



REPÚBLICA DE ANGOLA
COMISSÃO INTERSECTORIAL PARA A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS
NACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

ANGOLA NA IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS

PRINCIPAIS DOCUMENTOS 2013-2019

FICHA TÉCNICA

AUTOR

Comissão Intersectorial para a Elaboração dos Relatórios Nacionais de Direitos Humanos (CIERNDH)

TÍTULO

Angola na Implementação dos Direitos Civis e Políticos

EDIÇÃO

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

EXECUÇÃO GRÁFICA

Damer Gráficas S.A.

TIRAGEM

1000 Exemplares

1ª Edição (Angola) – Luanda, 2019

Índice

I. DISCURSO DA DELEGAÇÃO ANGOLANA (PIDCP 2019).....	7
1.- DISCURSO DO CHEFE DA DELEGAÇÃO, SR. MINISTRO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS, FRANCISCO MANUEL MONTEIRO DE QUEIROZ	8
2.- RESPOSTAS AS QUESTÕES PENDENTES AQUANDO DA DEFESA DO RELATÓRIO (24 H) ..	16
2.1. REVISÃO DA LEI DA PROVEDORIA DA JUSTIÇA	16
2.2. REGISTO DAS OSC E PROTECÇÃO DOS MEMBROS DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS.....	17
2.3. PROTECÇÃO DA CRIANÇA (CRIANÇAS ACUSADAS DE FEITICEIRA, CASTIGOS CORPORAIS)	18
2.4. CASAMENTO PRECOCE	19
2.5. PROTECÇÃO DA MINORIAS E ACESSO A TERRA	19
2.6. PROIBIÇÃO DA TORTURA E CASOS (CAMULINGUE E CASSULE)	20
2.7. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DURANTE OS INTERROGATÓRIOS	21
II.- RELATÓRIO PIDCP 2019	23
1.- OBSERVAÇÕES FINAIS DO COMITÉ AO II RELATÓRIO DE ESTADO.....	24
A. Introdução.....	24
B. Aspectos Positivo	24
C. Principais aspectos de preocupação e observações	25
D. Divulgação e seguimento	40
2.- COMPOSIÇÃO DA DELEGAÇÃO	41
3.- INFORMAÇÕES/RESPOSTA A LISTA DE QUESTÕES ADICIONAIS AO II RELATÓRIO PERIÓDICO DE ANGOLA.....	43
3.1.- INTRODUÇÃO	43
3.2. QUADRO CONSTITUCIONAL E LEGAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO (ART. 2º).....	43
3.3 IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES (ARTS. 2,3,25 E 26).....	45
3.4. NÃO DISCRIMINAÇÃO (ARTIGOS. 2º, 25º E 26º).....	45
3.5. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (ARTS. 2,3,6,7 E 26)	47
3.6. INTERRUPTÃO VOLUNTARIA DA GRAVIDEZ (ARTS. 6, 7 E 17).....	49
3.7. CORRUPÇÃO (ARTS. 2 E 25).....	51
3.8. TRÁFICO DE PESSOAS (ART. 8).....	52
3.9. TORTURA, MAUS-TRATOS E PRIVAÇÃO DA LIBERDADE (ARTS. 7,9 E 10).....	53
3.10. PROTECÇÃO DA CRIANÇA (ART. 6, 7, 8, 10, 16 E 24)	55
3.11. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, MANIFESTAÇÃO E ASSOCIAÇÃO (ARTS. 6,7,9,19,21 E 22)	58
3.12. ESTRANGEIROS, REFUGIADOS E REQUERENTES DE ASILO (ARTS. 2, 6-7 E 13).....	60
3.13 ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (ART. 14)	62
3.14. DIREITOS DAS MINORIAS (ART. 25).....	63
3.15. CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
4.- RELATÓRIO DO ESTADO- II (2013-2017).....	65
4.1. INTRODUÇÃO	65
4.2. MARCO JURÍDICO	65

4.3 PARTE I DO PACTO	67
4.4 PARTE II DO PACTO (Artigos 2º à 5º)	71
4.5 PARTE III DO PACTO: (artigos 6º à 27º).....	78
III. RELATÓRIO DO COMITÉ DE DIREITOS HUMANOS (2013)	103
1.- OBSERVAÇÕES FINAIS DO COMITÉ DE DIREITOS HUMANOS AO I RELATÓRIO DO ESTADO 2013	104
1.1. INTRODUÇÃO	104
1.2. ASPECTOS POSITIVOS	104
1.3. ASSUNTOS PRINCIPAIS DE PREOCUPAÇÃO E RECOMENDAÇÕES	104

PREFÁCIO

O Comité de Direitos Humanos do Conselho de Direitos Humanos da ONU foi instituído com a finalidade de supervisionar a aplicação, pelos Estados Parte, das disposições do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

Enquanto Estado Parte do Pacto dos Direitos Civis e Políticos desde 1992, a República de Angola assumiu o compromisso de observar e promover no nosso País as normas dos Direitos Civis e Políticos.

No cumprimento das obrigações estabelecidas no Pacto, Angola apresentou ao Comité dos Direitos Humanos o seu Relatório Inicial em 2013. Nessa ocasião, o Comité fez 23 recomendações sobre matérias do Pacto a que Angola deveria dar mais atenção.

O Segundo relatório foi apresentado ao Comité em Setembro de 2017. Em 2018 este organismo remeteu ao nosso País uma lista de questões adicionais que foram respondidas pelo Estado, as quais constam desta brochura.

A defesa do Relatório de Angola junto do Comité aconteceu em Março de 2019. Apesar dos avanços em matérias de gestão dos Direitos Civis e Políticos reconhecidos pelo Comité, este fez 26 recomendações sobre aspectos do Pacto para que Angola melhore ainda mais a sua performance.

Os dois relatórios apresentados e defendidos por Angola foram elaborados pela Comissão Intersectorial para a Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos (CIERNDH), coordenada desde 2014 pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos.

Este trabalho é a contribuição da Coordenação do CIERNDH no processo de diálogo com os órgãos responsáveis pela implementação das recomendações emitidas para Angola, particularmente da recomendação constante do parágrafo 51 do Comité.

A brochura inclui o Discurso do Chefe da Delegação em 2019, o Relatório do Comité de 2019 com as conclusões e recomendações, as respostas do Estado à Lista de Questões Adicionais, o Relatório de Angola e o Relatório de Recomendações do Comité emitidas em 2013.

Com a publicação desta matéria pretendemos partilhar com o CIERNH e com a Sociedade Civil todo o histórico evolutivo da relação de Angola com o Comité de Direitos Humanos, o histórico da apresentação dos relatórios e, sobretudo, os resultados da apresentação do último relatório, em Março deste ano de 2019.

Os nossos votos vão no sentido de obter dos membros do CIERNH um redobrado engajamento, para que os próximos relatórios constituam experiencias qualitativa e quantitativamente superiores, relativamente aos relatórios anteriores.

Estamos certos que a nossa Estratégia Nacional de Direitos Humanos e a maior interacção com os parceiros da sociedade civil, que estamos a promover, vão permitir alcançar esses objectivos.

Francisco Queiroz

(Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos)

I. DISCURSO DA DELEGAÇÃO ANGOLANA (PIDCP 2019)

1.- DISCURSO DO CHEFE DA DELEGAÇÃO, SR. MINISTRO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS, FRANCISCO MANUEL MONTEIRO DE QUEIROZ

Sr. Presidente

Srs. Membros do Comité;

Minhas senhoras e meus senhores;

Permitam-me que comece por dirigir uma calorosa saudação a todas as mulheres do Mundo, pela comemoração do Dia Internacional da Mulher, e agradecer-lhes pelo papel fundamental que desempenham na sociedade e nos direitos dos cidadãos a ela inerentes.

Em nome do Governo da República de Angola e no meu próprio cumprimento todos os membros do Comité dos Direitos Humanos, em particular o Sr. Ahmed Fathala, na qualidade de Presidente do Comité.

A delegação que me acompanha é composta pelos Senhores:

- Vice-Procurador Geral da República;
- Secretário para os Assuntos Jurídicos e Judiciais do Presidente da República;
- Secretária de Estado para os Direitos Humanos e Cidadania;
- Embaixadora e Chefe da Missão Diplomática de Angola junto das Nações Unidas e Organismos Internacionais;
- Inspectora Geral do Ministério do Interior;

Integram ainda a delegação:

- Representantes da Presidência da República, da Provedoria de Justiça, da Procuradoria Geral da República, dos Ministérios das Relações Exteriores, da Cultura, da Acção Social, Família e Promoção da Mulher, da Justiça e dos Direitos Humanos e da Saúde.

Esta delegação alargada trabalha em Genebra, desde o início desta Sessão, para apresentar o **Segundo Relatório Periódico do Estado Angolano sobre a Implementação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. Este relatório foi elaborado pela Comissão Intersectorial de Angola para a Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos, que integra as instituições nucleares do Sistema Nacional de Promoção e Protecção de Direitos Humanos e mereceu ampla consulta da Sociedade Civil e das Agências especializadas das Nações Unidas.

Angola remeteu ao Comité o referido relatório, como parte da sua estratégia de reforço do diálogo com os mecanismos de Direitos Humanos. Deste modo, informamos que não temos relatórios atrasados em matéria de Direitos Humanos.

Recentemente tivemos as visitas do Relator das Nações Unidas para os Direitos dos Migrantes e das Relatoras Africanas dos Direitos da Mulher e da Liberdade de Expressão.

Em 2013 apresentamos o Relatório Inicial e recebemos importantes recomendações. Nesta conformidade, gostaria de partilhar convosco as informações mais relevantes contidas no relatório, relativas aos progressos alcançados, e os desafios que se colocam no estágio de desenvolvimento em que o país se encontra.

Senhor Presidente,

Senhores Membros do Comité.

Angola tem uma **Estratégia Nacional de Direitos Humanos**. A elaboração dessa estratégia contou com a mais ampla participação da sociedade civil, a nível nacional, e foi dada a conhecer aos parceiros do Governo em Direitos Humanos, como a União Europeia e os Estados Unidos da América, encontrando-se actualmente no Governo para a formalização da sua aprovação.

A Estratégia Nacional de Direitos Humanos visa reforçar a capacidade interna dos angolanos para promoverem, defenderem, fiscalizarem, corrigirem, denunciarem e condenarem os atropelos aos direitos humanos, de forma objectiva. A elaboração da Estratégia Nacional de Direitos Humanos teve por base um **diagnóstico da evolução dos Direitos Humanos em Angola**, em três períodos diferentes: (i) antes da independência nacional, até 1975; (ii) período da guerra civil em Angola, de 1975 até 2002; (iii) período da paz, de 2002 até aos dias de hoje.

O estudo demonstrou que antes da independência nacional as autoridades coloniais não reconheciam Direitos Humanos aos angolanos; Após a independência o país entrou no período da guerra civil. Os Direitos Humanos iniciaram o seu tratamento institucional, mas sofreram fortes constrangimentos causados pelo estado de guerra. No período da paz, os Direitos Humanos conheceram um incremento substancial e alcançaram os seus níveis mais elevados. Datam deste período os principais compromissos internacionais de Angola em Direitos Humanos, Civis e Políticos, o surgimento de 542 Organizações da sociedade civil, e 16 fundações na sociedade civil, a maior abertura democrática e a consagração constitucional de um extenso leque de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Os direitos humanos são considerados nesta estratégia **como uma questão de segurança nacional** e o principal actor da sua fiscalização são as organizações da sociedade civil a nível de todo o país. Através dos Comités Provinciais de Direitos Humanos, estas organizações elaboram relatórios independentes para serem apresentados à **Comissão Nacional de Segurança Nacional**, a fim de os órgãos competentes do Estado tomarem as medidas que os relatórios evidenciarem e reclamarem que sejam tomadas.

O início do **novo ciclo político, inaugurado pelo Presidente João Lourenço** em 2017, dá garantias de que os direitos humanos assumiram outra dimensão e atenção. Nota-se, com efeito, um novo impulso nos direitos humanos, políticos e civis, destacando-se o encontro com as organizações mais representativas da sociedade civil, a comutação de penas de 8 cidadãos

presos a libertação de 4 outros, condenados por crimes contra a segurança do Estado, e a elaboração de um estudo para reparar os danos sofridos pelas vítimas de repressão, pelos deficits de governação e por perseguição política, entre os quais as vítimas do “27 de Maio”, as vítimas dos massacres da guerrilha e outras vítimas da guerra.

Senhor Presidente

Embora ainda tenhamos um caminho longo a percorrer, devemos reconhecer que, durante os 15 anos do período de paz, Angola registou **progressos concretos nos direitos civis e políticos**, sobretudo na preservação dos direitos, deveres e garantias fundamentais dos cidadãos.

Permita-nos que partilhem com Vossas Excelências os indicadores mais representativos destes progressos no período dos 15 anos de paz em Angola, que se seguiu a 27 anos de uma guerra devastadora.

O **Índice de Desenvolvimento Humano** passou de 0,486, em 2012, para 0,532 em 2015, reflectindo um incremento de 9,46%. Esta evolução corresponde a uma média anual de crescimento de 3,15%. Em 2018 passou para 0,581. Actualmente, somos considerados pelas Nações Unidas como um país de Índice de Desenvolvimento Médio. Ao nível da África Subsariana, este incremento, representa um dos mais elevados.

A **Esperança de Vida à Nascimento** passou de cerca de 44 anos, em 2000, para 60 anos, em 2014, e 61 anos em 2018.

O **quadro legal de promoção e protecção dos Direitos Humanos** também conheceu uma evolução considerável no período de paz em Angola, com destaque para a recente aprovação, a 23 de Janeiro deste ano, do **novo Código Penal Angolano**.

Angola ratificou e assinou depois da paz importantes convenções em matéria de Direitos Humanos. Citamos algumas:

- A Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu protocolo adicional;
- O Protocolo Adicional ao Pacto dos Direitos Civis e Políticos, Relativo à Pena de Morte;
- A Convenção Contra a Discriminação Racial;
- A Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes;
- A Convenção sobre os Desaparecimentos Forçados.

O **Combate à corrupção, à impunidade, ao nepotismo e ao crime organizado** é a principal prioridade do Executivo do Presidente João Lourenço.

Foram aprovados importantes diplomas e reforçadas instituições do Estado vocacionadas para combater a corrupção e os crimes contra bens do Estado, a saber:

- Lei da Probidade Pública;
- Lei do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo;
- Lei do Repatriamento Voluntários de Bens do Estado;

- Lei da Perda Alargada de Bens a Favor do Estado por Enriquecimento Ilícito;
- O novo Código Penal, com a tipificação de crimes que previnem a prática da corrupção e o uso de dinheiro do Estado para fins pessoais;
- Criação da Direção de Combate aos Crimes de Corrupção, no Serviço de Investigação Criminal;
- Criação da Direcção Nacional de Prevenção e Combate à Corrupção, na Procuradoria Geral da República;
- Lançamento do Plano Estratégico de Prevenção e Combate à Corrupção em Dezembro de 2018;
- Realização de campanhas sectoriais de sensibilização, moralização e incremento de boas práticas;
- Ratificação das principais convenções Regionais e Internacionais no âmbito da corrupção, terrorismo, crime organizado e branqueamento de capitais;
- Início de uma acção sistemática contra os que indiciam a prática de crimes de corrupção, branqueamento de capitais, peculato e outros crimes que atentam contra os bens do Estado.
- Presentemente, mais de 600 casos de corrupção, branqueamento de capitais e peculato encontram-se em investigação e instrução na Procuradoria Geral da República, existindo já 10 julgados e outros em fase de julgamento.

A **garantia do Acesso à Justiça** também conhece progressos substanciais, resultantes da implementação da Reforma da Justiça e do Direito. Com esta reforma, está prevista a criação de 60 Tribunais de Comarca e 5 Tribunais da Relação.

A reforma da Justiça vai implicar a admissão de um substancial de Magistrados Judiciais e do Ministério Público e de Oficiais de Justiça, tornando a justiça cada vez mais próxima do cidadão, mais acessível e menos onerosa. A Corrupção, a Impunidade e a Imoralidade Administrativa nas instituições públicas angolanas, encontrarão no novo sistema judiciário um elemento dissuasor muito importante.

Sr. Presidente

Senhoras e Senhores Comissários

Minhas senhoras e meus Senhores;

Permitam-nos agora que destaquemos alguns dos mais relevantes avanços na **Implementação do Pacto, durante o período 2013-2019**.

Pelo seu impacto na sociedade angolana, gostaria de começar por referir as **medidas para combater e eliminar a discriminação contra os migrantes** e a percepção negativa dos migrantes.

Afirmamos, com orgulho, que, apesar da gestão de fronteiras e do fenómeno migratório representar um desafio para o nosso país, o Governo nunca erigiu qualquer barreira ou obstáculos físicos para impedir o movimento migratório. Em Angola existem 161.345 estrangeiros em situação regular. Destes, 65.777 são refugiados e requerentes de asilo.

Os **migrantes, refugiados e requerentes de asilo** são tratados com dignidade e os seus direitos são respeitados. O País aprovou o Regime Jurídico de Estrangeiros e a Lei dos Refugiados e Requerentes de Asilo e seus Regulamentos. Foi criado o Conselho Nacional dos Refugiados, órgão Interministerial que trabalha com o escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados em Angola, e tem a responsabilidade de verificar as condições para atribuição deste estatuto em conformidade com os instrumentos internacionais e regionais sobre a matéria. Criamos o Centro de Acolhimento de Refugiados e Requerentes de Asilo (CARRA) e em Dezembro do ano passado aprovamos a Política Migratória Nacional.

Em Setembro de 2018 o Estado Angolano lançou a **Operação Transparência** nas províncias produtoras de diamantes. Esta operação teve como objectivo principal combater a exploração ilegal de diamantes, a protecção e controlo das fronteiras do País e a prevenção do financiamento do terrorismo internacional ou de grupos armados suscetíveis de desestabilizar a Região dos Grandes Lagos. Os efeitos desta operação produziram-se também no combate ao crime organizado, aos crimes ambientais, ao trabalho forçado, incluindo o trabalho infantil, e aos crimes económicos. Tratou-se de uma **operação de legítima defesa da soberania do Estado Angolano** e de manutenção da ordem, da tranquilidade pública e do restabelecimento da paz social em toda extensão do território nacional.

O **Direito de Reunião e Manifestação** é um direito constitucionalmente garantido no artigo 47º da CRA e na Lei 16/91, de 11 de Maio - sobre o Direito de Reunião e Manifestação, que estabelece os critérios do exercício deste direito. Em Angola são realizadas várias manifestações e reuniões, organizadas por diferentes grupos políticos, religiosos e cívicos. Em caso de uso excessivo da força por autoridade, de intimidação e ou detenção arbitrária, os cidadãos podem denunciar e os prevaricadores são responsabilizados disciplinar e criminalmente.

O Estado angolano foi confrontado recentemente com acções de um grupo de cidadãos que, aproveitando o livre exercício do direito de manifestação e de expressão em Angola, pretenderam incentivar a adesão ao uso de armas e outras práticas terroristas para **tornar independente a província angolana de Cabinda**, em total afronta à lei, à ordem e à tranquilidade públicas, obrigando as autoridades a deter os líderes desse grupo. Os mesmos foram levados à justiça para serem julgados.

Este acto é condenado pelo **nº3 do artigo 1º do Pacto** e constitui crime nos termos da Constituição da República e das leis da segurança do Estado. Apelamos a todos os Estados membros das Nações Unidas para não encorajarem este tipo de actos e a não apoiarem qualquer tipo de iniciativa independentista no nosso país.

Em relação à **Aplicabilidade do Pacto nos Tribunais**, nos termos do artigo 26.º n.º 3 da Constituição da República de Angola, os Tribunais angolanos aplicam os instrumentos jurídicos internacionais, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos do Homem, à Carta

Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e outros Tratados de que Angola é Parte, ainda que não sejam invocados pelas partes.

Está em tratamento a revisão da Lei que criou a Provedoria de Justiça para que esteja em conformidade com os Princípios de Paris. De salientar que recentemente a Provedoria de Justiça de Angola aderiu à Aliança das Instituições Nacionais dos Direitos Humanos da SADC.

No âmbito da **Igualdade e da Não Discriminação**, a Constituição da República de Angola consagra, no seu artigo 23.º, o princípio da igualdade entre todos os cidadãos. O recém aprovado Código Penal reforça este princípio ao penalizar com penas de prisão de até dois anos quem pratique actos discriminatórios por causa da raça, cor, etnia, local de nascimento, sexo, orientação sexual, doença, deficiência física ou psíquica não impeditiva ou condicionante, crença ou religião, convicções políticas ou ideológicas, condição ou origem social ou quaisquer outras formas de discriminação.

Relativamente ao direito de **participação de mulheres nos órgãos de decisão**, a República de Angola tem 30,5% de mulheres no Parlamento; 39,5% no Governo; 34,4% na Magistratura do Ministério Público e 38% na Magistratura Judicial. Na função pública as mulheres representam 42%, das quais 35,5% com cargos de direcção e chefia. No sector da justiça, 49% das mulheres estão no Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e 31% na advocacia.

A não discriminação da mulher tem uma relação estreita com o **Combate à Violência Doméstica**. Neste domínio, o Serviço Nacional de Investigação Criminal criou um Departamento especializado no atendimento de queixas relacionadas com esta matéria e foram criadas secções nas Salas dos Crimes Comuns dos Tribunais Provinciais, vocacionadas para atender as questões de violência doméstica. Com o apoio da Internet Watch Foundation, lançamos um portal de denúncias de imagens de violência sexual contra crianças na net. Até Setembro de 2018, foi registado um total de 1.893 denúncias de casos de violência doméstica, dos quais 1.553 casos (83,22%) denunciados por mulheres e 340 (17%) por homens.

No domínio da prevenção da violência doméstica, foram criados 13 Centros de Aconselhamento, 10 Casas de Abrigo, e promoveu-se a Formação e Capacitação de 1.737 conselheiros familiares.

Para garantir a **não discriminação das pessoas com deficiência**, Angola ratificou a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo adicional. Foram aprovadas a Lei sobre Pessoas com Deficiência, a Lei das Acessibilidades e a Política Nacional de Educação Especial Orientada para a Inclusão Escolar. Foram desenvolvidas campanhas de sensibilização e formação para eliminar estereótipos de discriminação contra as pessoas com deficiência, que tiveram um impacto directo no reforço da promoção e protecção dos direitos das pessoas com deficiência, incluindo as crianças. Está em curso um processo de consolidação da **língua gestual na Televisão Pública** com vista a inclusão das pessoas com deficiência auditiva.

Em Angola existem 656.258 pessoas com deficiência. Destas, 44% são mulheres e a deficiência motora é a prevalente.

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Comissários.

No domínio da **protecção do valor 'vida'** destacamos que a abolição da pena de morte em Angola é anterior à adesão ao Pacto dos Direitos Civis e Políticos.

A **protecção da vida intrauterina** encontra consagração no novo Código Penal, mediante a penalização da interrupção voluntária da gravidez com a pena de prisão de 2 a 8 anos. Exceptuam-se os casos em que a integridade física ou psíquica da mulher estiver em causa; quando o feto é inviável, e se a gravidez resultar de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual e a interrupção poder fazer-se nas primeiras 16 semanas de gravidez.

Relativamente à **tortura, maus-tratos e privação da liberdade** constantes dos artigos 7.º, 9.º e 10.º do Pacto, por ser esta uma questão transversal, está assegurada em todos os diplomas legais dirigidos ao tratamento de seres humanos, especialmente aos relativos à privação da liberdade dos cidadãos. Ocorrendo tais situações, têm os lesados o direito constitucional de processar civil e criminalmente os autores da agressão. Em 2017 a Polícia Nacional registou 79 casos e 186 casos em 2018, cujas sanções disciplinares e criminais aplicadas aos agentes prevaricadores variaram entre penas de prisão, demissões e expulsões da corporação policial, despromoções, multas e censuras registadas.

Neste domínio, temos ainda a referir que, no âmbito do seguimento das recomendações do Comité, o actual Código Penal prevê uma moldura penal de 1 à 6 anos de prisão para o crime de tortura. A tortura e o tratamento degradante são constitucionalmente proibidos no nosso país.

Relativamente aos **Centros de Detenção**, existem em Angola mais de 24.000 reclusos, sendo 13.500 condenados e 10.800 detidos. Destes, 616 são mulheres, sendo 353 condenadas e 260 detidas. Temos a realçar que o rácio de superpopulação prisional em Angola é de 3%, sendo a maior incidência registada em Luanda, que alberga cerca de 30% da população penal do país.

De modos a evitar a superlotação das cadeias na fase anterior ao julgamento, os Magistrados têm aplicado medidas cautelares não privativas de liberdade tais como a prisão domiciliária e o termo de identidade e residência. Estas medidas permitem que o cidadão continue em liberdade, embora controlado e evitam o aumento do número da população penal, de acordo com a Lei n.º 25/15, de 18 de Setembro – Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal.

O **Combate ao Tráfico de Seres Humanos** é uma das grandes prioridades do Estado Angolano. Recentemente, Angola aderiu à Base de dados da SADC e nos últimos quatro (4) anos foram registados 60 processos. Para proteger as crianças deste crime, o País mantém em vigor uma medida que exige autorização expressa dos pais ou tutores de menores de idade para poderem viajar.

Senhor Presidente

Senhoras e Senhores Comissários.

Temos a grata honra de informar que no passado mês de Janeiro foi aprovada a nova Lei sobre a **Liberdade de Religião, Crença e Culto**. Esta lei incorpora um conjunto de novas medidas que visam salvaguardar o exercício do direitos à liberdade de religião, crença e culto, promover o processo de reconhecimento das confissões religiosas e, ao mesmo tempo, proteger os cidadãos de todas as práticas religiosas que violam os direitos humanos e tornam os crentes em vítimas de organizações religiosas desonestas. Existem em Angola 83 confissões religiosas reconhecidas, 1.106 não reconhecidas e 77 organizações para-eclesiais.

O Estado Angolano considera que a **liberdade de expressão** é um direito fundamental, consagrado no artigo 40º da Constituição da República de Angola. O pacote legislativo da Comunicação Social compreende a Lei de Imprensa; a Lei que cria a Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana (ERCA); a Lei sobre o Exercício da Actividade de Televisão; a Lei sobre o Exercício da Actividade de Radiodifusão; a Lei sobre o Estatuto do Jornalista; e a Lei Geral da Publicidade. Há mais de 9 anos que não se registam casos de mortes de jornalista no exercício de profissão, assim como não temos registo de detenções, nem prisões de jornalistas a cumprir pena efectiva por delitos de imprensa.

Senhor Presidente,

Digníssimos Membros do Comité

Minhas Senhoras e Meus Senhores,

Como referimos no início da nossa intervenção, temos ainda um longo caminho a percorrer no domínio dos direitos políticos e civis. Os passos dados até agora e a cooperação permanente com o Comité de Direitos Humanos e com os demais parceiros internacionais de Angola nesse domínio, dão-nos a certeza de que estamos no bom caminho e que a situação dos direitos humanos, civis e políticos está em permanente progresso no meu País.

Continuaremos comprometidos com os direitos humanos, políticos e civis. Conhecemos bem o valor e alcance destes princípios na dignidade dos angolanos e dos africanos em geral, pois durante mais de cinco séculos estes direitos não foram reconhecidos pelas autoridades coloniais aos africanos colonizados. Por isso temos interesse genuíno de dialogar com o Comité para o reforço dos Direitos Civis e Políticos em Angola e para que esse direitos nunca mais tenham qualquer retrocesso.

Manifestamos, assim, a nossa total disponibilidade para prestar quaisquer esclarecimentos que considerarem pertinentes.

Agradeço ao Senhor Presidente do Comité e aos demais Peritos que deverão intervir neste diálogo, que pensamos será bastante construtivo.

Muito obrigado

2.- RESPOSTAS AS QUESTÕES PENDENTES AQUANDO DA DEFESA DO RELATÓRIO (24 H)

O Presente texto é complementar ao diálogo entre os Representantes do Estado e os membros do Comité dos Direitos Civis e Políticos, durante a 125ª Sessão do Comité.

2.1. REVISÃO DA LEI DA PROVIDORIA DA JUSTIÇA

O Governo está a considerar a recomendação de revisar a Lei do Estatuto do Ombudsman e a Lei Orgânica da Provedoria de Justiça, no sentido de garantir que esteja em conformidade com os Princípios de Paris.

A Provedoria de Justiça, à luz do artigo 192.º da Constituição da República de Angola, é dotada de autonomia administrativa e financeira e funciona em instalações próprias nos termos do previsto no artigo 37.º da Lei n.º 4/06, de 28 de Abril, do Estatuto do Provedor de Justiça.

O Provedor de Justiça é designado pela Assembleia Nacional e eleito por maioria de 2/3 dos deputados em efectividade de funções, e toma posse perante o Presidente da Assembleia Nacional. Pelo perfil **profissional** dos candidatos apresentados os mesmos foram aprovados pela Assembleia Nacional.

Compete ao Provedor de Justiça instruir processos de mera averiguação das queixas e reclamações dos cidadãos por actos praticados por agentes da Administração pública, bem como inteirar-se das condições humanas dos reclusos e detidos nos estabelecimentos prisionais e a PGR faz a sua verificação.

Apesar de ser um órgão sem poderes decisórios compete ao Provedor de Justiça emitir com base em queixas, recomendações aos órgãos ou serviços públicos que estejam no âmbito da sua actividade.

Em suma pode-se pensar ou olhar para o Provedor de Justiça como um árbitro que pode olhar para todos os lados do problema de forma imparcial.

A existência de uma instituição como a Provedoria de Justiça responde em parte aos princípios de Paris, sobretudo no que diz respeito à sua Independência perante os órgãos do Executivo, Estatuto Constitucional e Mandato que é de garantia dos Direitos Liberdades Fundamentais dos cidadãos.

Importa referir que, está já em curso o processo para a adopção da Provedoria de Justiça como Instituição Nacional de Direitos Humanos. Existe já um Grupo de trabalho, Constituído pela Casa Civil do Presidente da República, Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e a Provedoria de Justiça e para este caso e outros, a Provedoria de Justiça está a trabalhar com Assistência do Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento (PNUD) e com Escritório Regional do OHCHR para a sua Acreditação na Global Alliance for NHRI.

A Provedoria nas províncias: cinco (5) serviços em pleno funcionamento, nomeadamente na Província de Cabinda, Bengo, Cuanza -Sul, Huambo e Cunene.

Enquanto não tiver instalações próprias, os serviços Locais da Provedoria de Justiça podem funcionar nas instalações das Delegações Provinciais da Justiça, da Procuradoria-Geral da República ou de outros serviços locais que tenham espaço físico, devendo ser salvaguardada a sua plena autonomia.

Queixas: Apesar dos Limites de actuação do Provedor de Justiça no que toca a extensão territorial, as queixas e reclamações têm sido apresentadas em números significativos, a títulos de exemplos, temos como assunto mais recorrentes o conflito de direito fundiários e conflitos laborais, que nos anos de 2013 a 2017, registaram-se 243 casos resolvidos de direito fundiários e 336 casos resolvidos de conflito laboral. O Prazo para resposta às queixas a Provedoria de Justiça é de 30 dias para Luanda e de 45 dias para as Outras Províncias, nos termos do artigo 26º nº4, da Lei do Estatuto do Provedor de Justiça.

2.2. REGISTO DAS OSC E PROTECÇÃO DOS MEMBROS DAS ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

*Após a declaração de inconstitucionalidade do **Decreto Presidencial sobre o Regulamento das Organizações Não Governamentais (ONG)** (Acórdão do Tribunal Constitucional de Angola nº 447/17 de 13 de Julho), a legislação em vigor é a *Lei das Associações privadas Lei 6/12* e o anterior Regulamento das Organizações Não Governamentais, referência Decreto 84/02 de 31 de Dezembro.*

Com aprovação da Lei 6/12 de 18 de Janeiro, Lei das Associações privadas, suprimiu-se um conjunto de imposições administrativas. Assim, os membros fundadores da Organização devem elaborar e registar os seus Estatutos nos cartórios, publicar em Diário da República e fazer o depósito dos mesmos no Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos. Seguidamente, é-lhe emitida uma Declaração Provisória para o exercício das suas actividades, enquanto o processo é remetido para parecer que pode ser de conformidade, aperfeiçoamento ou recusa das disposições do mesmo. Em caso de parecer favorável, o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos emite o Certificado Definitivo, e como prova bastante de que o processo funciona, estão registadas actualmente, em Angola, mais de 542 Organizações, saímos de perto de 300 Organizações da Sociedade Civil para mais de 500.

Para a realização do seu trabalho em Angola, uma ONG começa a trabalhar a partir do momento em que lhe é atribuída uma Certidão de admissibilidade que permite que desenvolva as suas actividades normalmente enquanto aguarda pelo documento definitivo.

Para a denúncia de casos de violação dos Direitos Humanos, os cidadãos têm à sua disposição uma série de instituições, às quais podem recorrer, para verem solucionadas as suas preocupações, tais como: Os Comités dos Direitos Humanos, enquanto órgãos mistos; A Provedoria de Justiça; a Procuradoria-Geral da República, a Comissão dos Direitos Humanos

sobre Petições, Sugestões e Reclamações dos Cidadãos da Assembleia Nacional e os Tribunais que existem em todas as Províncias do País.

Em nosso entender, as Organizações e os activistas de Direitos Humanos, têm exercido o seu trabalho num clima saudável e livre de restrições, intimidações ou violência.

2.3. PROTECÇÃO DA CRIANÇA (CRIANÇAS ACUSADAS DE FEITICEIRA, CASTIGOS CORPORAIS)

No cumprimento da Lei e dos 11 Compromisso do Estado angolano com a criança, durante o período de 2018 até o mês de Fevereiro de 2019 o INAC registou em todo país, um total de **514 (Quinhentos e Catorze)** Casos de Ofensas Corporais Contra Crianças, sendo: **262** Casos de Ofensas Corporais Simples e **252** Casos de Ofensas Corporais Graves.

No que toca a **crianças acusadas de práticas de feitiçaria** foram registadas durante o mesmo período um total de 43 (Quarenta e Três) Casos

Dos **557** casos registados (ofensas e feitiçaria), **268 (Duzentos e Sessenta e Oito)** casos foram resolvidos pelo INAC através das acções de aconselhamento mediação e apoio psicossocial e **289 (Duzentos e Oitenta e Nove)** encaminhados aos outros órgãos de protecção da criança como a Polícia, o SIC, a PGR e os Tribunais.

Em Angola as leis sobre a protecção da criança, como a Lei n.º 25/12 sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança, Lei n.º 9/96 sobre o Julgado de Menores, Lei n.º 25/11 contra a Violência Domestica, Código de Família, Código Penal, os 11 Compromissos a Favor da Criança, o Despacho Presidencial n.º 80/13 de 5 de Setembro.

Decreto Presidencial nº 160/18, de 3 de Julho, sobre o Estatuto da Carreira dos Agentes de Educação. Artigo 55º Infrações Disciplinares: Sem prejuízo do correspondente procedimento judicial, constituem infrações disciplinares os seguintes: a) A prática de quaisquer actos socialmente reprováveis que ofendam a dignidade do educando.

O artigo 7º da Lei nº 25/12, de 22 de Agosto - Lei sobre Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança, que dispõe sobre os tratamentos proibidos refere que a criança não deve ser tratada de forma negligente, discriminatória, violenta ou cruel, nem ser objecto de qualquer forma de exploração ou opressão, sendo punidos por lei todos os comportamentos que se traduzam em violação destas proibições.

O castigo corporal a criança em Angola, quando praticado por qualquer agente e em qualquer espaço como facto ocorrido dentro ou fora do território nacional, é crime que, dependendo da sua tipificação pode ser classificado como: ofensa simples a integridade física ou ofensa grave a integridade física por negligência. Como tal, é punido com pena de prisão ou com multa, de acordo com o caso.

O novo Código Penal prevê no artigo 170º a proibição de Maus Tratos a menores, incapazes ou familiares, punindo com pena de prisão de 2 a 6 anos.

2.4. CASAMENTO PRECOCE

O Código de Família e a lei contra a violência Doméstica proíbem a poligamia e o casamento precoce. No que diz respeito a poligamia.

A poligamia em Angola é proibida por Lei, e os casos que acontecem são realizados segundo práticas tradicionais.

Segundo o artigo 24º do Código de Família, só podem casar os maiores de 18 anos de idade” e assim se processa em todo o país. O mesmo artigo admite excepções para as meninas aos 15 anos e rapazes aos 16 anos, mediante autorização.

Está em processo de revisão o Código da Família (CF), e uma das questões que está em análise é a alteração da idade para o casamento, em respeito ao princípio do superior interesse da criança.

Registou-se apenas na província de Malanje, durante o ano 2017, um casamento de menor e nenhum em 2018. Na província de Huambo registaram-se cinco (5) casamentos no ano 2015 e nenhum nos anos seguintes. Já na Lunda Sul, 1 em 2017, nenhum em 2018, no Moxico e Bié nenhum. Com esta informação pode se verificar poucos casos de casamento envolvendo menores em Angola.

Quanto as restantes Províncias, foram consultadas no mês de Fevereiro de 2019 e, todas informaram que não foram realizados casamentos de menores no período 2017-2018, excepto Benguela que registou 3 casos no ano 2017 e 2 em 2018. Os casos que existem são realizados nas comunidades, seguindo regras tradicionais. Neste sentido o Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher tem um programa de sensibilização contra o casamento precoce.

2.5. PROTECÇÃO DA MINORIAS E ACESSO A TERRA

A República de Angola possui uma população que do ponto de vista linguístico, histórico e cultural é agrupado em 4 grandes grupos: Bantu (maioritário com cerca de 9 áreas sócio culturais); Kung (também denominados de Bushman/ Bosquimano/ Kamusekele, Mukankhala ou **Khoisan**); Vátwa (com 2 variantes) e Descendência Estrangeira.

O Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN), aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 158/18, de 29 de Junho, prevê nas acções prioritárias no domínio da Política Cultural: “Apoiar as comunidades tradicionais especialmente os Khoisan e os grupos étnicos minoritários das províncias do Namibe, Huíla e Cuando Cubango, o Programa de Estudo e Apoio às Comunidades Tradicionais (PREACTRA) no âmbito do Plano Nacional Estratégico da Administração do Território (PLANEAT), prevê desenvolver um estudo integrado sobre os grupos etnolinguísticos.

Foi criada pela primeira vez a Direcção Nacional das Comunidades e Instituições do Poder Tradicional na estrutura orgânica do Ministério da Cultura, Decreto Presidencial n.º 35/18, de 8 de Fevereiro. Este Órgão tem como finalidades coordenar as políticas públicas para os grupos étnicos minoritários, sob a responsabilidade de diferentes órgãos e serviços do Governo.

O Orçamento Geral do Estado para o ano 2019 consagra verbas específicas para o estudo e acompanhamento das comunidades tradicionais especialmente os Khoisan e os grupos étnicos minoritários das províncias do Namibe, Huíla e Cuando Cubango.

Em relação ao **acesso à terra** foi criado por Despacho Presidencial N.º 14/18 de 19 de Fevereiro, o programa “Minha Terra”, através da Comissão Interministerial para o Registo dos Terrenos Rurais à Favor das Comunidades Locais. A Comissão é coordenada pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil do Presidente da República de Angola e integram diversos Ministérios. A Comissão tem como parceiros o Fundo das Nações Unidas para Alimentação e as ONG’s Visão Mundial e DW.

A Comissão já realizou as acções de formação dos técnicos para registo dos terrenos, de inventariação das comunidades e de diagnóstico rural participativo, emissão de quatro títulos de Concessão do Direito de Superfície a três cooperativas e uma associação, elaboração de planos de ordenamento rural local, beneficiando 681 camponeses, destes 546 são mulheres. Estão a ser elaboradas normas que visam a simplificação do processo de acesso á terra para as comunidades rurais, comunitárias.

2.6. PROIBIÇÃO DA TORTURA E CASOS (CAMULINGUE E CASSULE)

Quanto ao caso Camulingue e Cassule, o Estado angolano através dos órgãos de Justiça instaurou o Processo-crime nº187/14-B e foram identificados os autores. Na base deste processo foram julgados 9 cidadãos e condenados 7. Quer em primeira instância, como pelo Tribunal Supremo, pelo que encontram-se presentemente a cumprir as respectivas penas superiores a 14 anos em regime fechado de reclusão.

O General Filó não consta como arguido, o possível envolvimento do General Filó foi aventado durante o julgamento em primeira instância pelo advogado assistente de acusação, mas o Tribunal não deu como provado o seu envolvimento no processo.

O Estado angolano assumiu também o pagamento da indemnização aos familiares das vítimas tendo pago e entregue KZ 4 000 000 00 (quatro milhões de Kwanzas) a cada uma das viúvas e demais parentes numa cerimónia pública testemunhada pela imprensa no Tribunal Provincial de Luanda no dia 18 de Abril de 2018.

Além disso, porque ficou provada a morte das vítimas no processo criminal, de acordo com as regras do Código de Registo Civil angolano nos seus artigos 68º nº3 e 253º, o Estado procedeu a entrega dos certificados de óbito as viúvas, assim como entregou a cada uma delas uma residência completamente apetrechada com mobiliário para que possam habitar condignamente com os filhos das vítimas que, na ocasião foram também registadas pelo Estado, respeitando, assim, o artigo 24.º n.º 6 da Convenção sobre os Desaparecimentos Forçados e Involuntários, que incentiva a ter em consideração a protecção social, os direitos de família e de propriedade.

Desde o ano de 2014, que o Estado angolano tem dialogado com o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados e Involuntários, ao qual procedeu todas as explicações por este grupo exigidas e outras que entendeu serem necessárias.

O encontro mais recente com o Grupo de Trabalho ora referido deu-se no dia 11/9/2018, na 116ª Sessão Ordinária do referido grupo, onde mais explicações foram dadas, assim como todos os comprovativos da morte das vítimas, das indemnizações pagas e dos esforços feitos pelo Estado para a localização dos corpos.

O grupo explicou que, pelo facto de o Estado ter dado mostras de que tudo fez para esclarecer o que sucedeu, vai aplicar a cláusula dos 6 meses, findos os quais poderá dar como esclarecido e encerrar o caso.

O Estado angolano manifesta o seu vivo e veemente repúdio, pelas acções que tendo levado a morte de dois cidadãos nacionais, motivaram os casos em análise, ao mesmo tempo que enfatiza, uma vez mais, o interesse na realização da justiça, por não pactuar com nenhuma prática criminosa e desumana.

Além dos casos dos dois cidadãos referidos, podemos citar a título meramente exemplificativo, os casos do menino Rufino Fernandes de 14 anos em Viana, Processos 1268/17 em que o autor, um Oficial das Forças Armadas Angolanas, foi condenado a 18 anos de prisão e pagamento de indemnização a favor da vítima e o Caso Frescura, em que foram responsabilizados altos agentes da Polícia Nacional de Luanda.

2.7. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DURANTE OS INTERROGATÓRIOS

De acordo com as regras do Código de Processo Penal Angolano, os arguidos são sempre ouvidos durante o interrogatório com um advogado constituído e escolhido por si, nos termos do artigo 67º nº 3 da Constituição da República de Angola ou por um defensor oficioso indicado pela Ordem dos Advogados nos casos, em que não tenham condições económicas para pagar um advogado, situação prevista pelo artigo 67º nº 5 da Constituição da República e pelo Decreto-lei nº15/95, de 10 de Novembro – sobre a assistência judiciária.

A Ordem dos Advogados de Angola possui um programa junto das Esquadras Policiais e dos Tribunais para permitir que tal assistência se faça, mediante um processo simples em que basicamente o cidadão se dirige a Administração Municipal para adquirir comprovação documentada da sua insuficiência económica e assim ser assistido por um advogado.

Essa assistência judiciária faz-se não só nos interrogatórios e julgamentos em processo criminal, como também nos processos de natureza cível, familiar, laboral e qualquer outro em que se exige um advogado e o cidadão não possa pagar por insuficiência económica.

A República de Angola, manifesta a sua disponibilidade para manter o diálogo com o Comité dos Direitos Humanos, enquanto órgão de monitoria da implementação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

II.- RELATÓRIO PIDCP 2019

1.- OBSERVAÇÕES FINAIS DO COMITÉ AO II RELATÓRIO DE ESTADO

Observações Finais sobre o Segundo Relatório Periódico de Angola*

1. A Comissão considerou o segundo relatório periódico de Angola (CCPR / C / AGO / 2) na 3576.^a e 3577.^a reuniões (CCPR / C / SR.3576 e CCPR / C / SR.3577), realizadas nos dias 7 e 8 de Março de 2019. Na sua 3597.^a reunião realizada no dia 22 de Março de 2019, adoptou as presentes observações finais.

A. Introdução

2. O Comité acolhe com satisfação a apresentação oportuna do segundo relatório periódico de Angola e suas informações. O Comité agradece a oportunidade de renovar o seu diálogo constructivo com a delegação de alto nível do Estado Parte sobre as medidas tomadas para implementar as disposições do Pacto. O Comité agradece ao Estado Parte por suas respostas escritas (CCPR / C / AGO / Q / 2 / Add.1), à lista de questões (CCPR / C / AGO / Q / 2), que foram complementadas pela respostas fornecidas pela delegação, e pelas informações complementares fornecidas por escrito.

B. Aspectos Positivo

3. O Comité acolhe as seguintes medidas legislativas, institucionais e políticas tomadas pelo Estado-parte, em particular a adopção ou o estabelecimento de:
 - a) O novo Código Penal de 2019, que criminaliza, entre outros, actos de discriminação com base na orientação sexual;
 - b) A Lei n.º 10/16 sobre Acessibilidade e o Decreto Presidencial n.º 12/16 sobre a regulamentação das quotas de emprego para pessoas com deficiência;
 - c) A Lei de Asilo n.º 10/15, de 2015, e o Conselho Nacional para Refugiados;
 - d) A Lei n.º 3/14 relativa a crimes subjacentes ao branqueamento de capitais e ao tráfico de seres humanos e à Comissão Intersectorial contra o Tráfico de Seres Humanos, em 2014;
 - e) O Plano Estratégico de Prevenção e Combate à Corrupção e a Direcção sobre Crimes de Corrupção no Serviço de Investigação Criminal, em 2018;
 - f) A Política Nacional de Igualdade e Equidade de Género, em Dezembro de 2013;
 - g) O Plano Executivo de Combate à Violência Doméstica, em Maio de 2013, e o Conselho Multisectorial para a Implementação do Plano.
4. O Comité congratula-se também com a adesão à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e ao seu Protocolo Facultativo, em 19 de Maio de 2014.

C. Principais aspectos de preocupação e observações

Implementação do Pacto no sistema legal doméstico e no território do Estado Parte

5. O Comité acolhe com satisfação os vários exemplos citados pela delegação de casos nos quais o Pacto foi invocado ou aplicado por tribunais nacionais, bem como as medidas tomadas para aumentar a sensibilização sobre o Pacto e o seu primeiro Protocolo Facultativo entre funcionários judiciais e aplicadores da lei. No entanto, continua preocupado com o facto de que certo número de disposições das leis costumeiras são incompatíveis com as disposições do Pacto e há discrepâncias persistentes entre as diferentes fontes de lei aplicáveis no Estado Parte, incluindo aquelas relacionadas à idade mínima para o casamento e a poligamia (Art.º 2).
6. **O Estado parte deve:**
 - a) **Prosseguir os seus esforços para aumentar a sensibilização sobre o Pacto entre juízes, procuradores, advogados e autoridades tradicionais, a fim de assegurar que as disposições do Pacto continuem a ser invocadas e devidamente aplicadas pelos tribunais nacionais e outros órgãos aplicadores de leis;**
 - b) **Agilizar a revisão das disposições das leis costumeiras que sejam incompatíveis com o Pacto e tomar todas as medidas possíveis para colocá-las em conformidade com o Pacto.**

Resoluções sobre o Protocolo Opcional

7. O Comité continua preocupado com a falta de informação sobre a implementação das Resoluções que adoptou e pela ausência de mecanismos e procedimentos efectivos que permitam aos autores buscar a implementação plena e efectiva das decisões do Comité na lei e na prática (art.º 2).
8. **O Estado parte deve implementar sem demora as decisões do Comité, fornecendo as medidas eficazes nele indicados. Deverá também tomar todas as medidas necessárias para instituir procedimentos apropriados para dar pleno efeito as Resoluções do Comité, a fim de assegurar que as pessoas cujos direitos no âmbito do Pacto sejam violados tenham uma reparação efectiva, em conformidade com o artigo 2 (3).**

Instituição Nacional Independente de Direitos Humanos

9. Embora observando as informações fornecidas pelo Estado Parte de que o processo para revisar a Lei do Provedor da Justiça está em curso, o Comité está

preocupado com o limitado mandato e os recursos financeiros, inadequados, actualmente alocados ao Provedor, e a cobertura geográfica insuficiente das operações dos mesmos. Preocupa-se ainda com o facto de que o trabalho da instituição tenha pouca visibilidade e haja pouca consciência de sua existência entre o público em geral (art. 2).

10. **O Estado parte deve agilizar a adopção da estrutura legal necessária para permitir que o Provedor da Justiça cumpra efectivamente com os princípios relativos ao status das instituições nacionais para a promoção e protecção dos direitos humanos (os Princípios de Paris), assegurando que seja dada a atenção devida aos direitos civis e políticos no seu mandato, e que ao mesmo receba os recursos humanos, técnicos e financeiros necessários para cumprir o seu mandato em todo o país. Também deve tomar todas as medidas possíveis para aumentar a visibilidade do mandato e das actividades da instituição entre o público em geral.**

Combate à Corrupção

11. O Comité observa as várias medidas anticorrupção adoptadas pelo Estado Parte, incluindo a introdução de disposições específicas no Código Penal de 2019 criminalizando actos de corrupção e peculato, e as numerosas investigações que foram iniciadas pela Procuradoria-Geral. No entanto, observa com preocupação que a corrupção no Estado Parte continua sendo generalizada, particularmente no sector público, que os fundos ilícitos fluem no Estado Parte para fins de branqueamento de capitais, que as medidas preventivas e de protecção dos denunciadores são insuficientes e que o número de processos e condenações por actos de corrupção ainda é baixo (arts. 2, 14 e 25).
12. **O Estado parte deve:**
 - a) Fortalecer os seus esforços para combater a corrupção e os fluxos financeiros ilícitos, rever o quadro jurídico com vistas a torná-lo mais abrangente e proteger aos denunciadores, bem como reforçar boas práticas de governação, desenvolvendo medidas preventivas eficazes e monitorando a implementação da estratégia anticorrupção adoptada;
 - b) Fortalecer a capacidade do Ministério Público e dos aplicadores da lei para combater a corrupção, inclusive por meio de capacitação contínua e fornecimento de meios adequados;
 - c) Assegurar, através da implementação efectiva das disposições relevantes do Código Penal, que todos os actos de corrupção sejam investigados de forma independente e imparcial e que os responsáveis, incluindo funcionários do mais alto nível do governo do Estado Parte e outras figuras notáveis, são levados à justiça e adequadamente punidos e condenados;

d) Realizar novas campanhas de sensibilização sobre os custos económicos e sociais da corrupção entre os políticos, funcionários do governo, sector empresarial e população em geral.

Combate à discriminação

13. O Comité reconhece como bom a criminalização de actos de “discriminação com base na orientação sexual”, inclusive no emprego. Também observa as medidas para eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência. O Comité reitera a sua preocupação de que o Estado-Parte ainda não tenha adoptado uma lei geral sobre igualdade e não-discriminação (ver CCPR / C / AGO / CO / 1, para. 8). Também está preocupado com os relatos de que indivíduos pertencentes a certos grupos enfrentam estigmatização e discriminação de facto, em particular povos indígenas, estrangeiros, pessoas vivendo com HIV / SIDA, pessoas com deficiências, pessoas com albinismo e pessoas LGBT. Lamenta ainda a falta de informação sobre o número de queixas de casos de discriminação e os seus resultados (arts. 2 e 26).
14. **O Estado parte deve tomar as medidas necessárias para:**
- a) **Promulgar legislação abrangente que proporcione protecção plena e efectiva contra a discriminação em todas as esferas e que contenha uma lista abrangente de motivos de discriminação proibidos;**
 - b) **Proteger efectivamente os povos indígenas, estrangeiros, pessoas vivendo com HIV / SIDA, pessoas com deficiência, pessoas com albinismo e pessoas LGBT e salvaguardar os seus direitos fundamentais, garantindo que todos os casos de discriminação sejam devidamente tratados.**
 - c) **Realizar campanhas alargadas de educação e sensibilização que promovam a igualdade, a tolerância e o respeito pela diversidade;**
 - d) **Ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.**

Igualdade entre homens e mulheres (arts. 2, 3, 25 e 26)

15. O Comité acolhe com satisfação a adopção, em 2013, da Política Nacional de Igualdade e Equidade de Género. No entanto, preocupa-se com a persistência de estereótipos tradicionais sobre os papéis das mulheres e dos homens na família e na sociedade, que têm um impacto negativo no gozo das mulheres dos seus direitos civis e políticos, bem como na sua presença e influência nos domínios público e político. O Comité observa que a Lei dos Partidos Políticos prevê um mínimo de 30% de representação de mulheres nas listas dos partidos políticos que participam das eleições gerais. No entanto, continua preocupado com a baixa

representação das mulheres nos cargos de decisão, incluindo entre os Governadores Provinciais e no Parlamento. (arts. 3, 25 e 26).

16. **O Estado parte deve:**
- a) Rever a aplicação do artigo 20.º, alínea m), da Lei dos Partidos Políticos n.º 22/10, de 3 de dezembro, que prevê um mínimo de 30% de representação de mulheres nas listas de partidos políticos, com vista a aumentar a eficácia desta medida especial temporária ou complementária com outras medidas eficazes;
 - b) Fortalecer as iniciativas de educação e sensibilização para eliminar preconceitos e estereótipos de género em relação aos papéis e responsabilidades de homens e mulheres na família e na sociedade.

Violência contra as mulheres

17. O Comité acolhe os esforços do Estado Parte para prevenir e acabar com a violência contra as mulheres, mas continua preocupado com:
- a) O fracasso em proibir todas as formas de violência baseada no género contra mulheres e meninas nas esferas pública e privada;
 - b) A falta de informação sobre violência baseada no género contra mulheres e raparigas, devido à estigmatização das vítimas, ao receio de represálias, ao analfabetismo legal e / ou à falta de confiança nas autoridades responsáveis pela aplicação da lei;
 - c) Assistência inadequada e reparo para as mulheres que procuram fugir da violência doméstica e o número insuficiente de abrigos (arts. 3, 7, 17, 23 e 26).
18. **O Estado parte deve:**
- a) Adostrar uma lei abrangente, em consulta com a sociedade civil, para prevenir, combater e punir todas as formas de violência contra mulheres e raparigas, tanto na esfera pública como privada;
 - b) Garantir a implementação efectiva da Lei Nº 25/11 contra os Violência Doméstica por parte dos tribunais nacionais e agentes da lei e extensão do Plano Executivo de Combate à Violência Doméstica (2012-2017);
 - c) Encorajar as mulheres e raparigas vítimas de violência a denunciar os casos à polícia, sensibilizando as vítimas, profissionais de saúde e agentes da lei sobre a natureza criminosa de tais actos, julgando todos os actos de violência contra mulheres e raparigas e punindo aos perpetradores com penas adequadas;
 - d) Alocar os recursos suficientes e agilizar a implementação de planos para expandir a rede de abrigos e unidades especializadas em esquadras de polícia e hospitais em todo o país, e garantir a sua acessibilidade.

Práticas nocivas contra mulheres

19. O Comité acolhe a criminalização da mutilação genital feminina por meio da adopção do novo Código Penal, bem como a criação de fóruns de discussão sobre a igualdade de género nas comunidades. Está, no entanto, preocupado com:
- a) Normas patriarcais persistentes que discriminam as mulheres, restringem-nas a papéis reprodutivos e legitimam práticas nocivas, incluindo casamento forçado e precoce, dote (lobolo), poligamia, levirato, mutilação genital feminina e exclusão social de mulheres e meninas acusadas de feitiçaria;
 - b) O facto de que, de acordo com o artigo 24 do Código da Família, o casamento precoce é legal e permitido, excepcionalmente, a partir dos 16 anos para os meninos e a partir dos 15 anos para as meninas;
 - c) A ausência de investigações, processos e sanções por casamentos forçados;
 - d) A falta de informação sobre casamentos precoces e poligâmicos, bem como sobre os leviratos celebrados no âmbito do direito costumeiro.
20. **O Estado Parte deve:**
- a) **Proibir e combater todas as práticas nocivas, incluindo casamento precoce e forçado, dote (lobolo), poligamia, levirato, acusação de feitiçaria e exclusão social de mulheres e meninas acusadas de feitiçaria, e investigar incidentes em que tais práticas tenham ocorrido; para processar e punir a todos os perpetradores adultos;**
 - b) **Reforçar os programas de educação pública sobre o impacto negativo que estas práticas têm no gozo de direitos das mulheres e raparigas, visando particularmente os líderes tradicionais comunitários e religiosos e a população das regiões onde as práticas nocivas são endémicas, particularmente Malanje;**
 - c) **Agilizar a revisão do Código de Família para garantir que a idade mínima para o casamento seja de 18 anos para meninas e meninos, de acordo com as normas internacionais, e que não haja excepções à idade mínima para o casamento, inclusive no âmbito do direito costumeiro;**
 - d) **No seu próximo relatório periódico, fornecer dados sobre os casamentos precoces e poligâmicos, bem como sobre os leviratos celebrados no âmbito do direito costumeiro.**

Interrupção voluntária da gravidez e mortalidade materna

21. O Comité está preocupado com a criminalização no recém-adaptado Código Penal da interrupção voluntária da gravidez em todas as circunstâncias, com penas que variam de dois a oito anos de prisão e com os complicados procedimentos necessários para aceder ao aborto legal, o que induz as mulheres a procurarem abortos clandestinos inseguros que ponham em risco as suas vidas e sua saúde. Está preocupado com o estigma associado à busca de informações

sobre serviços de aborto seguro e a prevalência de abortos clandestinos inseguros, que muitas vezes levam à mortalidade materna. Também está preocupado com a alta taxa de gravidez na adolescência no Estado-parte, devido principalmente ao acesso limitado a serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo contraceptivos, e à informação e educação adequadas à idade (arts. 3, 6, 7, 17 e 26).

22. O Estado-Parte deve rever às suas leis para garantir que não regulem a gravidez ou o aborto de uma forma que contrarie o seu dever de garantir que mulheres e meninas não tenham que realizar abortos inseguros e remover quaisquer barreiras existentes que obriguem as mulheres a recorrer a abortos clandestinos que possam pôr em risco a vida e a saúde das mulheres. Deve, em particular:

- a) Assegurar que sanções criminais não sejam aplicadas contra mulheres submetidas a aborto ou contra prestadores de serviços médicos que as auxiliem a fazê-lo;**
- b) Garantir o acesso efectivo a cuidados de saúde de qualidade pré-natal e pós-aborto para mulheres e meninas em todo o território do Estado Parte;**
- c) Garantir o acesso de mulheres e homens e, especialmente, meninas e meninos à informação e educação de qualidade baseada em evidências sobre saúde sexual e reprodutiva e a uma ampla gama de métodos contraceptivos acessíveis.**

Pena de Morte

23. Ao mesmo tempo em que aprecia a abolição da pena de morte no direito interno, o Comité observa que o Estado Parte assinou o Segundo Protocolo Opcional ao Pacto em 2013, mas ainda não o ratificou (art. 6).

24. O Estado Parte deve tomar todas as medidas necessárias para agilizar o processo de ratificação do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto, com vistas à abolição da pena de morte.

Uso excessivo da força e conduta dos polícias

25. O Comité constata que o quadro jurídico que regulamenta a manutenção da ordem pública, em particular o Regulamento da Disciplina da Polícia Nacional de 1996, não está em conformidade com as normas internacionais. Também está preocupado sobre os relatos confiáveis de que a força excessiva é frequentemente usada pelos policiais, especialmente durante as manifestações, o que tem resultado em ferimentos e mortes. Ainda está profundamente preocupado com

relatos de que os agentes responsáveis raramente são processados por tais actos e que isto cria um clima de impunidade de facto (arts. 6, 7, 9, 17 e 21).

26. **O Estado parte deve:**
- a) **Assegurar que os princípios de necessidade e proporcionalidade no uso da força sejam adequadamente refletidos na legislação e nas políticas do Estado-Parte, bem como cumpridos na prática, de acordo com os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo para os aplicadores da lei;**
 - b) **Intensificar a capacitação sobre o uso internacional de normas de força para o pessoal de segurança pública e sensibilizar aos juízes, procuradores e advogados;**
 - c) **Assegurar que todos os casos de uso excessivo da força pelas forças de segurança sejam imediata, imparcial e efectivamente investigados e que os responsáveis sejam levados à justiça e punidos com as penas apropriadas e que as vítimas recebam indemnizações efectivas.**

Controlo de armas de pequeno porte e esforços para a desminagem

27. Observam-se progressos do Estado Parte feito pela Comissão Nacional de Desarmamento Civil em relação ao controlo de armas de pequeno porte, inclusive implementando medidas voluntárias de recolha e conduzindo campanhas de sensibilização para combater a posse e uso ilegal de armas pequenas, e os grandes avanços feitos pelo Instituto Nacional de Desminagem na limpeza de minas através da implementação do seu Programa para a Eliminação de Minas Terrestres em Angola. Entanto, está preocupado por:
- a) O Estado-Parte ainda não ter conseguido reduzir adequadamente as grandes quantidades de armas de pequeno porte ilegalmente possuídas pelos cidadãos, e não forneceu dados estatísticos sobre o número de crimes cometidos envolvendo armas de pequeno porte e as medidas tomadas para proteger a sua população contra insegurança causada pelo uso de armas de pequeno porte (CCPR / C / AGO / CO / 1, para. 12);
 - b) Existem ainda minas terrestres em todo o território do Estado Parte, em particular nas áreas rurais, que causam situações de insegurança (art. 6).
28. **O Estado Parte deve:**
- a) **Fortalecer os esforços para recolher as armas de pequeno porte em poder da população e reduzir a insegurança no seu território, inclusive identificando e removendo as barreiras para a plena implementação da recolha voluntária e compulsiva de armas de pequeno porte e reforçando sua legislação a fim de combater a posse ilegal e uso de armas de pequeno porte (CCPR / C / AGO / CO / 1, para. 12);**

b) Intensificar os seus esforços para proteger os civis, em particular crianças, contra minas terrestres, inclusive concluir a implementação do Programa para a Eliminação de Minas Terrestres dentro do prazo acordado, assegurando a identificação de todas as áreas suspeitas de serem minadas e de realizar operações militares; programas comerciais e humanitários de remoção de minas, programas de sensibilização sobre minas e reabilitação física de vítimas.

Tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante

29. O Comité toma nota da introdução de disposições específicas que criminalizam a tortura no novo Código Penal. Lamenta, no entanto, a falta de informação sobre o pleno cumprimento destas disposições em conformidade com o artigo 7 do Pacto. Também está preocupado com:

- a) As penas leves previstas no Código Penal para crimes de tortura;
- b) Denúncias de tortura e maus tratos por parte da polícia ou das forças de segurança durante as detenções, nas esquadras da polícia, durante o interrogatório, bem como noutras instalações de detenção;
- c) A falta de informações detalhadas sobre o número de investigações realizadas e condenações por actos de tortura;
- d) A falta de um mecanismo independente para investigar actos de tortura e maus-tratos (arts. 7 e 9).

30. **O Estado Parte deve:**

- a) Rever o seu quadro legislativo para assegurar que os actos de tortura definidos no Código Penal estejam em plena conformidade com o artigo 7º do Pacto e que as penalidades sejam proporcionais à gravidade do crime;
- b) Assegurar que todos os casos suspeitos de tortura ou maus-tratos sejam minuciosamente investigados e que os supostos criminosos sejam processados e, se considerados culpados, sentenciados a penas apropriadas e que as vítimas sejam indemnizadas;
- c) Estabelecer um mecanismo nacional para a prevenção da tortura e um mecanismo independente para investigar todas as alegações de tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante;
- d) Ratificar a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes e seu Protocolo Facultativo.

Condições de prisão

31. O Comité observa as medidas para reduzir a superlotação e melhorar as condições de detenção, incluindo projectos de construção de novas instalações e a

adoção da Lei nº 25/15 sobre medidas provisórias em processos penais. No entanto, preocupa-se com os relatos de que as prisões permaneçam superlotadas, em parte devido ao grande número de detidos que aguardam julgamento, e que as condições de detenção são extremamente severas, particularmente no que diz respeito ao acesso a alimentos, saneamento e assistência médica. O Comité está preocupado com relatos de que algumas prisões não separam os adultos dos jovens ou acusados de condenados (artigos. 7º, 9º e 10º).

32. **O Estado Parte deve:**
- a) Implementar efectivamente medidas para reduzir a superpopulação, em particular através da promoção de alternativas à detenção, como fiança e prisão domiciliar, conforme previsto na Lei nº 25/15 sobre medidas cautelares em processos criminais;
 - b) Assegurar que a prisão preventiva seja usada apenas como uma medida excepcional, de acordo com o artigo 9 do Pacto;
 - c) Salvaguardar o direito de todas as pessoas privadas de liberdade de serem tratadas com humanidade e dignidade e assegurar que as condições de detenção em todas as instalações para as pessoas privadas de liberdade satisfaçam as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (as Regras de Nelson Mandela), incluindo as que dizem respeito ao acesso a cuidados de saúde, saneamento e alimentos.
 - d) Tomar as medidas necessárias para separar os presos de acordo com a idade, sexo e fundamentos para a detenção.

Tráfico de pessoas

33. O Comité acolhe as medidas tomadas pelo Estado Parte para combater o tráfico de pessoas. Continua, no entanto, preocupado com:
- a) O atraso prolongado na adopção de um plano de acção para combater o tráfico de pessoas;
 - b) O baixo número de processos e condenações de perpetradores de tráfico de seres humanos, bem como em relatos de cumplicidade de agentes da lei no tráfico;
 - c) A falta de mecanismos padronizados de identificação precoce e sistema de encaminhamento para vítimas de tráfico;
 - d) Recursos humanos, técnicos e financeiros insuficientes destinados à protecção das vítimas de tráfico, incluindo abrigos e serviços legais, médicos e psicológicos;
 - e) Esforços insuficientes para combater o trabalho forçado, incluindo o trabalho infantil, em particular no sector das minas (arts. 7, 8 e 24).

34. **O Estado Parte deve:**

- a) Agilizar a adopção do plano de acção nacional para combater o tráfico de pessoas e alocar recursos adequados para a sua implementação;
- b) Reforçar a legislação anti-tráfico através da realização de investigações sensíveis ao género e às idades, assegurando a acusação e a punição com as penas apropriadas aos perpetradores, incluindo funcionários públicos que são cúmplices no tráfico;
- c) Capacitar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei em padrões para a identificação e encaminhamento precoces de vítimas de tráfico para serviços apropriados para sua assistência e reabilitação;
- d) Alocar recursos adequados para a criação de abrigos de fácil acesso em todas as províncias do Estado-Parte e para o fornecimento de assistência jurídica, médica e psicossocial adequada nesses abrigos;
- e) Tomar todas as medidas necessárias para eliminar o trabalho forçado e todas as formas de exploração do trabalho infantil, em particular no sector de minas, inclusive aumentando a capacidade dos inspectores do trabalho e alocando recursos apropriados para a inspecção do trabalho.

Detenções arbitrárias

35. O Comité está preocupado com a falta de informações fornecidas pelo Estado-Parte a respeito de:
- a) Supostos casos de prisões e detenções arbitrárias, detenção em regime de incomunicabilidade e detenção sobre custódia militar pela polícia ou forças de segurança no Estado Parte, em particular de simpatizantes da Frente de Libertação de Cabinda no enclave de Cabinda, bem como activistas de direitos humanos que supostamente cometeram crimes contra a segurança do Estado;
 - b) Relatos sobre pessoas que foram detidas por longos períodos na ausência de garantias legais, como em particular, apresentados diante de um juiz, acesso a um advogado e a um médico, e o direito de informar a sua família, e que nem todos presos condenados foram libertados após cumprimento da pena (artigos. 9º, 10º e 14º).
36. O Comité reitera a sua recomendação anterior (CCPR / C / AGO / CO / 1, para. 18) e incentiva o Estado Parte a:
- a) Tomar medidas apropriadas para assegurar que ninguém sobre sua jurisdição seja sujeito a prisão ou detenção arbitrária e detenção em regime de incomunicabilidade, de acordo com as disposições pertinentes do Pacto;
 - b) Investigar os casos de detenção arbitrária, em particular os que dizem respeito aos simpatizantes da Frente de Libertação de Cabinda e aos activistas dos direitos humanos;

c) Garantir que as pessoas detidas gozem de todas as garantias legais, em conformidade com os artigos 9 e 14 do Pacto.

Independência do Poder Judiciário e a Administração da justiça

37. O Comité saúda o início da descentralização dos tribunais mediante a adopção, em 2015, dos Princípios e Normas para a Organização e Funcionamento da Lei de Jurisdição Comum nº 2/15. No entanto, continua preocupado com as denúncias de deficiências persistentes na administração da justiça, particularmente a falta de independência do poder judicial e o número insuficiente de juizes, procuradores e advogados formados, o que pode impedir o acesso a justiça de muitos cidadãos (art. 14º).
38. **O Estado Parte deve prosseguir os seus esforços para reformar o sistema judiciário e assegurar que todos os processos judiciais sejam conduzidos em plena observância das garantias de devido processo estabelecidas no artigo 14 do Pacto. Em particular, deve:**
- a) Fortalecer a independência dos juizes e do Ministério Público;
 - b) Intensificar os seus esforços para eliminar a corrupção no Poder Judiciário, inclusive por meio dos processos e punição dos perpetradores, incluindo juizes e procuradores, que podem ser cúmplices;
 - c) Prosseguir os esforços para aumentar o número de juizes, procuradores e advogados formados, através da formação e capacitação, bem como a sua implantação nas zonas rurais;
 - d) Acelerar a implementação da reforma judicial com vistas a assegurar que os tribunais recém-criados (municipais e provinciais) tenham pessoal e operações completas para assegurar que a justiça seja acessível a todos, em particular às pessoas desfavorecidas e àquelas que em vivem nas áreas rurais;
 - e) Assegurar que a assistência jurídica gratuita seja acessível em todos os casos em que o interesse da justiça exigir.

Requerentes de asilo e refugiados

39. O Comité acolhe com satisfação a política do Estado Parte de acomodar no seu território um grande número de migrantes e requerentes de asilo e seus esforços para registar crianças filhas de refugiados da República Democrática do Congo. Lamenta, no entanto, a falta de mecanismos de implementação da lei sobre o direito de asilo e o estatuto de refugiado adoptada em 2015, incluindo a falta de procedimentos de asilo. Também está preocupado com:

- a) Relatos sobre expulsões em massa de migrantes e requerentes de asilo, incluindo aqueles que necessitam de protecção internacional, sem realizar as avaliações individuais necessárias;
- b) O grande número de requerentes de asilo e refugiados não documentados devido à suspensão dos procedimentos de registo, sujeitando muitos deles a detenção automática por alegada permanência ilegal no Estado Parte;
- c) O acesso limitado aos serviços sociais básicos para os requerentes de asilo que se encontram em centros de acolhimento e que são obrigados a permanecer em centros de imigração em mau estado durante todo o processo de determinação do estatuto;
- d) Obstáculos práticos ao registo de nascimentos de crianças filhas de estrangeiros, incluindo refugiados e requerentes de asilo, situação que pode tornar essas crianças apátridas;
- (e) Relatórios contínuos de tortura, maus-tratos, detenções, assédio e abusos dos direitos humanos por forças de segurança contra refugiados registados e não-registados, particularmente os congolese (art. 2, 6, 7, 10 e 13).

40. O Estado Parte deve:

- a) **Assegurar a aplicação da lei relativa ao direito de asilo e ao estatuto de refugiado e aplicar procedimentos de asilo justos e eficazes, oferecendo uma protecção eficaz contra a expulsão;**
- b) **Emitir e renovar documentos de identificação para requerentes de asilo e refugiados em tempo útil, de modo a facilitar o seu acesso a serviços sociais básicos, e prevenir a detenção arbitrária;**
- c) **Assegurar que a detenção de requerentes de asilo e refugiados seja utilizada apenas como último recurso e que os detidos nos centros de acolhimento recebam garantias legais e tenham acesso a assessoria jurídica, bem como serviços de interpretação;**
- d) **Estabelecer alternativas para a detenção de crianças e famílias com crianças;**
- e) **Melhorar as condições materiais dos centros de acolhimento e garantir que os requerentes de asilo que residam nesses centros beneficiem de um nível de vida e de acesso adequados aos serviços sociais básicos;**
- f) **Introduzir as alterações legislativas e políticas necessárias para eliminar a exigência de que os requerentes de asilo residam em centros de acolhimento fechados;**
- g) **Intensificar os esforços para remover os obstáculos práticos ao abrangente registo de nascimento de todas as crianças nascidas de estrangeiros em Angola, incluindo refugiados e requerentes de asilo;**
- h) **Assegurar que hajam responsáveis pela aplicação da lei de acordo com os artigos 6 e 7 do Pacto, quando expulsam à força estrangeiros, inclusive monitorando suas actividades e investigando, processando e**

punindo com as devidas penas aqueles que violam os direitos humanos.

Liberdade de expressão e protecção de jornalistas e defensores dos direitos humanos

41. O Comité está preocupado com os relatos de que os meios de comunicação social angolanos são controlados pelo governo e pelo Movimento Popular para a Libertação de Angola (MPLA). Também está preocupado pelos relatos de que o Pacote Legislativo de Comunicação Social foi aprovado com um debate mínimo, apesar da oposição do sindicato dos jornalistas e de outros, e que, na verdade, limita a liberdade de expressão dando, inter alia, ao Ministério da Comunicação Social a autoridade para supervisionar os média sobre decisões editoriais, multar ou suspender as actividades dos infractores. (arts. 9, 7 e 19). O Comité está particularmente preocupado com o artigo 82 da Lei de Imprensa, que criminaliza a publicação de um texto ou imagem “ofensiva para os indivíduos”, e a existência de disposições de difamação no novo Código Penal, que podem ser usadas para silenciar e penalizar declarações feitas por membros dos meios.
42. **À luz da Observação Geral do Comité Nº 34 (2011) sobre as liberdades de opinião e expressão, o Estado-Parte deve:**
- a) **Assegurar que todas as disposições de sua legislação sejam colocadas em conformidade com o artigo 19 do Pacto e, entretanto, assegurar que ninguém seja preso por difamação;**
 - b) **Rever todas as restrições impostas às actividades da imprensa e da mídia, a fim de garantir que estejam estritamente de acordo com as disposições do artigo 19 (3) do Pacto;**
 - c) **Proteger os jornalistas e os meios de comunicação social contra qualquer forma de interferência, assédio e ataque indevidos, investigar prontamente todos esses ataques e levar os responsáveis à justiça.**

Liberdade de associação

43. O Comité regista a recente decisão do Tribunal Constitucional de julho de 2017 que declara inconstitucional o Decreto Presidencial n.º 74/15 relativo à regulamentação das organizações não governamentais e acolhe com satisfação o fórum com as ONG, realizado em novembro de 2017. No entanto, está preocupado com os relatos de atrasos no registo de organizações não governamentais e sobre pressões exercidas contra organizações não governamentais que levantam questões políticas delicadas. Também está preocupado pela ausência de oportunidades de interacção directa com representantes de organizações da sociedade civil local na preparação do diálogo interactivo, e que o Estado Parte

não aproveita plenamente a contribuição de organizações não-governamentais para o avanço na implementação dos direito civis e políticos. (arts. 9, 19, 21 e 22).

44. O Estado Parte deve:

- a) **Adoptar e implementar, sem demora, medidas eficazes para proteger as organizações da sociedade civil, em particular os defensores dos direitos humanos, e permitir-lhes registar-se e operar livremente e sem medo de assédio, violência ou intimidação ou ameaça; e que os responsáveis desses actos sejam levados à justiça;**
- b) **Colaborar com as organizações da sociedade civil para o desenho, implementação e monitoria de políticas, programas e medidas visando o avanço dos direitos civis e políticos, bem como para o processo de elaboração de relatório para o Comité.**

Liberdade de reunião

45. O Comité está preocupado com o alegado uso excessivo da força, incluindo o uso de cães, intimidação e detenção arbitrária contra manifestantes pacíficos. Está preocupado ainda com a insuficiente informação fornecida pelo Estado-Parte sobre quaisquer tipo de investigações, processos e condenações em relação a tais violações.

46. O Estado Parte deve:

- a) **Assegurar que, com relação às manifestações pacíficas, todas as restrições que não sejam estritamente necessárias e proporcionais, em conformidade com o artigo 21 do Pacto, sejam suspensas;**
- b) **Investigar todas as alegações de uso de força excessiva, intimidação e detenção arbitrária contra manifestantes pacíficos, e assegurar que os perpetradores sejam devidamente processados e condenados, e que as vítimas sejam adequadamente compensadas.**

Direitos das crianças

47. Embora sejam apreciadas as medidas tomadas para aumentar o registo de nascimento, incluindo a isenção das taxas de registo dos cidadãos angolanos para pedidos de registo civil pela primeira vez, o Comité continua preocupado com o facto de a taxa de registo de nascimentos permanecer muito baixa no Estado, particularmente nas zonas rurais. O Comité também está preocupado pelo facto de que todas as formas de castigo corporal ainda não sejam proibidas em todos os contextos. Além disso, reitera a sua preocupação com a prática de acusar as crianças de feitiçaria e os maus-tratos a que são submetidas (CCPR / C / AGO / CO / 1, para. 24) (arts. 2, 7, 16 e 24).

48. O Estado Parte deve intensificar os seus esforços para alcançar o registo universal de nascimentos, com vistas a garantir o gozo dos direitos do Pacto pelas crianças e evitar o risco de se tornar apátridas. Em particular, deve garantir o acesso ao registo gratuito em todo o país e fortalecer esse acesso nas áreas rurais, inclusive aumentando o uso de unidades móveis de registo. O Estado Parte deve tomar medidas práticas, inclusive através de medidas legislativas, para pôr fim a todas as formas de castigo corporal em todos os contextos. O Estado Parte também deve intensificar seus esforços para proteger as crianças acusadas de feitiçaria perante os maus-tratos e abusos, inclusive fortalecendo as suas iniciativas de sensibilização sobre os efeitos negativos de tal prática. entre a população, em particular nas áreas rurais.

Direitos das minorias

49. O Comité está preocupado com os relatos sobre discriminação no acesso à alimentação, água, saúde e educação experimentada por comunidades étnicas e indígenas minoritárias. Embora notando iniciativas recentes para reconhecer a propriedade e o uso de terras por algumas comunidades minoritárias, o Comité está preocupado com os membros da comunidade San que encontra impedimentos em manter o acesso as suas terras e que os pastores no Sudoeste foram excluídos das terras de pasto e as suas terras expropriadas. O Comité está ainda preocupado com o impacto negativo das actividades de desenvolvimento sobre o acesso à terra e o modo de vida tradicional de certas comunidades étnicas e indígenas, e sobre a falta de uma estrutura legal para consulta com as comunidades afectadas antes de começar tais actividades. O Comité também está preocupado com a actitude restrictiva adoptada pelo Estado-Parte quanto à aplicação de normas internacionalmente aceites que protegem os direitos dos povos indígenas (arts. 25, 26 e 27).
50. O Estado Parte deve:
- a) Implementar programas para capacitar aos membros dos grupos minoritários, aumentar a sua participação efectiva na tomada de decisões e fortalecer as medidas legislativas e administrativas para garantir os direitos das minorias étnicas e povos indígenas, incluindo a protecção dos seus direitos fundiários existentes;
 - b) Continuar a desenvolver os programas existentes de apoio para as comunidades minoritárias, especialmente crianças, e adoptar medidas específicas destinadas a melhorar o acesso a serviços sociais por membros de comunidades étnicas e indígenas minoritárias;
 - c) Buscar o livre consentimento, prévio e informado dos povos indígenas antes de planejar ou implementar projectos de desenvolvimento, ou conceder licenças a empresas para actividades

econômicas em territórios tradicionalmente pertencentes, ocupados ou de outra forma utilizados por povos indígenas;

d) Rever a sua abordagem em relação à aplicação de normas internacionalmente aceites que protegem os direitos dos povos indígenas e os membros de certas comunidades minoritárias.

D. Divulgação e seguimento

51. O Estado-Parte deve divulgar amplamente o Pacto, o seu segundo relatório periódico, as respostas por escrito à lista de questões do Comité e as presentes observações finais com vistas a aumentar a sensibilização dos direitos consagrados no Pacto entre o Judicial, Legislativo e Executivo, autoridades tradicionais, organizações da sociedade civil e não-governamentais que operam no país, e o público em geral, incluindo os membros das comunidades minoritárias. O Estado Parte deve assegurar que o relatório, as respostas escritas e as observações finais presentes sejam traduzidas na sua língua oficial.
52. De acordo com a regra 75, parágrafo 1, do Regulamento do Comité, o Estado Parte deverá fornecer, até 29 de Março de 2021, informações sobre a implementação das recomendações formuladas pelo Comité nos parágrafos 22 (Interrupção voluntária da gravidez e mortalidade materna), 26 (Uso excessivo da força e conduta dos policias) e 46 (Liberdade de Reunião).
53. O Comité solicita que o Estado-Parte apresente o seu próximo relatório periódico até 29 de Março de 2023 e inclua informações específicas e actualizadas sobre a implementação das recomendações feitas nas presentes observações finais e do Pacto como um todo. O Comité também solicita ao Estado-Parte que, na preparação do relatório, consulte amplamente a sociedade civil e as organizações não-governamentais que operam no país. De acordo com a resolução 68/268 da Assembleia Geral, o limite de palavras para o relatório é de 21.200 palavras. O Comité encoraja a todos os Estados a seguir o procedimento simplificado para apresentação dos relatórios. Se o Estado-Parte desejar seguir o procedimento simplificado de apresentação de relatórios para o seu próximo relatório, deverá informar o Comité em conformidade, dentro de um ano após o recebimento dessas observações finais. As respostas do Estado-Parte à lista de questões preparadas pelo Comité segundo o procedimento de relatório simplificado constituirão o próximo relatório periódico a ser submetido de acordo com o artigo 40 do Pacto.

2.- COMPOSIÇÃO DA DELEGAÇÃO

A delegação de Angola foi chefiada por S.E. **Francisco Manuel Monteiro de Queiroz, Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos**, e composta pelos seguintes membros:

- Luís de Assunção da Mota Liz - Vice-Procurador-Geral da República
- Itiandro Slovan de Salomão Simões - Secretário para os Assuntos Jurídicos e Judiciais do Presidente da República
- Ana Celeste Cardoso Januário - Secretária de Estado para os Direitos Humanos e Cidadania
- Margarida Izata - Embaixadora de Angola junto da Missão Permanente em Genebra
- Osvaldo Varela – Embaixador de Angola na Suíça
- Manuel Bambi - Sub-Procurador Geral da República
- Mário Constantino - Director dos Assuntos Multilaterais- Ministério das Relações Exteriores
- Margarida de Jesus de Barros - Inspectora-Geral do Ministério do Interior
- Luísa Esperança Buta António - Directora Nacional dos Direitos Humanos junto do Ministério da Justiça e Direitos Humanos
- Aguinaldo Cristóvão - Director do Gabinete Jurídico do Ministério da Cultura
- Francisco de Castro Maria - Director dos Assuntos Religiosos do Ministério da Cultura
- Adérito Manuel Oliveira da Silva - Consultor do Secretário para os Assuntos Jurídicos do Presidente da República
- Estevão Vicente - Administrador do Fundo do Ministério do Ambiente
- Paulo Roberto Afonso Padrão - Técnico da Procuradoria-Geral da República
- Joana Rocha de Carvalho Gumbe - Chefe de Departamento - Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos
- Joana Cortez - Chefe de Departamento Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher
- Sílvia Lunda - Chefe de Departamento Ministério do Interior
- Sónia Cunha de Sá - Assistente da Casa Civil do Presidente da República
- Antónica António Kialanda - Sub-Inspectora do Ministério do Interior
- Martinho Kussoka – Chefe de Departamento da Provedoria de Justiça
- Marília de Figueiredo - Técnica do Ministério das Relações Exteriores
- André Domingos – Missão Permanente de Angola

-Marília Manuel – Missão Permanente de Angola

Manuel Eduardo - Missão Permanente de Angola

Alberto Guimarães – Missão Permanente de Angola

António Jaime - Missão Permanente de Angola

António Zita – Missão Permanente de Angola

3.- INFORMAÇÕES/RESPOSTA A LISTA DE QUESTÕES ADICIONAIS AO II RELATÓRIO PERIÓDICO DE ANGOLA

3.1.- INTRODUÇÃO

1. O Governo da República de Angola apresentar os esclarecimentos e informações adicionais solicitados, na base do diálogo que se pretende profícuo em todos os domínios com o sistema das Nações Unidas.
2. As presentes respostas à lista de questões foram elaboradas pela Comissão Intersectorial para Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos (CIERNDH).

3.2. QUADRO CONSTITUCIONAL E LEGAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO (ART. 2º)

Aplicabilidade e divulgação do Pacto e o seu Primeiro Protocolo Opcional

3. Nos últimos anos, são vários os casos nos em que foi referido o Pacto pelos Tribunais:
 - a. Acórdão 123/2010, Cita os princípios da igualdade perante a Lei, direito ao recurso e a não ser detido arbitrariamente, artigos 9º, 10º e 14º do Pacto;
 - b. Acórdão 121/2010 sobre o recurso extraordinário, intentado por uma das partes, onde foram feitas referências ao artigo 14º do Pacto, sobre o direito à igualdade perante o Tribunal.
 - c. Acórdãos 130/2011, sobre a fiscalização sucessiva, intentado pela Ordem dos Advogados de Angola, onde houve referências à Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos 11º, 18º, 19º e 20º); e artigos (artigos 9º, 10º e 11º) da Carta Africana dos Direitos do Humanos e dos Povos e o Pacto artigo 14º;
 - d. Acórdão nº 467/2017 – Processo de Fiscalização Abstracta Sucessiva pela Ordem dos Advogados de Angola sobre a aplicação de certos artigos da Lei 25/15, de 18 de Setembro, Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal. Faz menção ao Artigo 9º do Pacto.
 - e. Acórdãos 486/2017 do TC e 1773/2011 do T. Supremo, Cita Direito a vida artigo 6º do Pacto.
 - f. Acórdão 488/2018, do TC; cita o princípio da presunção de inocência e o princípio da legalidade, cita artigos 14ºn2, 15º e 26º do Pacto;
 - g. Acórdão 489/2018 do TC; Cita o princípio da protecção da criança e direitos da Criança, artigo 24º do Pacto;
 - h. Acórdão 502/2018 do TC; Direito a vida, liberdade e segurança pessoa, artigo 9º do Pacto;

4. Quanto as medidas tomadas para aumentar a sensibilização do Pacto para além das referidas no Relatório, somos a destacar:
 - a. O curriculum do Instituto Nacional de Estudos Judiciários (INEJ), instituição responsável pela formação dos Juizes e Magistrados Públicos, conta com a disciplina de Direitos Humanos com um semestre de duração, que inclui a temática concreta do Pacto e os seus Protocolos Opcionais.
 - b. Inclusão da Cadeira de Direitos Humanos no Instituto Superior de Ciências Policiais e Criminais
 - c. O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e o Ministério do Interior assinaram um Protocolo de Cooperação em Matéria de Direitos Humanos em julho de 2018 e uma das acções programadas é a capacitação em Direitos Humanos, incluindo a temática do PIDCP, dos aplicadores da Lei. O primeiro Seminário de Formação de Formadores foi realizado em Setembro de 2018.
 - d. Elaboração e divulgação do livro “Sistemas Internacionais e Nacionais de Direitos Humanos” que inclui o PIDCP. 750 Exemplares.
 - e. Manual de Formação Básica de Direitos Humanos, Conhece e defende os teus direitos, MJDH 750 exemplares;
 - f. Divulgação no site do Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos:
<http://servicos.minjusdh.gov.ao>

Medidas tomadas para revisar a Lei do Provedor da Justiça para garantir que cumpra integralmente os Princípios de Paris

5. Quanto a revisão da Lei que cria a Provedoria de Justiça para garantir que esteja conforme com os Princípios de Paris é um assunto que está em curso, principalmente desde a eleição de novo Provedor da Justiça e em colaboração de outras instituições como o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos (MJDH).
6. Em Angola ressalta-se que a Provedoria de Justiça é uma entidade pública, independente, que tem como objectivo a defesa dos Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos, assegurando, através dos meios informais, a Justiça e a legalidade da Administração Pública.
7. Em termos gerais, considera-se que o Estatuto do Provedor de Justiça de Angola está de acordo com os Princípios de Paris relativos as competências, responsabilidades e previsão Constitucional, daí que tal como em outros Países o Provedor de Justiça de Angola desempenhar o papel de Instituição Nacional dos Direitos Humanos.
8. Recentemente o Provedor de Justiça de Angola aderiu a Aliança das Instituições Nacionais dos Direitos Humanos da SADC e foi eleito uma equipa nova para a Provedoria de Justiça.
9. O Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, coordena o grupo de trabalho sobre a Constituição e ou identificação da Instituição Nacional dos Direitos Humanos de acordo com os princípios de Paris em Angola.

Implementação das Observações do Comité

10. Relativamente ao seguimento e implementação das Recomendações do Comité, veja o II Relatório Periódico apresentado por Angola:

https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR%2fC%2fAGO%2f2&Lang=en

11. Em relação à comunicação Nº 1128/2002, Rafael Marques de Morais versus Angola, o requerente solicitou ao MJDH o pagamento da indemnização. Como é sabido, o Sistema de Justiça angolano, tal como outros, prevê que as indenizações devem ser calculadas/especificadas em sede de Tribunal. Isso foi recomendado ao requerente.
12. Espera-se o mesmo do requerente Carlos Dias (comunicação Nº 711/1996).

3.3 IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES (ARTS. 2,3,25 E 26)

Medidas tomadas para aumentar a participação das mulheres na vida pública

13. A Lei dos Partidos Políticos garante uma representatividade de um mínimo do 30% de mulheres nas listas dos partidos políticos concorrentes às Eleições Gerais. Ainda, Angola aderiu o Protocolo da SADC sobre o Género e Desenvolvimento que prevê a quota do 50%.
14. Neste sentido, o MASFAMU e outros departamentos ministeriais está a realizar campanhas de sensibilização, palestras, para que as quotas sejam implementadas, principalmente no contexto das Eleições Autárquicas a serem realizadas no ano 2020.
15. Informar que a situação actual de participação é a seguintes: Governo: 37,5%; Secretários de Estado: 16,32%; Governadores Provinciais: 2/18 Parlamento; 30,5%; Magistratura Ministério Público: 34,4%; Magistratura Judicial: 38%; Funcionários no MJDH: 49%.

3.4. NÃO DISCRIMINAÇÃO (ARTIGOS. 2º, 25º E 26º)

Lei geral sobre igualdade e não-discriminação e ratificação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial

16. O nº 1 do artigo 23 da CRA consagra o princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a Lei e a Constituição e o nº 2 estabelece que ninguém pode ser discriminado em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão. Os actos de discriminação podem ser julgados nos Tribunais angolanos mediante queixa.
17. O Projecto de Código Penal (em fase de discussão final na Assembleia Nacional), no seu Capítulo IV de Crimes conta a Dignidade das Pessoas, dedica uma Secção á Discriminação e determina: “É punido com pena de prisão até 2 anos ou com a de multa até 240 dias quem, por causa da raça, cor, etnia, local de nascimento, sexo, orientação sexual, doença ou deficiência física ou psíquica não impeditiva ou condicionante, crença ou religião, convicções políticas ou ideológicas, condição ou origem social ou quaisquer outras

formas de discriminação: a) Recusar contrato ou emprego; Recusar ou condicionar o fornecimento de bens ou serviços; Impedir ou condicionar o exercício de actividade económica de outra pessoa; e Punir ou despedir trabalhador”.

18. Pelo exposto acima, atesta-se que a Constituição, o Código de Família, o Código Penal e demais legislação em Angola, possuem normas sobre igualdade entre Homens e mulheres, não sendo necessária uma lei específica pois está em toda legislação incluindo na Lei sobre o HIV_SIDA, Lei n 8/04 artigo 5º, Lei Contra a Violência Domestica e na Política Nacional para Igualdade de Género.
19. Quanto as medidas tomadas para eliminar estereótipos de discriminação contra crianças com deficiência, A Lei nº 21/12 sobre as Pessoas com Deficiência teve um impacto directo no reforço da promoção e protecção dos direitos das pessoas com deficiência, incluído as crianças. Situando-as no centro e com o reconhecimento de novos direitos e da necessidade da sua inclusão na vida social, laboral e muitos outros âmbitos. Posteriormente foram exarados outros diplomas legislativos que vêm reforçar esta, nomeadamente: Lei das Acessibilidades (Lei nº 10/16 de 27 de Julho) e a Política Nacional de Educação Especial Orientada para a Inclusão Escolar (Decreto Presidencial nº 187/17de 16 de Agosto).
20. Dentre os Tratados Internacionais assinados por Angola em 2013 (Segundo Protocolo opcional relativo ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos relativos à Abolição da Pena de Morte; Convenção sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; Convenção contra Tortura e outros tratamentos cruéis desumanos ou degradantes; Convenção para a Protecção Contra o Desaparecimento Forçado e Involuntário), estão em fase e processo de ratificação em conformidade com a Lei dos Tratados (Lei nº 4/11) o processo passa por consulta pública, pelo Executivo e depois pela Assembleia Nacional.

Medidas tomadas para combater e eliminar a discriminação contra os migrantes e combater a percepção negativa dos migrantes

21. Angola é um país hospitaleiro onde as populações locais convivem em paz e harmonia com os cidadãos estrangeiros, sem qualquer discriminação ou sentimento de xenofobia. Apesar da gestão de fronteiras e do fenómeno migratório representa um desafio considerável não somente em Angola como para outros restantes países, o Governo nunca erigiu qualquer barreira ou obstáculos físicos para impedir a entrada de migrantes.
22. Os migrantes, requerentes de asilo e refugiados são tratados com dignidade e os seus direitos são respeitados. Nesta senda, o Estado adoptou uma serie de medidas, como a revisão do Regime Jurídico de Estrangeiros na República de Angola (lei nº 2/07 de 31 de Agosto) e a Lei dos Refugiados e Requerentes der Asilo e seus Regulamentos.
23. Está em fase de elaboração, com assistência técnica da OIM, a Política Migratória Nacional. Estima-se que existem em Angola cerca de 161.345 estrangeiros em situação regular, destes 65.777 são refugiados e requerentes de asilo.

24. Os processos envolvendo estrangeiros como vítimas denunciadas são investigados e condenados nos termos da Lei. Exemplo caso de uma Senhora com ofensas corporais em Cabinda em 2016 e os agentes foram condenados com penas de 4 anos; o SME reportou em 2017, 7 casos; no Zaire 3 agentes condenados à 3 anos, e em Cabinda, 1 agente, condenado à 7 anos
25. O Ministério do Interior, o Serviço de Migração e Estrangeiros e outros tem realizado diversas acções de sensibilização sobre os direitos dos Migrantes. O Ministério da Justiça em parceria com a Comissão de Migrações da Igreja Católica realizou um ciclo de seminários sobre os Direitos dos Migrantes em todas as provincias do país com apoio da Organização Internacional das Migrações.

3.5. VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (ARTS. 2,3,6,7 E 26)

Combate à Violência doméstica

26. O Combate à Violência Doméstica continua sendo um dos objectivos estratégicos o Governo e um dos programas principais do Ministério de Acção Social, Família e Promoção da Mulher (MASFAMU) e assim consta no Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN) 2018-2020, concretamente no Eixo 1: desenvolvimento Humano e Bem-estar, Política 5 de Assistência e protecção Social (programa 1.5.1. Apoio à Vítima de Violência)
27. Quanto as investigações e casos julgados por Violência Doméstica, na Secção 9 do Tribunal Provincial de Luanda foram Julgados 58 casos no ano de 2013; 82 em 2014 e 60 em 2015.
28. Com o intuito de encorajar e capacitar mulheres vítimas de violência para denunciar os incidentes de violência as autoridades policiais, o MASFAMU realizou Seminários de capacitação sobre violência doméstica e de divulgação da Lei nº 25/11 e o regulamento da Lei, assim como spots publicitários.
29. De ressaltar, que a Lei nº 25/11 define como violência domestica qualquer tipo de violência sexual, isto é “qualquer conduta que obriga a presenciar, a manter ou participar de relação sexual por meio da violência, coação, ameaça ou colocação da pessoas em situação de inconsciência ou e impossibilidade de resistir”. O qual inclui a violação conjugal e o assédio sexual.
30. Em relação ao programa para ampliar a rede de abrigos e unidades especializadas para o atendimento a vítimas de violência doméstica, é um dos objetivos do Programa 1.5.1 de Apoio a Vítima do PDN 2018-2022: Melhorar e alargar o apoio às vítimas de violência, garantindo um atendimento mais humanizado e qualificado, por meio da formação continuada de agentes públicos e comunitários e da constituição/fortalecimento da rede de atendimento e acolhimento. A meta e, até 2020, pelo menos um centro de abrigo em cada provincia.

Medidas tomadas para proteger as mulheres requerentes de asilo, refugiadas e migrantes de todas as formas de violência

31. Todas as mulheres em território angolano são protegidas por lei. As imigrantes e requerentes de asilo beneficiam dos mesmos direitos que as cidadãs angolanas.
32. Quanto aos relatos de supostas alegações de violência e violações dos direitos humanos, por supostos elementos das forças de segurança, incluindo alegações de violência sexual, gostaríamos de informar que tais alegações não foram confirmadas e várias missões conduzidas por alto funcionários e entidades do sistema das Nações Unidas tais como a Alta Comissária para os direitos humanos, Navi Pillay e a Representante do Secretário Geral sobre as violências sexuais incluído o próprio relator especial sobre os Direitos Humanos dos Migrantes tiveram a oportunidade de deslocar-se às localidades em que haviam ocorridos os alegados actos para constatar in loco a realidade no terreno. Sobre este assunto veja resposta do Estado ref: CCPR-C-AGO-1 add_1- 14347.
33. Ainda, como medidas para proteger as mulheres requerentes de asilo, refugiadas e imigrantes de todas as formas de violência, foram realizadas acções de formações pelo MASFAMU em conjunto com a Sociedade Civil (Rede Mulher) no Leste e Norte de Angola, aos refugiados angolanos vindos das Repúblicas da Zâmbia e Democrática do Congo para uma melhor integração social.
34. Sempre que se constatar casos, há investigações e julgamentos dos envolvidos.

Poligamia e o casamento precoce

35. O Código de Família e a lei contra a violência Domestica proíbem a poligamia e o casamento precoce. No que diz respeito a poligamia, ela é proibida por Lei em Angola e os casos que acontecem são realizados segundo práticas tradicionais.
36. Segundo o artigo 24º do Código de Família, só podem casar os maiores de 18 anos de idade” e assim se processa em todo o país.
37. Quanto as excepções previstas nos números 2 e 3 do artigo 24º do CF de poder ser o casamento autorizado do homem que tenha completado 16 e a mulher 15 anos de idade uma vez ponderadas as circunstâncias do caso em respeito do princípio do interesse superior da criança.
38. No âmbito da Comissão da Reforma da Justiça e do Direito, está em processo de revisão o Código da Família (CF), uma das questões que está em análise no ante-projecto do CF são os aspectos ligados ao casamento.
39. Na província de Malanje, durante o ano 2017, penas registou-se o casamento de um menor, em 2018 nenhum, na província de Huambo cinco (5) no ano 2015 e nenhum nos anos seguintes, Lunda Sul 1 em 2017, nenhum em 2018, Moxico e Bié nenhum. Com esta informação pode se verificar poucos casos de casamento envolvendo menores em Angola.
40. Quanto a Gravidez precoce, o Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher lançou no dia 29 de Julho de 2015, a “Campanha Nacional Juntos Contra a Gravidez e Casamento Precoces em Angola” estendendo-se à escala nacional. Têm sido realizadas palestras de sensibilização nas escolas, formações, distribuição de cartilhas informativas

sobre as causas e consequência da Gravidez Precoce em Feiras da Juventude realizadas em Parceria com o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e da Sociedade Civil.

41. Está em fase de aprovação a Proposta da Estratégia Nacional para a Prevenção de Combate as Gravidezes e Casamentos Precoces - 2018-2022. A definição de acções prioritárias a serem implementadas em prol dos direitos da criança e adolescentes pelas instituições do Estado, da sociedade civil, do sector privado, igrejas e dos demais intervenientes, visam o combate dessas práticas.

3.6. INTERRUPTÃO VOLUNTARIA DA GRAVIDEZ (ARTS. 6, 7 E 17)

Interrupção voluntária da gravidez, mortalidade materna, gravidez na adolescência e saúde sexual e reprodutiva

42. No âmbito do novo projecto do Código Penal (em fase de discussão final na Assembleia Nacional), a interrupção voluntária da gravidez é punida com pena de prisão de 1 a 5 anos, com a excepção dos seguintes casos: Constituir o único meio de remover o perigo de morte ou de lesão grave e irreversível para a integridade física ou psíquica da mulher; For, medicamente atestado que o feto é inviável; e a gravidez resultar de uma relação incestuosa ou de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual e a interrupção se fizer nas primeiras 16 semanas de gravidez.
43. Actualmente, o Artigo 358º do Código Penal (CP) proíbe o aborto, como forma de proteger e preservar a vida da pessoa humana desde a gestação. Porém, em circunstâncias clínicas e terapêuticas, quando a vida da mãe está em perigo ou quando existem incompatibilidades que vão pôr em perigo o desenvolvimento normal da criança, constitui-se uma Junta Médica local, que decide sobre a interrupção da gravidez antes das 22 semanas de gestação.
44. A Implementação de programas como o Pacote Integrado de Cuidados de Saúde da Mãe e da Criança, que engloba o planeamento familiar, consultas pré-natais, vacinação, assistência ao parto, consultas pós-parto, atendimento ao recém-nascido, cuidados obstétricos e neonatal de urgência e o acompanhamento do crescimento e desenvolvimento da criança, tem contribuído para a redução da mortalidade materna e infantil.
45. Quanto a Saúde Sexual e Reprodutiva, há um Plano Estratégico que tem como objectivo a sensibilização de adolescentes sobre a saúde sexual e reprodutiva já alcançou progressos ao registar a redução de gravidezes precoces em menores de 15 anos, de 1.6% em 2014 para 1,3% em 2015. Foi aprovada a Estratégia de Acção Integral de Saúde dos Adolescentes e Jovens, em parceria com o FNUAP, UNICEF, USAID, Ministério da Educação, Ministério da Acção Social Família e Promoção da Mulher e a Comunicação Social, cujo objectivo é promover na perspectiva da igualdade de género a atenção com qualidade à saúde de adolescentes e jovens, com ênfase na saúde sexual e reprodutiva e respectivos direitos, considerando as especificidades culturais, geográficas, económicas sociais e o princípio da humanização na assistência a saúde.

46. Recentemente, o Governo de Angola rubricou um Acordo com o Banco Mundial, no valor de 110 milhões de Dólares Americanos, para cobertura do Projecto de Fortalecimento do Sistema Nacional de Saúde, que vai permitir melhorar o desempenho de aproximadamente 300 estabelecimentos de cuidados primários de saúde, repartidos por postos de saúde, centros de saúde e hospitais municipais, localizados em vinte e um municípios do país. O projecto beneficiará mulheres em idade reprodutiva e crianças menores de cinco anos, em 21 municípios de um conjunto de sete províncias angolanas, a saber: Luanda, Bengo, Lunda-Norte, Moxico, Malanje, Uíge e Cuando Cubango.

Medidas para combater o HIV/SIDA

47. Em Angola a taxa de prevalência do VIH/SIDA é estimada em 2%, é uma das mais baixas da região Austral.
48. O Instituto Nacional de Luta contra o SIDA tem desenvolvido acções que contribuem para o alcance das metas preconizadas na **Política Nacional de Saúde**, com ênfase no acesso universal, na prevenção, diagnóstico e tratamento das pessoas vivendo com **VIH/SIDA**. Neste domínio foi necessário priorizar algumas intervenções nomeadamente: Integração dos Serviços da Prevenção Vertical na assistência Pré- Natal; a Integração dos Serviços com tratamentos Anti Retrovirais e Infecções de Transmissão Sexual no quadro da **Municipalização dos serviços de Saúde**, e a elaboração do Plano Nacional de Eliminação da Transmissão de Mãe para Filho, a Elaboração do Manual de Enfermeiros para Nova abordagem de Prevenção e Tratamento de Gestantes com anti-retrovirais; e a Vigilância à Fármaco-Resistência aos anti-retrovirais.
49. Em Angola, existem dois diplomas legais que regulam a problemática do VIH e SIDA nomeadamente: a Lei 8/04, sobre o VIH/SIDA e o Decreto 43/03 sobre o VIH/SIDA Emprego e Formação Profissional. O Governo de Angola, consciente que o VIH/SIDA, constitui na actualidade um dos maiores problemas de saúde, tem envidado todos os esforços na implementação destes diplomas, particularmente, no que diz respeito à aplicação dos direitos sociais legalmente protegidos como é o caso do direito ao trabalho, ao emprego e a formação profissional.
50. A principal campanha de prevenção tem sido realizada por intermedio de programas televisivos, radiofónicos, eventos de capacitação de educadores dos pares, palestras, Workshops, fora, debates, distribuição de preservativos, de material de informação, educação e comunicação, comunicação interpessoal com diversos actores com vista à promoção de comportamentos seguros, testagem voluntaria, e tratamento gratuito com antiretro-virais.
51. De realçar Angola considera importante as recomendações internacionalmente acordadas como as da ONUSIDA, que estabelecem, definem, e regulam as formas os métodos e comportamento de protecção das pessoas com VIH/SIDA.
52. Angola também aderiu a implementação dos 90-90-90 até 2020, que tem como objectivo que 90 % das pessoas que vivem com VIH saibam do seu estado serológico, 90% das pessoas com VIH diagnosticadas receberão tratamento anti-retroviral ininterruptamente e ter 90% de todas as pessoas que recebem terapia anti- retroviral com supressão viral

Alegadas violações cometidas pelas forças de segurança na província do Huambo em 2010 e no Enclave de Cabinda em 2010

53. Em relação as alegadas violações cometidas pelas forças de segurança na província do Huambo em 2010, sublinhar que no relatório apresentado pelo Estado não se faz nenhuma referência a este caso citado pelo Comité e desconhece a fonte do mesmo.

Ratificação do Segundo Protocolo Opcional ao Pacto

54. Tal e como foi referido mais acima (parágrafo 21) o Estado Angolano assinou o Segundo Protocolo Opcional, o processo está em curso em conformidade com a Lei dos Tratados (Lei nº 4/11) o processo passa por consulta pública, pelo Executivo e depois pela Assembleia Nacional.

Recolha de armas de pequeno porte e Desminagem

55. Tal e como foi informado no Relatório, foi criada a Comissão Nacional para o desarmamento da população civil, através do Decreto Presidencial nº 7/08, coordenada pelo Departamento Ministerial do Interior (MININT).
56. O Programa de Remoção de Minas Terrestres em Angola, executado pelo Instituto Nacional de Desminagem (INAD), tem por objectivo a remoção total das áreas minadas, e assim assegurar o processo de reconstrução e desenvolvimento do país.
57. As intensas operações de verificação e desminagem desenvolvidas pelo INAD em parceria com a organização não-governamental Halo Trust, a Sedita, efectivos das Forças Armadas Angolanas (FAA) e da Polícia de Guarda Fronteira, bem como a colaboração da população na denúncia às autoridades das áreas minadas ou suspeitas de engenhos explosivos em diversas localidades permitiram, para além da assistência às vítimas de accionamento e educação sobre os riscos, retirar do solo mais de cinco milhões de engenhos explosivos, com o envolvimento de cerca de quatro mil homens

3.7. CORRUPÇÃO (ARTS. 2 E 25)

Combate á corrupção

58. O combate a corrupção é um dos pilares do Plano do Governo e do Plano de Desenvolvimento Nacional (2018-2022), e assim foi assumido pelo actual Presidente da República, no seu discurso por altura da Cerimónia de investidura.
59. Foi criada a Direção de Combate aos Crimes de Corrupção, que passará a centralizar a investigação deste tipo de caso (Decreto Presidencial n.º 78/18, de 15 de Março). Este novo organismo vai funcionar como um novo serviço executivo central do Serviço de Investigação Criminal (SIC), órgão superintendido pelo Ministério do Interior.
60. Nesta senda, tem-se promovido a criação de legislação para dar resposta aos novos fenómenos criminais transversais a nossa realidade, a título de exemplo passamos a citar as seguintes: a Lei n.º 34/11 de 12 de Dezembro de 2011 sobre o Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo, a Lei nº 85/VI/2005 de 26 de Dezembro dos

Crimes Cometidos por Titulares de Cargos de Responsabilidade, a Lei nº 3/10, de 29 de Março, da Probidade Pública, a Lei sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais (Lei 3/14), e Lei de Repatriamento de Recursos financeiros (Lei nº 9/18 de 26 de Junho) para responsabilizar os agentes públicos que praticam actos de corrupção e manifestam falta de transparência na gestão dos bens públicos estes são importantes instrumentos para a efectivação da justiça, de acordo com o disposto em Convenções das Nações Unidas sobre a matéria.

61. Há diversos casos julgados e sob investigação.
62. No sector da Justiça, o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos lançou a campanha de moralização dos funcionários do sector, no quadro do programa do Governo de combate à corrupção e à impunidade no país
63. Quanto as Eleições Gerais foram realizadas 23 de Agosto de 2017 e o Tribunal Constitucional e os Observadores consideraram que foi um processo livre e justo. Em relação a alegada corrupção durante a campanha eleitoral, sublinhar que no relatório apresentado pelo Estado não se faz nenhuma referencia a este caso citado pelo Comité e desconhece a fonte do mesmo.

3.8. TRÁFICO DE PESSOAS (ART. 8)

Combate ao Tráfico de Seres Humanos

64. Nos últimos quatro (4) anos, foram registados quase 40 processos investigativos sobre possíveis casos de Tráfico de Seres Humanos. As vítimas foram reintegradas com as suas famílias ou acolhidas em centros de abrigos. Em nenhum caso dos investigados há aplicadores da lei envolvidos. As casas de abrigo e os centros de apoio social, acolhem as vítimas que necessitem de protecção e nos centros as vítimas recebem apoio, psicológico, social, medico, legal entre outros.
65. Actualmente, está em processo de elaboração a Lei de Protecção de Vítimas, Testemunhas e Arguidos.
66. Angola esta a elaborar um Plano de Acção de Combate ao Tráfico de Seres Humanos. Ambos são uma iniciativa da Comissão Interministerial de Combate ao Tráfico de Seres Humanos.
67. A referida Comissão funciona regularmente, com reuniões periódicas do Grupo Técnico e nos últimos anos tem realizado as seguintes actividades: Adesão Campanha Coração Azul de Combate ao Tráfico de Seres Humanos da UNODC (Julho 2018); Workshops (4 em 2018) sobre temáticas diversas como a Protecção as Vítimas de Tráfico de Seres Humanos; 18 seminários provinciais; Treinados 40 formadores sobre Tráfico de Seres Humanos; Participação em diversas Formações de Formadores a nível nacional e internacional; Elaboração de Manuais e Brochuras; Seguimento de Casos; e em processo a adesão a Base de Dados sobre Tráfico de Seres Humanos da SADC.

3.9. TORTURA, MAUS-TRATOS E PRIVAÇÃO DA LIBERDADE (ARTS. 7,9 E 10)***Definição de tortura, medidas tomadas para investigar as alegações de tortura e ratificação da Convenção contra a Tortura***

68. No seguimento das recomendações do Comité, foi introduzida na proposta de Lei do Código Penal uma disposição sobre tortura e prevê que o crime seja punido com 1-6 anos de prisão.
69. A tortura e o tratamento degradante são constitucionalmente proibidos no nosso país, sendo, por isso mesmo, uma questão transversal a todos os diplomas legais dirigidos ao tratamento de seres humanos, especialmente aos relativos a privação de liberdade dos cidadãos.
70. Desde a Constituição até a legislação ordinária Angola possui vários diplomas legais que proíbem terminantemente a tortura, disposições estas que se impõem não só aos funcionários do estado enquanto tais, mas também a cada um dos cidadãos individualmente considerados, a grupos organizados e membros da sociedade civil em geral.
71. Ordinariamente o Código Penal angolano pune com penas que podem ir desde meses de prisão e multa até aos 8 anos de prisão as ofensas corporais e actos dotados de tortura e crueldade.
72. Quando a tortura e a crueldade são utilizadas para matar alguém configuram o crime de homicídio qualificado que agrava a pena de 16-20 para a pena de 20-24 anos. Artigos 360º e 351º do Código Penal.
73. Os órgãos da Polícia Nacional não podem torturar os detidos, nos estabelecimentos prisionais, por força do artigo 6º nº 2, al. c) da Lei nº 8/08, de 29 de Agosto – Lei Penitenciária, constitui um direito fundamental do recluso, não ser submetido à tortura, maus tratos ou medidas degradantes.
74. Ocorrendo situações de torturas, têm os lesados o direito constitucional de processar civil e criminalmente os autores da agressão.
75. De uma forma geral todos os agentes, à semelhança dos cidadãos em geral ficam sujeitos a processo-crime se praticarem actos de tortura ou crueldade. O facto de serem agentes da autoridade constitui uma agravante que faz com que a sua pena seja mais severa em termos gerais.
76. Nos últimos anos, o Ministério de Interior registou 1341 sanções disciplinares no geral, sendo 759 demissões 470 despromoções, 323 multas, 208 censuras registadas e 355 repreensões. Dentre estas sanções, 30% são devidas a casos de maus tratos ou acções indecorosas contra os cidadãos. A área da Policia Nacional é a que tem mais sanções registadas, e o Serviço de Protecção Civil e Bombeiros a áreas com menos sanções.
77. Relativamente as possibilidades de denúncias importa referir que em Luanda no Serviço de Investigação Criminal está em funcionamento o Departamento de Inquérito e Reclamações junto da Procuradoria Geral para cuidar especificamente dos casos que derivam de condutas indevidas dos agentes da Polícia Nacional e outros que no exercício das suas funções se excedam, violando, por causa disso, direitos legítimos de cidadãos.
78. O DNIAP (Departamento Nacional de Investigação e Acção Penal) da Procuradoria foi criado para punir, também, estes excessos, sobretudo quando os actos excessivos

derivarem de altas entidades. Este departamento investiga, instrui e conduz ao tribunal os responsáveis.

79. Além disso, as visitas de fiscalização dos Procuradores, da Secretária de Estado para os Direitos Humanos e Cidadania, do Provedor e das ONG's as cadeias, permitem ao recluso denunciar situações de tortura e outras.
- 80.
81. Tal e como foi referido mais acima (parágrafo 21) o Estado Angola tem a intenção de ratificar a Convenção contra a Tortura.

Situação dos centros de detenção

82. A Rácio de superpopulação prisional em Angola é de 3%, sobretudo em Luanda, por albergar cerca de 30% da população do país.
83. El sistema penitenciário angolano tem 44 estabelecimentos penitenciários em funcionamento, entre os quais (1) um Hospital Prisão, (1) um Hospital Psiquiátrico Penitenciário, e (1) um estabelecimento penitenciário para jovens. Encontram-se em fase de conclusão e apetrechamento (11) onze novos estabelecimentos penitenciários, entre os quais (3) três centros penitenciários para jovens, nas províncias de Luanda, Huambo e Malanje.
84. Paralelamente, tem em curso medidas tendentes a prevenir o cometimento de crimes no seio da sociedade angolana, com a implementação de programas sociais que visam o fortalecimento e a garantia de equipamentos sociais em sectores como a saúde, educação, emprego, cultura, desporto e lazer.
85. Ainda de modo a evitar a superlotação das cadeias na fase anterior ao julgamento, os Magistrados têm aplicado medidas cautelares não privativas de liberdade que fazem com que o cidadão continue em liberdade, embora controlado e evita que o número da população penal aumente.
86. A Lei nº 25/15, de 18 de Setembro – Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal é bastante clara e fixa prazos perentórios, findos os quais os arguidos devem ser soltos. Desde a sua detenção os prazos são:
- a. 4 Meses até a acusação.
 - b. 6 Meses até ao despacho de pronúncia pelo juiz.
 - c. 12 Meses até ao julgamento.
87. Excepcionalmente estes prazos podem, em caso de grande complexidade dos processos e sempre com a devida fundamentação, ser aumentados em 2 meses em cada uma das três fases acima descritas.
88. Essa definição mais clara que a anterior Lei tem permitido, na prática, uma melhor observância dos prazos, havendo actualmente raras situações de excesso de prisão preventiva que, quando notadas mobilizam o Ministério Público e os juízes dos Tribunais a priorizarem o tratamento desses casos, levando, na maior parte das vezes, a soltura dos cidadãos.
89. O sistema prisional angolano segundo a Lei 8/08, de 29 de Agosto de 2008, Lei Penitenciária, está em modernização e desenvolvimento, tendo como principal característica a ressocialização do indivíduo privado de liberdade. O Estado privilegia a

saúde, a assistência psicossocial e religiosa, a educação, o trabalho a formação técnico-profissional dos reclusos, como componentes essenciais para o processo de reabilitação e reinserção social dos mesmos. Ressaltar que há centros de saúde implantados em todos estabelecimentos penitenciários e um Hospital Prisão.

90. A classificação ou colocação dos reclusos nos diferentes graus ou regimes penitenciários, obedece a compartimentação diferenciada por sexo, idade, situação legal, nacionalidade e patologia, em conformidade com os preceitos estabelecidos nomeadamente nas Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Presos, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, e na Lei Penitenciária angolana, que também determina os estabelecimentos próprios para a detenção e cumprimentos de penas, priorizando o enquadramento dos reclusos jovens na faixa etária entre os (16-18) e (18-21) anos, nas diferentes actividades e programas de tratamento penitenciário, como o ensino, formação técnica profissional e trabalho socialmente útil, actualmente o sistema penitenciário angolano (1) um estabelecimento penitenciário para jovens, encontram-se em fase de conclusão e apetrechamento (3) nas províncias de Luanda, Huambo e Malanje.

Frente para a Libertação de Cabinda na província de Cabinda

91. No que diz respeito as investigações levadas a cabo com relação às supostas detenções arbitrárias, tortura e tratamento cruel ou desumano e detenção incomunicável de simpatizantes da Frente para a Libertação de Cabinda na província de Cabinda ocorridos entre 2007 e 2009, tal e como foi informado ao Comité na defesa do II Relatório, houve casos crime contra os rebeldes e, quanto a actuação dos agentes, os mesmos foram responsabilizados. O sistema de Justiça prevê em caso em que os cidadãos se sintam lesados podem demandar o Estado ou seu órgão contra as arbitrariedades e nos alegados caso não ocorreu.

3.10. PROTECÇÃO DA CRIANÇA (ART. 6, 7, 8, 10, 16 E 24)

Registo de nascimento

92. O Despacho Presidencial nº 80/13 de 5 de Setembro e o Decreto Executivo nº 309/13 de 23 de Setembro que determinam a isenção de emolumentos referentes aos actos destinados a instruir o processo de registo de nascimento e do Bilhete de identidade.
93. De Setembro de 2013 á Dezembro de 2017 foram registados, a luz do Despacho Presidencial supracitado, um total de **6.599.897** (seis milhões, quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e sete) cidadãos entre crianças e adultos em todo território nacional, sendo 3.010.058 do sexo masculino e 3.589.779 do sexo feminino que representa 54,3% do total.
94. Durante o período **2017 e 2018**, foram registados **1.846.954 cidadãos**.
95. Quanto ao Registo de Nascimento de menores de 5 anos nas áreas de fronteira de 2013 a Agosto de 2018: Cabinda: 34.384; Cuando Cubango: 80.394; Zaire: 29.129; Moxico: 136.718; Uíge: 131.262; Lunda Norte: 46.333; e Lunda-Sul: 28.183.

96. Desde Setembro de ano 2016 até Outubro de 2018, foram registados 268 membros da Comunidade Kohisan na Província de Cuando Cubango, sendo 118 homens e 142 mulheres. A principal dificuldade para a realização do Registo de Nascimento desta comunidade é que, pelo facto de ser um povo nómada, e de muitos deles se encontrarem em zonas de difícil acesso, dificulta o trabalho das brigadas de registo.
97. Em curso o Projecto “Nascer com Registo” e “Massificação do Registo” cujos resultados são:
- Instalação de 55 postos de registo nas maternidades e postos de Saúde que já registaram 119.000 crianças, o projecto está a ser realizado em parceria com a UNICEF e a União Europeia (UE).
 - Foram igualmente formadas em comunicação e mobilização social para o registo 86 técnicos de saúde nos hospitais, 147 técnicos de registo e 1.055 (Mil Cinquenta e Cinco) parteiras, para o registo das crianças nascidas fora dos postos de saúde e maternidades;
 - Foi lançado o Programa de Registo de nascimento nas Escolas que tem como objectivo diminuir o número de crianças dentro do ensino escolar sem registo de nascimento.
 - A execução da campanha de informação e sensibilização dos cidadãos com a distribuição de cartilhas sobre a importância do registo civil;
 - O incremento das campanhas de mobilização social através da comunicação social e de sensibilização comunitárias sobre a importância do registo civil, sobretudo nas regiões de difícil acesso por todo o país através das brigadas de registo móvel, entre outras

Crianças acusadas de feitiçaria

98. Para o tratamento dos casos reportados de crianças acusadas de feitiçaria o procedimento adoptado assenta em queixas recebidas por meio das representações provinciais do INAC, que instrui o processo e remete para a PGR.
99. Quando as acusações de prática de feitiçaria às crianças provocam actos de violência, geralmente: homicídios simples; homicídios qualificados; Infanticídios, ofensa simples à integridade física; ofensas graves à integridade física; intervenções e tratamentos tradicionais nocivos (introdução de substâncias, exorcismos, etc.); maus tratos, etc., os seus autores punidos em conformidade com os crimes cometidos com base na Lei Penal em vigor. Os processos culminam sempre em penas pesadas para os agentes envolvidos nos casos apresentados em julgado.
100. O número de casos tem estado a baixar, 311, como consequências das medidas preventivas levadas a cabo, principalmente de sensibilização assim como devido aos efeitos de implementação da Política Nacional de Luta contra a Pobreza, melhoria das condições sociais, tais como maior acesso ao saneamento, ensino e informação; e efeitos

do aumento do número de cursos de formação profissional e técnicos como artes, ofícios a nível das diversas províncias do país.

101. O fenómeno de acusação de prática de feitiçaria à criança também foi alvo de um estudo que envolveu o UNICEF em Angola, cujos resultados determinaram as causas das acusações, os efeitos na criança vítima e o impacto social, factores que determinaram a adopção de medidas específicas e imediatas de estaque “in situ” e subsequentemente outras de sustentabilidade enquadradas na Estratégia Nacional de Prevenção e Combate à Violência contra a Criança.

Crianças conflito com a lei

102. As Garantias legais disponíveis para menores de 18 anos em Conflito com a lei são diversas: as Convenções internacionais ratificadas por Angola, a Lei nº 9/96, de 19 de Abril, Lei do Julgado de Menores; o Código do Processo do Julgado de Menores; a Lei nº 25/12, de 22 de Agosto, Lei sobre Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança, o projecto de Código Penal que irá enquadrar a Justiça Juvenil, o Código de Família (em revisão) e a Lei nº 25/11, de 14 de Julho, Lei contra a Violência Doméstica.
103. Quanto a disponibilidade de Centros de Reabilitação para menores infractores, actualmente existem três (3): Centro de Observação do Zango III, Centro de Semi-internamento do Calumbo e Centro de Semi-Internamento para menores imputáveis de Waku Kungo.
104. O sistema de Administração da Justiça Juvenil está centrado no Julgado de Menores auxiliado pelos diversos órgãos e serviços executivos centrais em todos os Tribunais Provinciais e directamente dirigido pelo Juiz Presidente, excepto em Luanda
105. Existem também medidas alternativas à privação de liberdade de crianças em conflito com a lei maiores de 16 anos (inimputáveis):
- a. O Regulamento da Medida de Prestação de Serviços à Comunidade, artigo 17º alínea d) da Lei 9/96, de Abril, Lei do Julgado de Menores;
 - b. O Regulamento da Liberdade Assistida, artigo 17º alínea e) da mesma Lei.
106. Para acompanhar a execução destas medidas, o Governo criou, por Lei, a Comissão Tutelar de Menores, que conta igualmente com um regulamento para o seu melhor desempenho. No âmbito do Julgado de Menores, o Departamento ligado ao Serviço de Investigação Criminal que responde pelas questões da criança, acompanha a execução das medidas de liberdade assistida e de semi-internamento decretadas pelo Juiz, através da vigilância policial de agentes especializados daquele departamento.
107. No que diz respeito a proibição do castigo corporal as crianças, referir que a Constituição da República de Angola (CRA) consagra os direitos da criança como um direito fundamental e, para a garantia deste direito, o Estado, a família e a sociedade estão constitucionalmente obrigados a criar condições com vista a educação integral e harmoniosa da criança, a protecção da sua saúde física e mental, bem como para o seu pleno desenvolvimento [n.º 6 do artigo 35.º, e do artigo 80.º], considerando que todo o castigo que se ordene à criança é acto de violência contra ela.
108. Segundo o artigo 7º da Lei sobre a Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança (Lei nº 25/12 de 22 de Agosto), sobre os Tratamentos Proibidos, a criança não deve ser tratada

de forma negligente, discriminatória, violenta ou cruel, nem ser objecto de qualquer forma de exploração ou opressão, sendo punidos por lei todos os comportamentos que se traduzam em violação destas proibições.

109. O castigo corporal à criança em Angola, quando praticado por qualquer agente e em qualquer espaço é crime que, dependendo da sua tipificação, pode ser classificado como: ofensa simples à integridade física; ofensa grave à integridade física; ofensa à integridade física por negligência. Como tal é punido com pena de prisão ou com a de multa, de acordo com o caso particular.

3.11. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, MANIFESTAÇÃO E ASSOCIAÇÃO (ARTS. 6,7,9,19,21 E 22)

Liberdade de manifestação

110. O Direito de Reunião e Manifestação é um direito constitucionalmente garantido no artigo 47 da CRA e na Lei 16/91 de 11 de Maio sobre o Direito de Reunião e Manifestação, que estabelece os critérios do exercício deste direito por todos os cidadãos. Em Angola são realizadas várias manifestações e reuniões, organizadas por diferentes grupos, políticos, religiosos e cívicos. Entretanto, algumas manifestações tem sido limitadas porquanto os procedimentos para a sua realização não tem sido efectivamente observados pelos organizadores. Inclusive tem havido actos de agressões de manifestantes e contra manifestantes e mesmo contra agentes da ordem pública. Os cidadãos podem denunciar em caso de uso excessivo da força por autoridade em caso de intimidação e ou detenção arbitrária. Tem havido encontros e debates sobre o assunto entre os diferentes sectores para esclarecimento e análise dos procedimentos de actuação, quer dos manifestantes como dos agentes da polícia. Os órgãos de Justiça julgam condenado ou absolvendo os autores nos processos.
111. Em relação aos casos de desaparecimento forçado dos cidadãos, **António Alves Kamulingue e Isaias Cassule**, houve um processo de julgamento 187/14-B dos agentes do estado envolvidos na morte dos cidadãos e os autores do crime foram condenados quer em primeira instância, como pelo Tribunal Supremo, pelo que encontram-se presentemente a cumprir as respectivas penas em regime fechado de reclusão.
112. O Estado angolano assumiu também o pagamento da indemnização aos familiares das vítimas que foi já paga e entregue as viúvas e demais parentes numa cerimónia pública testemunhada pela imprensa no Tribunal Provincial de Luanda.
113. Além disso, porque ficou provada a morte das vítimas no processo criminal, de acordo com as regras do Código de Registo Civil angolano, o Estado procedeu a entrega dos certificados de óbito as viúvas, assim como entregou a cada uma delas uma residência para que possam habitar condignamente com os filhos das vítimas que, na ocasião foram também registadas pelo Estado.
114. De resto, o Estado angolano tem estado a dialogar desde o ano de 2014 com o Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados e Involuntários, ao qual procedeu todas as explicações por este grupo exigidas e outras que entendeu serem necessárias.
115. O encontro mais recente com o Grupo de Trabalho ora referido deu-se no dia 11/9/2018, na 116ª Sessão Ordinária do referido grupo, onde mais explicações foram dadas sobre os

esforços feitos pelo Estado para a localização dos corpos foram dadas. É com este grupo que possui mandato para o efeito que a situação tem sido tratada e no último encontro, o grupo explicou que, pelo facto de o Estado ter dado mostras de que tudo fez para esclarecer o que sucedeu, vai aplicar a cláusula dos 6 meses, findos os quais, se nada mais vier da sua fonte e se confirmar tudo que o Estado fez, vai dar como esclarecido e encerrar o caso.

Controlo dos médios de comunicação social e Pacote Legislativo da Imprensa

116. O Estado Angolano considera que a liberdade de expressão é um direito fundamental, consagrado no artigo 40º da Constituição da República de Angola, conjugado com o novo pacote legislativo Nova Lei de Imprensa, Lei que cria a Entidade Reguladora e Comunicação Social Angolana, Lei de Rádio e Difusão; Lei do Estatuto dos Jornalistas; Lei Geral de Publicidade; e Lei de Televisão (Leis nº 1/17, 2/17, 3/17, 4/17, 5/17 de 23 de Janeiro), assim como outros instrumentos jurídicos internacionais ratificados pelo Estado angolano, destacando a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, e do parágrafo 3º do artigo 19º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, desde que esta não viole o respeito á honra, bom nome, a reputação e a imagem da vida privada do cidadão.
117. Segundo o Artigo 6 de Lei de Imprensa (Lei nº1/17) A Liberdade de Imprensa é garantida através de: medidas que impeçam a concentração de empresas proprietárias de órgãos de comunicação social que ponham em perigo o pluralismo de informação; Publicação do estatuto editorial das empresas e órgãos de comunicação social; reconhecimento dos direitos de resposta e de rectificação; Identificação e veracidade da publicidade; Acesso a Entidade Reguladora da Comunicação Social Angolana para salvaguarda da isenção e do rigor informativos; Respeito pelas normas de ética e deontologia profissionais no exercício da actividade jornalística; e Livre acesso ás fontes de informação e aos locais públicos.
118. As restrições referidas no artigo 19º do Pacto impõe, a semelhança com o ordenamentos jurídico angolano, que o autor da ofensa (jornalista ou não) responda a um processo-crime por difamação, injurias ou calúnia nos termos do nº 3 e 4 do artigo 40º da CRA e dos artigos 407º e 410º do Código Penal, além da possibilidade de responder por processos disciplinar e civil
119. Pensamos que a limitação imposta visa proteger o interesse particular da pessoa ofendida, daí que não se compreenda como pode haver interesse da parte do Estado em violar ou restringir o direito á liberdade de expressão
120. Nos últimos anos, não se tem registado nenhum caso de detenção de jornalistas pelo o uso da liberdade de expressão nem mortes de jornalistas no exercício da sua profissão.
121. Para a aprovação do Pacote legislativo, foram realizados todos os processos que marca a Lei, incluída a Consulta Pública.
122. Desde a aprovação da nova Lei e inicio do mandato do novo Governo, relatórios e sondagens apontam a comunicação social como um dos sectores com maior abertura.
123. Em relação as alegadas de controlo dos midias pelo MPLA, sublinhar que no relatório apresentado pelo Estado não se faz nenhuma referência a este caso citado pelo Comité e desconhece a fonte e os motivos do mesmo.

Protecção das organizações não governamentais

124. Após a declaração de inconstitucionalidade do **Decreto Presidencial sobre o Regulamento das Organizações Não Governamentais (ONG)** (Acórdão do Tribunal Constitucional de Angola nº 447/17 de 13 de Julho), a legislação em vigor é a Lei das Associações privadas Lei 6/12 e o anterior Regulamento das Organizações Não Governamentais, referência Decreto 84/02 de 31 de Dezembro. As Organizações e Associações em Angola tem vindo a aumentar o seu número, Existem actualmente em Angola 252 Organizações nacionais, 60 organizações Internacionais e 10 fundações nacionais e 5 fundações internacionais. Entretanto, poderá ser aprovada nova legislação sobre a materia.

3.12. ESTRANGEIROS, REFUGIADOS E REQUERENTES DE ASILO (ARTS. 2, 6-7 E 13)

Lei de Asilo Nº 10/15

125. O Direito de Asilo e os seus procedimentos estão garantidos na Constituição e na Lei nº 10/15 de 15 de Junho, Lei de Asilo e Estatuto de Refugiado.
126. O órgão responsável pelo reconhecimento do direito ao asilo é o **Conselho Nacional dos Refugiados**, órgão Interministerial que junto com o escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados em Angola tem a responsabilidade de verificar as condições para atribuição deste estatuto em conformidade com os documentos internacionais e regionais sobre a matéria. O seu Regulamento foi aprovado através do Decreto Presidencial 200/18 de 27 de Agosto, assim como o Centro de Acolhimento de Refugiados e Requerentes de Asilo (CARRA), através do Decreto Presidencial nº 204/18 de 3 de Setembro.
127. Os Refugiados e requerentes de Asilo em Angola pode aceder ao emprego nos termos do Decreto Presidencial 43/17 e 44/17 artigo 11 é garantido o direito a igualdade entre estrangeiros e angolanos no acesso ao emprego. Em Angola os estrangeiros podem ter acesso a licença comerciais, através das sociedade e isso pode ser verificado acessando o nosso directorio sobre as sociedades e empresas fornece esta informação, vide dse.minjusdh.gov.ao. Relativamente a Educação não há nenhuma norma em Angola que proíba o acesso a educação dos estrangeiro ou refugiados, por exemplo, há escolas no assentamento de Lovua

Tratamento aos requerentes de asilo e migrantes

128. A Lei sobre o Direito de Asilo e Estatuto do Refugiado nº 10/15, não estabelece a detenção como medida obrigatória dos requerentes de asilo, pelo contrario, no seu artigo 14, estabelece que a autoridade migratória deve, após a entrevista e emissão da declaração comprovativa do pedido de asilo, encaminhar o requerente para o Centro de Acolhimento de Refugiados e Requerentes de Asilo (CARRA) mais próximo, e não para

- centros de detenção. Além, indica que o requerente de asilo que possuir meios de subsistência pode não ingressar no CARRA, mediante autorização.
129. Segundo o artigo 24º da referida lei, o requerente de asilo beneficia, sempre que necessário, dos serviços de intérprete para o assistir na formalização do pedido e durante os procedimentos processuais e de assistência social subsequentes, até a decisão do final. Ainda, beneficia de assistência judiciária nos termos da legislação em vigor e o ACNUR pode proporcionar assistência jurídica e/ou social os requerentes de asilo em todas as fases de instrução do processo pela autoridade migratória.
130. Aos requerentes de asilo e ou refugiados é lhes atribuído um documento no momento da sua travessia pela fronteira. A detenção é uma das medidas que pode ser aplicada aos migrantes em situação irregular encontrados em território nacional e não a refugiados. Entretanto, têm havido campanhas de sensibilização sobretudo nas províncias de fronteira para o retorno voluntário e ou regularização dos migrantes irregulares.
131. As detenções são aplicados os períodos estabelecidos na Lei das medidas cautelares já referidas acima, ou seja a medida é igual para nacionais como para estrangeiros.
132. Quanto as alegações de estadia em penitenciárias em condições severas e insalubres, gostaríamos de sublinhar que no relatório apresentado pelo Estado no se faz nenhuma referência a este caso citado pelo Comité e desconhece a fonte do mesmo.

Refugiados do Kasai

133. A República de Angola, acolheu voluntariamente e de acordo com os princípios internacionais dos Refugiados os milhares de cidadãos congolezes que fugiram ao conflito armado na região do Kassai e forneceu tratamento digno de acordo com o contexto do país. Angola instalou 31.241 cidadãos da RDC que entraram em território Angola entre Março e Junho de 2017 e aceites pelas autoridades locais. Em Abril de 2018, fruto do retorno voluntário encontravam-se no Luvo perto de 20.211 refugiados, número que tem vindo a diminuir por força do retorno voluntário dos cidadãos congolezes.
134. Quanto aos relatos de suspostas alegações de violência e violações dos direitos humanos durante as operações de expulsões massivas de migrantes irregulares, por suspostos elementos das forças de segurança, incluindo alegações de violência sexual, Gostaríamos de informar que tais alegações não foram confirmadas e varias missões conduzidas por alto funcionários e entidades do sistema das Nações Unidas
135. De um outro lado, clarificar que em Angola não existem campos de refugiados, senão que o Centro do Luvo é um assentamento e não um centro de detenção.
136. Relativamente aos Direitos dos Refugiados eles nos termos da Lei possuem as mesmas garantias que os cidadãos nacionais, acesso a Justiça, aos serviços de saúde, movimentação, registo de nascimento das crianças estrangeiras, entre outros
137. Quanto aos alegados actos de maus tratos, restrição de direitos aos refugiados do conflito do Kassai instalados desde 2017 na Provincia da Lunda Norte, o Estado desconhece a informação e gostaríamos de sublinhar que no relatório apresentado pelo

Estado no se faz nenhuma referência a este caso citado pelo Comité e desconhece a fonte do mesmo.

3.13 ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA (ART. 14)

Funcionamento do sistema de Justiça

138. Quanto as afirmações sobre a corrupção generalizada no poder judiciário, ressaltar que esta afirmação não corresponde a verdade na medida em que o problema da corrupção em Angola não pode ser considerada generalizada e muito menos extensiva ao Poder Judiciário.
139. Em Angola o Poder Judicial é exercido pelos Tribunais, que tem a competência de administrar a justiça em nome do povo, são independentes e imparciais, sujeitos à Constituição e a Lei (art. 175º da CRA). O poder judiciário é abrangente À órgãos como a Procuradoria Geral da República, o Serviço de Investigação Criminal e demais órgãos que intervêm na administração da justiça, de igual forma não se afigura correcto falar-se em corrupção generalizada.
140. No que diz respeito a falta de independência e imparcialidade, não se conhecem casos relativos à interferências no desempenho da actividade jurisdicional. No exercício das suas funções, os Tribunais em Angola são independentes e imparciais, estando apenas sujeitos à Constituição e a lei. Desta feita, com base na CRA, o artigo 15º da Lei nº 2/15, de 02 de Fevereiro, também dispõe sobre a autonomia dos tribunais, apontando igualmente para o resguardo da independência do Poder Judicial, em obediência ao Princípio da Separação de Poderes.
141. Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público são licenciados em Direito e muitos deles com formações especializadas nas áreas em que trabalham e sujeitos a formações continuas e de especializações tais como: Compliance, Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo; Mercados Financeiros; Direito Marítimo, Combate a Corrupção (em parceria com o PACED- Projecto de Apoio à Consolidação do Estado do Direito, etc.).
142. Quanto ao número de Tribunais em funcionamento temos na jurisdição comum:
- a. Tribunal Supremo, que conta com 20 Juizes Conselheiros no activo;
 - b. Dezanove (19) Tribunais Provinciais (327 Juizes de Direito e 11 Municipais no activo), que com a implementação gradual da Lei nº 2/15 de 02 de Fevereiro, em vigor (Lei Orgânica sobre a organização e funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum) deixam de existir e passam a ser implementados os Tribunais de Comarca num total de sessenta (60), que são em regra os Tribunais Judiciais de primeira instância, com jurisdição na área territorial da respectiva Comarca, podem ser desdobrados em Salas de Competência Especializada ou de Pequenas Causas Criminais sempre que o volume, a natureza e a complexidade dos processos e justifiquem e são designados pelo nome do município em que se encontram instalado;
 - c. Cinco (5) Tribunais de Relação que são em regra os Tribunais de segunda instância, instalados em cada Região Judicial.

143. Quanto o número de advogados, a Ordem dos Advogados de Angola (OAA) tem vindo a ministrar acções de formação para os advogados estagiários sendo um dos requisitos para a obtenção da cédula profissional definitiva e, para os advogados, formação continua no âmbito da sua profissão. Por outro lado, a Lei 2/15 prevê a criação de Defensores Público que são profissionais forenses integrados no sistema público de acesso ao direito e a justiça.
144. As taxas de justiça estão fixadas por lei, no Código das Custas Judiciais e são calculadas com base no valor da acção, dos incidentes ou dos recursos e fixadas por lei.
145. Nos processos-crime, os cidadãos ainda que não disponham de meios financeiros para o pagamento da taxa da justiça, cumprida a pena são restituídos á liberdade. Nos processos cíveis em que a constituição do advogado é fundamental, aos cidadãos desde que provem a sua baixa condição económica podem por lei recorrer á OAA para beneficiar do Instituto da Assistência Judiciária gratuita.
146. De ressaltar que no relatório apresentado pelo Estado não se faz nenhuma referência a esta informação citada pelo Comité e o Estado desconhece a fonte e intenções de tal afirmação.

3.14. DIREITOS DAS MINORIAS (ART. 25)

Especial protecção das comunidades minoritárias

147. Com referido no relatório, ma das preocupações actuais do Governo é eliminar gradualmente as assimetrias entre as zonas urbanas e rurais, principalmente as menos desenvolvidas do país, com incidência em territórios das comunidades étnicas minoritárias
148. O Plano de desenvolvimento Nacional (PDN), aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 158/18, de 29 de Junho, prevê nas acções prioritárias no domínio da Política Cultural: “Apoiar as comunidades tradicionais especialmente os Khoisan e os grupos étnicos minoritários das províncias do Namibe, Huíla e Cuando Cubango.
149. O Programa de Estudo e Apoio às Comunidades Tradicionais (PREACTRA) no âmbito do Plano Nacional Estratégico da Administração do Território (PLANEAT), prevê desenvolver um estudo integrado sobre os grupos etnolinguísticos bem como os seus dados estatísticos.
150. As comunidades Khoisan integram as comunidades nómadas, que vivem em grupos, e existem principalmente nas províncias da Huíla, Cuando Cubango e Namibe. Nestas províncias tem havido o acompanhamento da Administração Local do Estado, em particular dos Governos Provinciais, e da Administração Central do Estado, em particular os Ministérios da: Cultura, Administração do Território e Reforma do Estado, Saúde, Educação e Ministério da Acção Social, Família e Promoção da Mulher.
151. O Estado Angolano desenvolve há vários anos políticas específicas de apoio às comunidades San, sobretudo no domínio alimentar, saúde e educação. Mais recentemente também acompanha as situações ligadas aos conflitos de terras que por vezes ocorrem já que as comunidades são nómadas.
152. Actualmente, com a criação da Direcção Nacional de Acompanhamento das Comunidades e Instituições do Poder Tradicional no Ministério da Cultura foram definidas e serão

implementadas pela primeira vez políticas públicas integradas para as comunidades étnicas, particularmente para os Khoisan. Existem igualmente ONGs nacionais que trabalham no domínio do estudo e acompanhamento das comunidades.

3.15. CONSIDERAÇÕES FINAIS

153. Verificamos a introdução de questões fora do âmbito do Relatório apresentado e cuja fonte de informação pode ser considerada duvidosa porque não refletem as informações prestadas pelo Estado no Relatório. Sobre alegados casos de violação do Pacto de acordo com as regras do Comité
154. Manifestamos a intenção de dialogar com o Comité para o reforço dos Direitos Civis e Políticos em Angola.

4.- RELATÓRIO DO ESTADO- II (2013-2017)

4.1. INTRODUÇÃO

1. A elaboração do presente relatório decorre dos compromissos do Estado angolano em matéria de Direitos Humanos.
2. A caracterização da República de Angola consta do relatório inicial do Estado angolano relativo a implementação do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Pacto), aprovado pelo respectivo Comité de Direitos Humanos (Comité) na sua 107^a, sessão em Genebra, decorrido de 11 à 28 de Março de 2013 e o Documento Comum Global do País (CCD).
3. Importa fazer referência aos resultados definitivos do Censo Geral da População e Habitação (Censo 2014), realizado no período de 16 a 31 de Maio de 2014, em consideração das alterações registadas, fundamentalmente, na sua estrutura demográfica.
4. A população em Angola no momento censitário (16 de Maio de 2014) era de 25.789.024 pessoas. Residem na área urbana 63% e na área rural 37%. A maioria da população em Angola era de mulheres, 13.289.983, correspondente a 52%, a masculina de 12.499.041, representando 48% do total.
5. Os números do Censo 2014 indicam um índice de masculinidade (rácio homens/mulheres) de 94%, ou seja, 94 homens para 100 mulheres.
6. Este relatório foi elaborado em conformidade com o artigo 40º do Pacto, para além de aprofundar aspectos relacionados com as medidas legislativas e de políticas adoptadas no período correspondente (2013 – 2017), focaliza aspectos que constituíram motivo de preocupação do Comité, manifestadas nas observações finais resultantes da sua reunião CCPR / C / SR. 2.975, de 27 de Março de 2013, no sentido de, o Estado, honrar os seus compromissos e contribuir para o melhoramento e fortalecimento das relações de cooperação com o Comité, na observância dos direitos humanos dos cidadãos e na monitoria da execução das medidas adoptadas.

4.2. MARCO JURÍDICO

7. O quadro legal de protecção e promoção dos direitos humanos, durante o período a que se refere o relatório, registou evolução decorrente da necessidade de se estabelecer um conjunto de Diplomas legais conducentes a aplicação prática dos pressupostos constitucionais, do processo de Reforma da Justiça e do Direito em Angola, que pretende melhorar os aspectos que se revelam desajustados ao contexto e alinhar toda a legislação aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, especificamente o Pacto e aproximar a justiça ao cidadão, torná-la mais célere, mais eficaz na satisfação das necessidades dos cidadãos.
8. Por conseguinte, dos esforços do Estado em função das condições específicas do país, resulta a aprovação de vários diplomas legais e estão em curso muitos outros, visando a continuação e melhoria da aplicação do Pacto e de outras convenções internacionais de que Angola é Estado Parte, dos quais, pela sua pertinência, se destacam:
 - A Lei nº 4/11, de 14 de Janeiro, Lei dos Tratados;

- A Lei nº 24/11, de 23 de Julho - Dos Formulários dos Actos da Administração Local do Estado;
- A Lei nº 25/11, de 14 de Julho - Contra a Violência Doméstica e o seu Regulamento, Decreto Presidencial nº 124/13, de 28 de Agosto;
- A Lei nº 34/11, de 12 de Dezembro - Do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo;
- A Lei nº 36/11, de 21 de Dezembro - Da Orgânica sobre as Eleições Gerais;
- A Lei nº 10/12, de 22 de Março- De Financiamento dos Partidos Políticos;
- A Lei nº 11/12, de 22 de Março- De Observação Eleitoral;
- A Lei nº 39/11 de 29 de Dezembro - De alteração à Lei nº 17/10, de 29 de Julho - Lei da Organização e Funcionamentos dos Órgãos da Administração Local do Estado;
- A Lei n.º 1/12, de 12 Janeiro sobre a Designação e Execução de Actos Jurídicos Internacionais;
- Lei nº 6/12 de 18 de Janeiro, das Associações Privadas
- Lei 21/12 de 30 de Junho, Lei da Pessoa com Deficiência;
- A Lei nº 22/12, de 14 de Agosto - Lei Orgânica da Procuradoria-Geral República e do Ministério Público;
- A Lei nº 23/12, De alteração do artigo 56.º do Código de Processo Penal;
- Lei nº 25/12 de Agosto de Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança;
- A Resolução n.º 54/12 de 14 de Dezembro. Assembleia Nacional sobre a Adesão de Angola à Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada em Haia, ao 29 de Maio de 1993;
- Lei nº 3/14 de 10 Fevereiro, Lei dos Crimes Subjacente ao Branqueamento de Capitais – Tráfico de Seres Humanos.
- Lei nº 2/15 de 2 de Fevereiro, Princípios e regras da organização e função dos Tribunais de Jurisdição Comum;
- Lei nº 7/15, de 15 de Junho, Lei Geral do Trabalho;
- Lei nº 25/15 de 18 de Setembro, Lei de Asilo e Estatuto do Refugiado;
- Lei nº 11/16 de 12 de Agosto, Lei da Amnistia;
- Lei nº 13/16 de 12 de Setembro, Lei de Bases de Organização Territorial;
- Lei nº 10/16 de 27 de Julho, Lei das Acessibilidades;
- Lei nº 12/16 de 12 de Agosto, Lei da Mediação de Conflitos e Conciliação;
- Leis nº 1/17, 2/17, 3/17, 4/17, 5/17 de 23 de Janeiro, Novo pacote legislativo Imprensa

4.3 PARTE I DO PACTO

CONSIDERAÇÕES GERAIS ÀS RECOMENDAÇÕES DO COMITÉ***i. Aplicabilidade do Pacto nos Tribunais***

9. Os tribunais garantem e asseguram a observância da Constituição, das leis e demais disposições normativas vigentes, a protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições e decidem sobre a legalidade dos actos administrativos e que as suas decisões são de cumprimento obrigatório para todos os cidadãos e demais pessoas jurídicas e prevalecem sobre quaisquer outras autoridades, os Magistrados Judiciais e do Ministério Público e todo o pessoal envolvido têm presente e em primeira instância, a responsabilidade de, quando necessário invocar ou aplicar directamente as disposições dos instrumentos jurídicos internacionais de direitos humanos, com destaque para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e outros Tratados de que Angola é Estado Parte, particularmente o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.
10. Os acórdãos publicados são evidentes e citam preceitos de instrumentos jurídicos internacionais de direitos humanos, sublinhando-se os seguintes:
- a) Tribunal Constitucional: Acórdão nº 375/2015 sobre recurso extraordinário de inconstitucionalidade da sentença da sala de família do Tribunal Provincial da Huíla, onde se fez referências da Convenção sobre os Direitos da Criança; Acórdão nº 379/2015, sobre recurso extraordinário de inconstitucionalidade do acórdão proferido no Processo nº 480-A/2015; Acórdão nº 380/2015, sobre recurso extraordinário de inconstitucionalidade do acórdão proferido no Processo nº 495/2015
 - b) Tribunal Supremo: Acórdão nº 384/2016, sobre recurso extraordinário de inconstitucionalidade do acórdão proferido no processo nº 515 da 3ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo.
11. Estes acórdãos são apenas exemplificativos da aplicação do Pacto nos Tribunais.

ii. Revisão da Lei que cria a Provedoria de Justiça

12. Quanto a revisão da Lei que cria a Provedoria de Justiça para garantir que esteja conforme com os Princípios de Paris ou o estabelecimento de uma nova Instituição Nacional de Direitos Humanos, é um assunto que está a ser considerado com atenção. Enquanto isso, em Angola ressalta-se que a Provedoria de Justiça é uma entidade pública, independente, que tem como objectivo a defesa dos Direitos, Liberdades e Garantias dos cidadãos, assegurando, através dos meios informais, a Justiça e a legalidade da Administração Pública.
13. Em termos gerais, considera-se que o Estatuto do Provedor de Justiça de Angola está de acordo com os Princípios de Paris relativos as competências, responsabilidades e previsão Constitucional, daí que tal como em outros Países o Provedor de Justiça de Angola desempenhar o papel de Instituição Nacional dos Direitos Humanos:

- a) A Independência (face aos poderes públicos, sobretudo do poder executivo);
- b) O carácter democrático da sua eleição (o Provedor de Justiça da República de Angola é eleito pela Assembleia Nacional, por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções);
- c) A Informalidade processual no tratamento das queixas ou reclamações dos cidadãos (p. ex., para apresentar queixa ou reclamações ao Provedor de Justiça não precisa papel selado, pode ser feita por telefone, e-mail, fax ou através do portal da instituição; de forma oral – audiência, etc.)
- d) Gratuitidade (os serviços que o Provedor de Justiça presta aos cidadãos são totalmente gratuitos, inclusive os serviços de correio);
- e) A Celeridade;
- f) A Neutralidade e Sigilosidade.

Figura 1: Casos recebidos pela Provedoria durante 2010- 2013

Ano	Queixas
2010	291
2011	469
2012	378
2013	412
2014	612
2015	460
2016	368

Fonte: Provedoria da Justiça

14. Quanto á natureza ou tipologia das reclamações, de uma forma geral, a maior percentagem vai para os casos laborais, nomeadamente despedimentos alegadamente á margem da lei; questões relacionadas com a justiça, ou seja, falta de celeridade na decisão dos processos que correm seus trâmites nos tribunais; reclamações no âmbito dos direitos fundiários, isto é, conflitos entre o Estado e os particulares na titularidade das terras, cujos valores de indemnização muitas vezes são contestados.
15. O Provedor de Justiça interveio em vários processos de realojamento de cidadãos no âmbito dos programas de requalificação urbana e de reassentamento das populações que residam em lugares de risco, mantendo o diálogo com as autoridades no sentido de salvaguardar os legítimos interesses dos particulares.
16. Os Serviços da Provedoria de Justiça já se encontram representados em 5 províncias, além de Luanda, nomeadamente: Bengo, Cabinda, Cunene, Huambo e Cuanza Sul. Muito brevemente, num processo bastante avançado, vão abrir-se os Serviços nas Províncias de Benguela, Lunda Norte, Moxico e Uíge. Prevê-se a representatividade em todas as províncias do país.

iii. Medidas para a divulgação do Pacto e os respectivos relatórios e diálogo com a Sociedade Civil

17. A divulgação do Pacto e dos seus dois Protocolos Facultativos é uma tarefa atribuída e assegurada institucionalmente pela Comissão Intersectorial para Elaboração de Relatórios Nacionais de Direitos Humanos (CIERNDH) e complementada por instituições da Sociedade Civil que compreende as acções de formação ou capacitação, informação, sensibilização e mobilização social, que envolvem:

- a) Os Meios de Comunicação Social (Televisão, Rádio e Jornais), especializados na difusão de um conjunto de informações diversificadas para o conhecimento da sociedade, dos factos que ocorrem fora e dentro do país relativos à matéria;
- b) Várias instituições públicas e da sociedade civil na produção de panfletos, cartazes, desdobráveis, autocolantes e outros materiais gráficos áudio visuais, com dizeres e mensagens para tornar os cidadãos sensíveis aos problemas que põem em risco os direitos humanos e motivá-los a agir em conformidade com o que os instrumentos de direitos humanos prescrevem;
- c) A CIERNDH e demais instituições públicas e da sociedade civil na capacitação, sensibilização e mobilização por meio de materiais gráficos diversos (out-door's e spot's radiofónicos e televisivos), mesas redondas, seminários, palestras, debates, entrevistas, encenações teatrais, disseminando conteúdos de Tratados, Relatórios, Informações, Obsevações e Recomendações.
- d) Os Comités Provincias dos Direitos Humanos, órgãos mistos, compostos por representantes de instituições Públicas e por Organizações da Sociedade Civil, ao nível provincial, estão entre as principais instituições que divulgam os direitos fundamentais, pois estão formados por especialistas.

18. Neste capítulo, o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos tem produzido e publicado documentos importantes a divulgação dos tratados internacionais de Direitos Humanos, incluindo o Pacto, destacando-se:

- a) Manual de Formação Básica em direitos Humanos editado em colaboração com a Cruz Vermelha Angola e Cruz Vermelha Espanha (750 Exemplares)
- b) Novo Site do MJDH: <http://servicos.minjusdh.gov.ao>. Neste Site pode-se visualizar e descarregar tanto o Pacto e os seus Protocolos adicionais como o Relatório Inicial de Angola.
- c) Outros documentos importantes em matéria de Direitos Humanos também podem ser encontrados no referido Site e ou através das Estruturas de Direitos Humanos do MJDH.

19. No que diz respeito ao diálogo com a Sociedade Civil sobre o Relatório Inicial de Angola e as respectivas recomendações do Comité, o MJDH organizou um Debate Público sobre as

Recomendações do Comité o dia 13 de Abril de 2017 no que participaram 74 pessoas representantes dos diferentes departamentos ministeriais e membros da Sociedade Civil e de organismos internacionais. Uma serie de encontros bilaterais foram também realizados para análise das recomendações do Comité e a sua implementação, quer seja com Instituições Nacionais, Regionais e Internacionais, Estatais e não Estatais.

iv. Apresentação do relatório intercalar sobre a implementação das recomendações do Comité

20. Angola remeteu ao Comité o referido Relatório como parte da sua estratégia de Reforço do diálogo com os mecanismos de Direitos Humanos.

Artigo 1º: Autodeterminação

21. Sendo o direito de todos os povos de dispor deles mesmos, determinarem livremente o seu estatuto político e dedicarem-se livremente ao seu desenvolvimento económico, social e cultural preceito do Pacto (artigo 1º), que encontra harmonia na Constituição da República de Angola (CRA), artigos 2º, Estado democrático e de direito, 3º Sobre o Principio de Soberania e 5º sobre a Organização do Território, ao estabelecer a soberania, una e indivisível, como pertença do povo, que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição, nomeadamente para a escolha dos seus representantes.
22. No exercício da sua soberania nos termos da presente Constituição, da lei e do direito internacional, o Estado controla a totalidade do território angolano que compreende a extensão do espaço terrestre, as águas interiores e o mar territorial, o espaço aéreo, o solo e o subsolo, o fundo marinho e os leitos correspondentes, exercendo a jurisdição e os direitos de soberania em matéria de conservação, exploração e aproveitamento dos recursos naturais, biológicos e não biológicos, na zona contígua, na zona económica exclusiva e na plataforma continental, nos termos da lei e do direito internacional.
23. A Lei nº 13/16 de 12 de Setembro, Lei de Bases de Organização Territorial estabelece as bases para a organização do território de Angola com fins político-administrativos.
24. A CRA reconhece no seu artigo 15º que a terra constitui propriedade originária do Estado, porém tendo em vista o seu racional e efectivo aproveitamento, pode ser transmitida para pessoas singulares ou colectivas o uso a mesma sem prejuízo à possibilidade de expropriação por utilidade pública, mediante justa indemnização. É reconhecido expressamente o acesso e uso das terras às comunidades locais.
25. A Lei de Terras (Lei nº 9/04 de 9 de Novembro) no seu artigo nº 9 reconhece que o Estado respeita e protege os direitos fundiários de que sejam titulares as comunidades rurais, incluindo aqueles -que se fundam nos usos ou no costume.
26. Angola desenvolve relações de amizade e cooperação com todos os Estados e povos, na base dos princípios estabelecidos nas sua Constituição com respeito pela soberania e independência nacional, igualdade entre os Estados, o direito dos povos à autodeterminação e à independência,

solução pacífica dos conflitos, respeito pelos direitos humanos e pelos assuntos internos dos outros Estados pela reciprocidade de vantagens, cooperação com todos os povos para a paz, justiça e progresso da humanidade.

4.4 PARTE II DO PACTO (Artigos 2º à 5º)

Artigo 2º: Não discriminação

27. O nº 1 do artigo 23º da CRA consagra o princípio da igualdade de todos os cidadãos perante a Lei e a Constituição e o nº 2 estabelece que ninguém pode ser prejudicado, privilegiado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua ascendência, sexo, raça, etnia, cor, deficiência, língua, local de nascimento, religião, convicções políticas, ideológicas ou filosóficas, grau de instrução, condição económica ou social ou profissão. Os actos de discriminação podem ser julgados nos Tribunais angolanos mediante queixa.

i. Medidas adequadas para a protecção das pessoas com deficiência

28. Angola assinou e ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o seu Protocolo Adicional a 5 de Março de 2013 (Resolução da Assembleia Nacional 1/13 e 2/13 respetivamente)
29. Quanto as medidas de protecção das pessoas com deficiência, podemos ressaltar as seguintes:
- a) Decreto Presidencial nº 237/11 de 30 de Agosto que aprova a Política para a Pessoa com Deficiência
 - b) Decreto Presidencial nº 238/11 de 30 de Agosto, que aprova a Estratégia de Protecção à Pessoa com Deficiência
 - c) Decreto Presidencial nº 105/12, de 1 de Junho, que cria o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência e aprova o seu Regulamento (modificado através do Decreto Presidencial nº 137/16, de 17 de Junho, que cria o Conselho Nacional de Acção Social para a protecção das pessoas com deficiências e as crianças e outros grupos vulneráveis)
 - d) Lei nº 21/12, de 30 de Junho, Lei da Pessoa com Deficiência que estabelece o régimen jurídico aplicável a prevenção, habilitação e reabilitação e participação da pessoa com deficiência a nível social. Objectivos: Promoção da igualdade de oportunidades no sentido de que a pessoa com deficiência disponha de condições que permitam a plena participação na sociedade; Promoção de oportunidade de educação, formação e trabalho ao longo da vida; Promoção de acesso aos serviços de apoio; Promoção de uma sociedade para todos através da eliminação de barreiras e de adopção de medidas que visem a plena participação da pessoa com deficiência.
 - e) Decreto Presidencial nº 207/14, de 15 de agosto, sobre a Estratégia de Intervenção para a Inclusão Social da Criança com Deficiência

- f) Decreto Presidencial 12/16 de 15 de Janeiro, sobre o Regulamento para a Reserva de Vagas para as Pessoas com Deficiência. Que estabelece como medida positiva que em todos os processos de recrutamento, selecção e admissão de pessoas, as instituições públicas e privadas, com o mínimo de 10 empregados, devem manter uma reserva de vagas de postos de trabalho destinados a pessoas com deficiência. As vagas devem ser reservadas na seguinte proporção: 4% para o sector público; e 2% para o sector privado.
- g) Lei nº 10/16 de 27 de Julho, Lei das Acessibilidades, que estabelece as normas gerais, condições e critérios de acessibilidade para as pessoas com deficiência ou com mobilidade condicionada. Visa eliminar as barreiras em diferentes âmbitos: arquitectónico, comunicacional, instrumental, e metodológico.

30. Sobre este ponto o Relatório do Estado relativo a Implementação da Convenção sobre os Direitos das pessoas com deficiência fornece informações adicionais.

Artigo 3^a: Igualdade entre homens e mulheres

i. Medidas para aumentar a participação das mulheres na vida política e pública, bem como nos sectores privados

- 31. No capítulo da participação da mulher na vida política e pública o Estado angolano observa com estrito respeito: o artigo 17.º da CRA sobre Partidos Políticos, a concorrem em torno de um projecto de sociedade e de programa político, para a organização e para a expressão da vontade dos cidadãos, participando na vida política e no sufrágio universal, bem como os princípios que devem respeitar para garantir lugares às mulheres; os artigos 7.º e 8.º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), relativamente a obrigação de eliminar a discriminação contra as mulheres na vida política e pública; os artigos 2º e 3º do Pacto sobre a representação das mulheres nos assuntos públicos e políticos, em particular, no Governo e no Judiciário, assim como no sector privado;
- 32. Observa, igualmente, os apelos da Resolução 1325 (2000) do Conselho de Segurança da sua 4213 reunião, que sublinha a urgência no asseguramento, pelos Estados, da representação cada vez maior de mulheres em todos os níveis de tomada de decisão nas instituições nacionais, regionais e internacionais, bem como nos mecanismos destinados à prevenção, gestão e resolução de conflitos e igualmente o encorajamento ao Secretário-geral a implementar o seu plano estratégico de acção (A/49/587) que aponta para o aumento da participação das mulheres nos níveis de tomada de decisão na resolução de conflitos e nos processos de paz. Neste sentido, foi aprovado o Decreto Presidencial 143/17 de 26 de Junho, Plano Nacional de Acção para Implementação da Resolução 1325 do Conselho de Segurança das Nações Unidas sobre Mulheres, Paz e Segurança
- 33. O Decreto Presidencial nº 222/13 de 24 de Dezembro, aprova a Política e o Plano Estratégico sobre a Política para a Igualdade Género que promove a igualdade de género para homens e mulheres, com iguais oportunidades, direitos e responsabilidades em todos os domínios da vida

económica, política e social. Baseia-se nos seguintes Princípios: Princípio de Igualdade de Género; Princípio de Equidade de Género; Princípio de Não Discriminação; Princípio de Respeito e Valorização da pessoa humana; e Princípio da Transversalidade.

Figura 2: Participação da mulher na vida política e pública 2017

Cargos	%	
	H	M
1. Parlamentares	63,2	36,8
2. Ministras	80,5	19,5
3. Secretárias de Estado	83,6	16,4
4. Governadoras de Províncias	88,9	11,1
5. Vice-Governadoras de Províncias	80,5	19,5
6. Diplomatas	70,1	29,9
7. Magistratura pública	65,6	34,4
8. Magistratura judicial	69,0	31,0
9. Altos cargos da função pública	69,5	30,5

Fonte: MINFAMU.

Figura 3: Taxa de actividade por sexo

	Total	Homens	Mulheres
Angola	52,8%	61,1%	45,4%

Fonte: Censo 2014

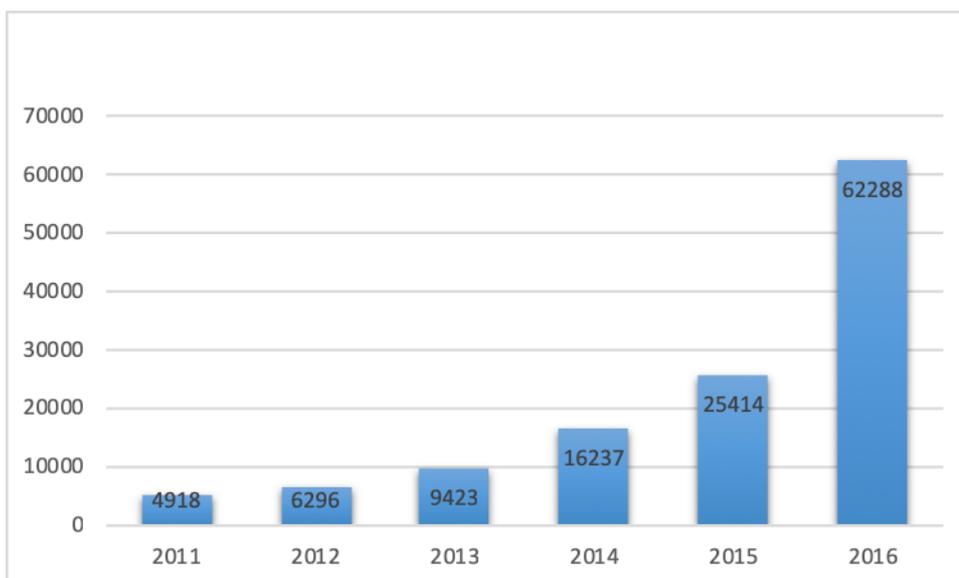
ii. Dados estatísticos sobre vítimas de violência baseada no género – Plano Estratégico de Combate à Violência Doméstica

34. Nos últimos anos o Estado Angolano aprovou um conjunto de leis que garantem e reforçam a promoção e protecção da mulher, em particular o combate a todas as formas de violência contra a mulher, nomeadamente:

- a) Aprovação da Lei nº 25/11 de 14 de Julho, Contra a Violência Doméstica. Com vista assegurar a sua efectiva implementação foram adoptados os seguintes instrumentos:
 - O Decreto Presidencial nº 26/13, de 8 de Maio, que aprova o Plano Executivo de Combate a Violência Doméstica e o respectivo cronograma de acções;
 - O Decreto Presidencial nº 124/13, de 28 de Agosto, que regulamenta a Lei contra a Violência Doméstica e clarifica um conjunto de medidas de apoio e protecção da vítima de violência doméstica, recuperação do agressor, bem como uniformiza o funcionamento das casas de abrigo e de aconselhamento familiar.

35. Com a aprovação do regulamento, o Governo pretende fazer cumprir de forma eficaz a Lei Contra a Violência Doméstica, para reduzir o índice de violência doméstica e garantir o cumprimento dos instrumentos internacionais de que Angola é Parte.
36. Abaixo gráficos dos casos para avaliar o impacto da aplicação da Lei Contra a Violência e da evolução dos casos na perspectiva de género. Fonte MINFAMU.

Figura 4: Evolução de casos de violência doméstica



Fonte: MINFAMU

Figura 5: Casos de Violência Doméstica atendidos pelas Instituições do Plano Executivo Contra a Violência Doméstica

INSTITUIÇÕES	2014	2015	2016
MINFAMU	8.322	6.314	5.707
LINHA SOS VD	-	1.878	26.489
MININT	3.076	5.210	1.406
OMA	3.316	9.948	3.819
INAC	1.523	2.064	4.874
REDE MULHER	-	-	142
TOTAL	16.237	25.414	42.437

Fonte: MINFAMU

37. O aumento do número de casos deve-se sobretudo ao grande trabalho de divulgação e sensibilização das instituições vocacionadas e dos cidadãos em geral.
38. A Lei prevê também o estatuto da vítima de Violência Domestica.
39. Em 2016 o Governo através do Ministério da Família e Promoção da Mulher, abriu a linha de atendimento gratuito aos casos de violência doméstica SOS Violência Domestica **SOS 15020** para denuncia dos casos.
40. A Linha SOS-Violência Doméstica forneceu os seguintes dados registados durante o mês de Novembro de 2015:

Figura 6: Denúncia e violência por chamadas efectivas

Classificação	Número de Chamadas
Violência Física	214
Violência Económica	127
Violência Sexual	100
Violência Psicológica	85
Violência Laboral	3
Total	529

Fonte: MINFAMU

41. O Plano Executivo de Combate á Violência Doméstica 2012/2017 tem por objectivo prevenir a ocorrência de actos de violência doméstica, proteger as vítimas, adoptar e incrementar acções multisectoriais para garantir um atendimento integral, humanizado e de qualidade às vítimas em situação de violência.
42. No âmbito da implementação do Plano Executivo de Combate a Violência Domestica, o Serviço Nacional de Investigação Criminal criou um Departamento especializado no atendimento de queixas relacionadas com esta matéria, e foi também criada a 9.ª Secção da Sala dos Crimes Comuns dos Tribunais Provinciais, vocacionada para atender as questões de violência doméstica. Neste fórum são resolvidas as compensações das vítimas, pelo Juiz de Direito mediante uma sentença.
43. Sendo o Ministério da Família e Promoção da Mulher o órgão do Executivo encarregue pela implementação da estratégia para a promoção a mulher foram reforçadas as suas competências estatutárias com a inclusão da Direcção Nacional para a Política de Género, bem com a Direcção Nacional dos Direitos da Mulher que coordena os centros de aconselhamento familiar, e faz a ligação com os centros das ONG's e o departamento de combate a violência do Ministério do Interior
44. Como parte das acções que garantem a assistência às vítimas de violência, o Governo construiu uma rede de centros de aconselhamento jurídico e gratuito (um total de 14 em diversas províncias), salas de atendimento às vítimas de violência, reforçou os procedimentos extrajudiciais de resolução de conflitos e litígios familiares, e estabeleceu parcerias com as

entidades religiosas e a sociedade civil, neste sentido como parte da implementação do Plano Executivo de Combate a Violência Doméstica.

45. Esta em curso ainda um vasto programa à escala Nacional de Formação de Conselheiros Familiares para intermediação, aconselhamento e apoio às vítimas de Violência Doméstica. Até a data, foram formados um total de 805 conselheiros familiares.
46. Neste momento está em curso um programa de alargamento da rede de casas de abrigo e Gabinetes especializados nas Esquadras de Polícia e Hospitais, em todo território nacional para o atendimento às vítimas de violência doméstica e a criação das correspondentes equipas multisectoriais de assistência às vítimas.
47. As casas de abrigo existentes são: Cabinda 1 casa, no Uíge 6 casas, Cando Cubango 1 casa, no Lunda Sul 1 casa, 9 no total. As casas de abrigo estão a ser construídas e funcionam em parceria com a Organização da Mulher Angola OMA.
48. Do ponto de vista cultural, existe ainda uma série
49. de estereótipos e práticas culturais nocivas e discriminatórias, em face disso, o Governo e as organizações da sociedade civil têm levado a cabo campanhas de informação, sensibilização e educação baseados nos valores de liberdade, respeito pelos direitos humanos, harmonia social e solidariedade, através de seminários a nível provincial, municipal e comunitário
50. O Governo tem vindo a realizar campanhas de sensibilização pública para a promoção e protecção dos direitos da mulher, combate e prevenção da violência, através da realização de seminários, palestras, debates radiofónicos e televisivos, *outdoors*, mensagens de texto por via das operadoras de telemóvel, formação de conselheiros familiares, profissionais da Polícia e da saúde com vista a melhorar o atendimento às utentes dos seus serviços.
51. Neste âmbito de sensibilização e divulgação, desde 2013 a 2014 foram editadas 9.410 brochuras sobre a Lei nº 25/11; 2.220 do Regulamento da Lei; 4.345 do Plano Executivo; e 4.210 desdobráveis sobre a Violência Doméstica, entre outros.
52. O Ministério da Família e Promoção da Mulher desenvolveu uma experiência de diálogo e concertação para auscultar a vontade da mulher Rural e reforçar a sua luta pela igualdade de género e contra a violência doméstica, tendo o Executivo assumido a responsabilidade de criar as condições para que este capital cresça e frutifique.

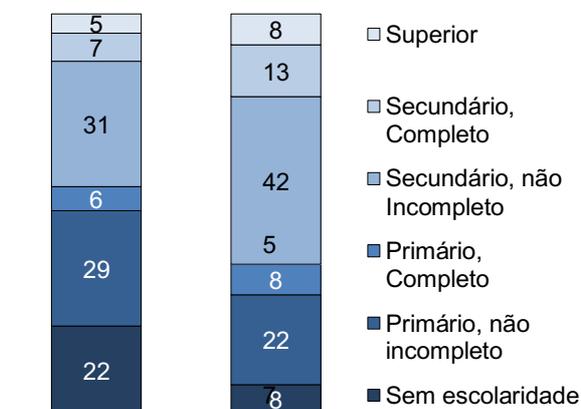
iii. Medidas para assegurar a escolarização das meninas

53. Relativamente as medidas implementadas para prevenir que as meninas fiquem fora do Sistema de ensino, o Ministério da Educação esta a desenvolver, com a participação dos pais e encarregados de educação, uma estratégia para o reforço e reativação dos Gabinetes do Género e Direitos Humanos junto das Direções Provinciais da Educação, com ramificações nas escolas das províncias, visando garantir o equilíbrio do género; apoiar psicopedagogicamente as vítimas de violência doméstica, trabalhos forçados, orfandade e gravidez precoce; erradicar a

discriminação com base nas diferenças do gênero e; valorizar a participação feminina no Sistema Educativo.

54. No Ensino Primário houve uma evolução satisfatória pois o número de raparigas no sistema cresceu 5,03% por ano, em comparação com os rapazes, cujo crescimento é de 4,43% para o período de 2012 à 2015.
55. No Ensino Secundário do primeiro ciclo o índice de paridade demonstra que o sexo feminino esteve penalizado durante o período em análise, pois variou de 0,81 em 2012 para 0,68 em 2015. No Ensino Secundário do segundo ciclo as raparigas tiveram uma taxa de crescimento de 32,0% contra 27,7% dos rapazes. Este facto melhorou a participação das raparigas neste nível de ensino, passando de 0,70 em 2012 para 0,78 em 2015.

Figura 7: Distribuição percentual de homens e mulheres de 15-49 anos por nível mais elevado de escolaridade frequentado ou completado



Fonte: INE – Inquérito de Indicadores Múltiplos de Saúde (IISS)

Artigo 4º: Suspensão do Pacto / Estado de excepção

56. Até a data, não foi declarado o Estado de excepção e a suspensão do Pacto em Angola nem mesmo no período de conflito.
57. O Artigo 58º da CRA define a Limitação ou Suspensão dos direitos, liberdades e garantias:
 - a) Artigo 58º n.º4: A declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência confere às autoridades competência para tomarem as providências necessárias e adequadas ao pronto restabelecimento da normalidade constitucional.
 - b) Artigo 58º n.º5: Em caso algum a declaração do estado de guerra, do estado de sítio ou do estado de emergência pode afectar: a) a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania; b) os direitos e imunidades dos membros dos órgãos de soberania; c) o direito à vida, à integridade pessoal e à identidade pessoal; d) a capacidade civil e a cidadania; e) a não

retroactividade da lei penal; f) o direito de defesa dos arguidos; g) a liberdade de consciência e de religião.

58. A Lei 17/91, de 11 de Maio, a Lei sobre o Estado de Sítio e de Emergência regulamenta estas situações.

Artigo 5º: Reconhecimento e interpretação do Pacto

59. Segundo preceitos constitucionais, os tratados e acordos internacionais regularmente aprovados ou ratificados vigoram na ordem jurídica angolana após a sua publicação oficial e entrada em vigor na ordem jurídica interna. É um preceito que está em perfeita harmonia com a Lei 14/11 sobre os Tratados Internacionais que regula o processo da sua conclusão.

60. No processo de conclusão de um tratado internacional, é acautelado o seu reconhecimento depois da sua interpretação e comparação com a Constituição da República de Angola e com as leis vigentes.

61. Os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição não excluem quaisquer outros constantes das leis e regras aplicáveis de direito internacional e são interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e os tratados internacionais sobre a matéria, ratificados pela República de Angola. Na apreciação de litígios pelos tribunais angolanos relativos à matéria sobre os direitos fundamentais, aplicam-se os instrumentos internacionais referidos no número anterior, ainda que não sejam invocados pelas partes (artigo 26.º da CRA).

4.5 PARTE III DO PACTO: (artigos 6º à 27º)

Artigo 6º: Direito à vida

62. A Constituição da República de Angola (2010) consagra a proibição da pena de morte e o direito a vida e contém disposições que permitem criar mecanismos de controlo e de garantia do direito à vida. Estes direitos fundamentais, como outros, são salvaguardados por diversos textos legais cujos fundamentos são compatíveis com os tratados internacionais sobre os Direitos Humanos.

i. Medidas para recolher as armas de pequeno porte e intensificação das campanhas de desminagem

63. Através do Decreto Presidencial nº 7/08 foi criada a Comissão Nacional para o desarmamento da população civil, coordenada pelo Departamento Ministerial do Interior (MININT), que tem como atribuições, entre outras:

- Sensibilização da população civil, relativamente a necessidade de entrega voluntárias de armas que estejam em sua posse;

- Criar mecanismos para que, quem tiver arma em sua posse possa entregá-la voluntariamente;
 - Desenvolver acções de recolha coerciva, quando ponderadas determinados factores de eminente perigosidade.
64. Resultado da sua actividade em parceria com instituições da Sociedade Civil e de organizações internacionais, desde o início até Maio de 2017: a entrega voluntária de 104.514 armas de fogo de diversos calibre; 61.309 carregadores; 591.538 munições e 159.727 projecteis diversos.
65. O Programa de Remoção de Minas Terrestres em Angola, executado pelo Instituto Nacional de Desminagem (INAD), tem por objectivo a remoção total das áreas minadas, e assim assegurar o processo de reconstrução e desenvolvimento do país.
66. As intensas operações de verificação e desminagem desenvolvidas pelo INAD em parceria com a organização não-governamental Halo Trust, a Sedita, efectivos das Forças Armadas Angolanas (FAA) e da Polícia de Guarda Fronteira, bem como a colaboração da população na denúncia às autoridades das áreas minadas ou suspeitas de engenhos explosivos em diversas localidades permitiram, para além da assistência às vítimas de accionamento e educação sobre os riscos, retirar do solo mais de cinco milhões de engenhos explosivos, com o envolvimento de cerca de quatro mil homens, numa proporção de:
- a) 444.000 (quatrocentos e quarenta e quatro mil) minas antipessoal;
 - b) 25.000 (vinte e cinco mil) minas antitanque;
 - c) 20.000 (vinte mil) minas anti-locomotiva;
 - d) 5.000.000 (cinco milhões) de engenhos explosivos não detonados.
67. Sendo signatário da Convenção de Otawa desde 2002, data da sua ratificação, Angola havia reportado em Maio de 2013 a existência de 1.110 (mil, cento e dez) áreas suspeitas de terem minas e outras 965 (novecentos e sessenta e cinco) confirmadas. Nessa condição o Estado angolano solicitou em Dezembro de 2012 uma moratória de cinco anos para a continuação das suas operações de desminagem e segurança das zonas minadas, fruto de 30 anos de guerra civil que foi aceite, devendo Angola identificar áreas suspeitas de conter minas e proceder à sua destruição até Janeiro de 2018.

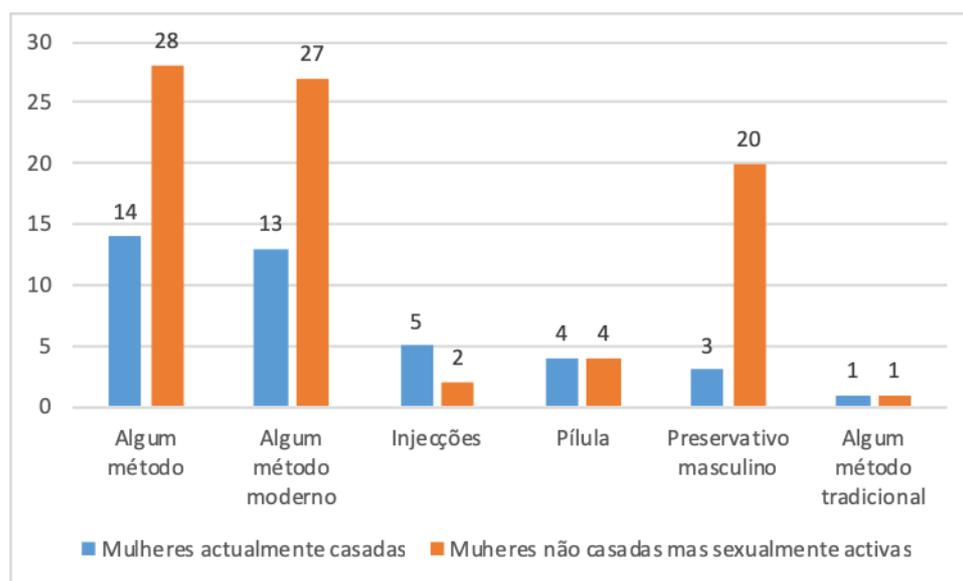
ii. Revisão da legislação sobre o aborto e direito à saúde reprodutiva

68. Nos termos da Constituição o Estado protege a vida e a interrupção voluntaria da gravidez está prevista no Código Penal. O tema do aborto tem sido objecto de ampla discussão desde o período de Consulta Popular do projecto de Lei do Código Penal. Este está já na Assembleia Nacional.
69. No que diz respeito a assegurar que os serviços de saúde reprodutiva sejam acessíveis para todas as mulheres e adolescentes, existe um **Plano Nacional de Saúde Sexual e Reprodutiva**, implementado pelo Ministério da Saúde (MINSa), que tem contribuído para o aumento da cobertura de consulta de Pré – Natal 82% (IIMS 2015-2016), para o controlo de

partos assistidos em zonas rurais (21%, IIMS 2015-2016), bem como a sensibilização de adolescente sobre a saúde sexual e reprodutiva em parceria com o Ministério da Educação.

70. Ainda, existem outros programas de Saúde Sexual e Reprodutiva liderados pelo MINSA: Planeamento Familiar; Prevenção e tratamento da infertilidade e das disfunções sexuais na mulher e no homem; Prevenção do aborto induzido e tratamento das complicações; Prevenção e Tratamento das ITS's , Controle do VIH & SIDA; Atenção Integral a saúde dos Adolescentes e Jovens; Atenção aos Casos de Violência e Abuso Sexual; Prevenção e Controle dos cancros do colo do Útero, mama e da próstata; Atenção na fase de menopausa e andropausa; Está em curso uma Estratégia de Acção Integral de Saúde do Adolescente e Jovens. (DNSP, FNUAP, UNICEF, USAID); e Distribuição de anti- contraceptivos é gratuita em todo território nacional.
71. A sensibilização de adolescentes sobre a saúde sexual e reprodutiva tendo sido feita não em parceria com o Ministério da Saúde, mas também com o Ministério da Família e Promoção da Mulher que coordena a Comissão Nacional para Prevenção e Auditoria das Mortes Maternas e Neonatais.

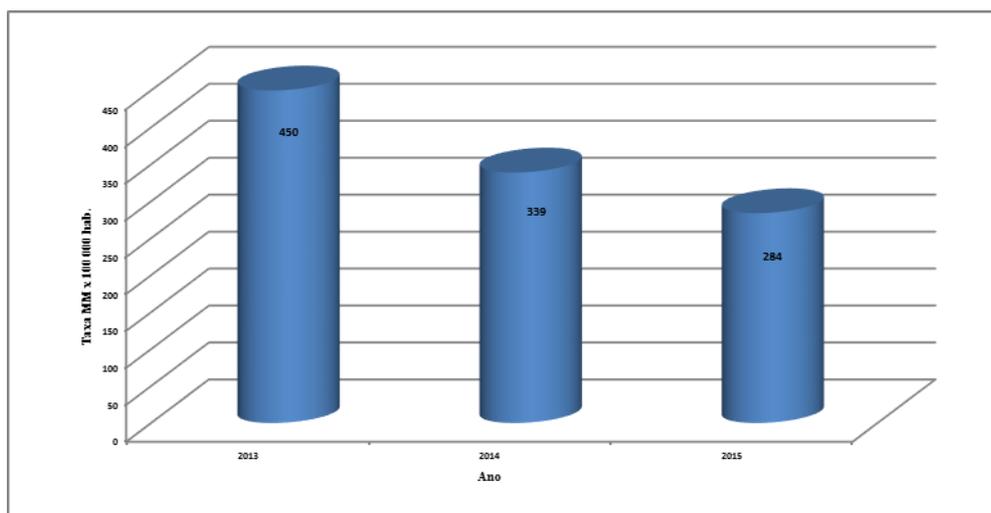
Figura 8 : Percentagem de mulheres de 15-49 anos actualmente casadas que usam algum método contraceptivo



Fonte: INE – Inquérito de Indicadores Múltiplos de Saúde (IIMS)

72. Os resultados mais recentes registados no país, assinalam progressos: a Esperança de Vida passou de 48 anos em ambos os sexos em 2009, para 60 anos em 2014;a mortalidade infantil de 116 em 2009 para 44 mortes por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade em menores de cinco anos de 194 para 68 em 2015. O número de mortes associada á gravidez em mulheres dos 15-49 anos nos últimos 7 anos é de 239 mortes por 100.000 nados-vivos.

Figura 9 : Mortalidade Materna. Angola. 2013-2015



Fonte: Relatórios das Direcções Provinciais de Saúde.

iii. Medidas concretas para pôr fim aos desaparecimentos arbitrários e extrajudiciais

73. Angola assinou em Setembro de 2013 a Convenção para a Protecção Contra o Desaparecimento Forçado e Involuntário e está em fase de ratificação. Expressando assim o seu compromisso com a matéria.
74. A nível nacional, este tipo de práticas estão tipificadas como crime no Código Penal em fase de reforma.
75. Nos casos denunciados por este tipo de crime, os membros das forças de segurança que foram identificados como actores, foram sentenciados, sendo responsabilizados pela via civil e criminal e as famílias das vítimas foram indemnizadas.
76. Para evitar este tipo de práticas, existem acções preventivas:
 - a. Estudo em curso para ver as causas deste tipo de actos através do Departamento de Reeducação das forças de segurança;
 - b. Inclusão da Cadeira de Direitos Humanos no Instituto Superior de Ciências Policiais e Criminais;
 - c. Programas de formação contínua das forças de segurança
 - d. Edição de um Manual dos Direitos Humanos para a Policia Nacional em colaboração com diversos organismos internacionais (3 edições).

Artigo 7º: Proibição da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes

77. A Tortura e o tratamento degradante são constitucionalmente (artigo 60º da CRA) proibidos em Angola, sendo, uma questão transversal a todos os diplomas legais dirigidos ao tratamento de seres humanos, especialmente aos relativos a privação de liberdade dos cidadãos.
78. A República de Angola assinou (Setembro 2013) para ratificação a Convenção Contra Tortura e seu Protocolo adicional.
79. No âmbito da reforma da justiça e do direito, encontra-se em processo de revisão o Código Penal angolano, cujo projecto, para além de conter matérias novas e ajustadas à Constituição e ao contexto actual, algumas vigentes se mantêm, incluindo as relacionadas com a tortura, que embora, em termos de terminologia não conste como tal no seu texto.
80. Todavia, o Capítulo II dos Crimes contra a Integridade Física e Psíquica, estabelece um articulado que quando interpretado em conjugação entre si e com outros preceitos legais vigentes, permitem o enquadramento da tortura como crime punível na Lei Penal.
81. O Código Penal estabelece como crime nos seus artigos 147.º a 150.º e correspondentes penas, respectivamente:
- a) A ofensa simples à integridade física, quando alguém ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa;
 - b) A ofensa grave à integridade física quando alguém ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa de forma a provocar-lhe deformidade grave e permanente; privação de órgão ou membro; diminuição ou perda permanente da saúde física ou psíquica de um dos sentidos, de um membro, de um órgão ou de uma função; doença particularmente dolorosa; perigo para a vida;
82. Ocorrendo situações de tortura, têm os lesados o direito constitucional de processar civil e criminalmente os autores da agressão, sejam eles agentes da autoridade ou não.
83. Durante o período 2012 a 2015, o Ministério de Interior registou 1341 sanções disciplinares no geral, sendo 759 demissões 470 despromoções, 323 multas, 208 censuras registadas e 355 repreensões. Dentre estas sanções, 30% são devidas a casos de maus tratos ou acções indecorosas contra os cidadãos. A área da Polícia Nacional é a que tem mais sanções registadas, e o Serviço de Protecção Civil e Bombeiros a áreas com menos sanções.
84. As investigações de suposta má conduta de polícias e forças de segurança são realizadas por uma autoridade independente, a Procuradoria-Geral da República e, em alguns casos, a Provedoria da Justiça que também recebe reclamações sobre este tipo de práticas e realiza periodicamente visitas as cadeias e outros organismos do Ministério de Interior e Defesa.
85. Para prevenir este tipo de práticas, os responsáveis pela aplicação da lei tem recebido formações sobre Direitos Humanos (ver artigo 6º)

Artigo 8º: Proibição da escravatura e servidão

i. Legislação específica que proíbe o tráfico de pessoas

86. Angola ratificou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Transnacional Organizado e seu Protocolo Adicional para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente de Mulheres e Crianças ou simplesmente Protocolo do Palermo, a 20 de Junho de 2010 (através da Resolução da Assembleia Nacional nº 21/10). Reconhecendo assim o dever do Estado de prevenir e combater o crime transnacional organizado e a necessidade de adoptar as medidas apropriadas ao seu combate, incluindo as actividades de cooperação internacional e outras medidas a nível regional.
87. Em cumprimento com o seu compromisso internacional, o Estado angolano aprovou a Lei nº 3/14 de 10 de Fevereiro sobre a Criminalização das Infracções Subjacentes ao Branqueamento de Capitais que no seu artigo 19º, n.º 1 dispõe: *“Quem oferecer, entregar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa para fins de exploração do trabalho ou extracção de órgão, por meio de violência, rapto, ou ameaça grave; através de ardil ou manobra fraudulenta; com abuso de autoridade resultante de uma relação de dependência hierárquica, económica, de trabalho ou familiar, aproveitando-se de incapacidade psíquica ou de situação de especial vulnerabilidade da vítima ou mediante a obtenção do consentimento da pessoa que tem o controlo sobre a vítima; é punido com uma pena de prisão de 8 a 12 anos”*.
88. O diploma criminaliza, de forma severa, uma série de condutas geralmente associadas ao tráfico de seres humanos como são os casos dos crimes de associação criminosa, fraude, sequestro, rapto, tráfico sexual de pessoas, tomada de reféns, lenocínio, tráfico sexual de menores entre outras referências nele contidas.
89. A preocupação do Executivo angolano relativamente ao fenómeno determinou ainda a criação da Comissão Interministerial de Combate ao Tráfico de seres Humanos em Angola por Decreto Presidencial nº 235/14 de 2 de Dezembro, coordenada pelo Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos e integrada por diferentes Ministérios, Polícia Nacional e a Procuradoria-Geral da República, com o objectivo de garantir protecção, assistência, recuperação, reabilitação e reinserção de vítimas do fenómeno no seio da sociedade.
90. Entre outras funções estão a formulação de um programa abrangente e integrado para prevenir e reprimir o tráfico dos seres humanos, a elaboração de normas e regulamentos necessários à implementação efetiva das acções de combate a este tipo de crime, além de monitorar e supervisionar a sua aplicação, sendo apoiada por um grupo técnico integrado por quadros representantes da Procuradoria-Geral da República, da Polícia Nacional, do Instituto Nacional da Criança e do Instituto Nacional da Juventude.
91. No cumprimento das suas funções promoveu e está a fortalecer a troca de informações com outros Estados que têm estado a dar bons indicadores e até resultado e têm permitido reforçar as medidas de prevenção e controlo e a vigilância das autoridades, sobretudo das regiões fronteiriças.

ii. Dados estatísticos sobre o tráfico de pessoas em Angola

92. Vários casos investigados em Angola e no estrangeiro e dois julgados ao abrigo da Lei nº 3/14

iii. Reforço da formação e cooperação em matéria de Tráfico de Seres Humanos

93. Angola faz parte dos Grupos da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC) e da Comunidade de Estado de África Centeal (CEAC), e da Conferencia Internacional da Região dos Grandes Lagos, de combate o Tráfico de Seres Humanos.
94. Neste âmbito de cooperação internacional e regional, Angola está a desenvolver os seguintes projectos:
- a) Com o Escritório Regional da OIM-UE, Assistência Técnica para a Elaboração de Plano Nacional de Acção;
 - b) Com a SADC e a UNDOC, Formação sobre a Elaboração de Plano Nacional de Acção e a recolha de Dados estatísticos e criação de redes.
95. No que diz respeito as acções formativas sobre esta matéria, podemos destacar:
- a) O Ministério do Interior realiza desde 2007 com a Organização Internacional para a Migração (OIM) em Angola, projectos consubstanciados no reforço das capacidades dos Agentes da Polícia Nacional, Serviço de Migração e Estrangeiro e Serviço de Inteligência e Segurança do Estado (SINSE), Ministério Público, MJDH, MINARS e autoridades tradicionais, mediante as acções formativas e campanhas de informação. Até ao momento, beneficiaram das acções formativas do género, mais de 408 Polícias em cinco Províncias fronteiriças.
 - b) Realização da Mesa Redonda Sobre Tráfico de Seres Humanos e Migrações, Agosto 2014;
 - c) Formação ao nível de pós graduação de 12 Magistrados sobre Branqueamento de Capitais e Tráfico, parceria com a Faculdade de Direito da Universidade Agostinho Neto (UAN); Luanda em curso 2014;
 - d) Realização do Seminário em matéria de Cooperação Judiciária e Tráfico de Seres Humanos, para Magistrados em exercício de todo o país incluindo dos Tribunais Superiores no INEJ, Outubro de 2014;
 - e) A Procuradoria-Geral da República organizou uma formação para Magistrados do Ministério Público de Angola.
 - f) Foram elaborados 1000 exemplares de um Manual sobre Tráfico de Seres Humanos em Angola.
 - g) Em 2016 foram formadas mais de 405 pessoas de Instituições Públicas e da Sociedade Civil

Artigo 9º: Direito a liberdade e segurança

96. Ninguém pode ser privado da liberdade, excepto nos casos previstos na Constituição e na Lei, estabelece o artigo 36.º da CRA. Já o artigo 56º refere que o Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades fundamentais consagrados na Constituição e cria as condições políticas, económicas, sociais, culturais, de paz e estabilidade que garantam a sua efectivação e protecção e todas as autoridades públicas têm o dever de respeitar e de garantir o livre exercício dos direitos e das liberdades fundamentais e o cumprimento dos deveres constitucionais e legais.
97. A nova Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal (Lei nº 25/15 do 18 de Setembro) visa reduzir o número de pessoas detidas em fase de instrução, introduzindo medidas alternativas como a prisão domiciliar, liberdade sobre termos de identidade e residência e outras. Esta Lei está em conformidade com os artigos 9º e 14º do Pacto.
98. Os Serviços Prisionais aplicam uma serie de medidas para facilitar a comunicação e interacção, entre a penitenciária, o recluso e a comunidade/família: direito de visita dos familiares, entidades religiosas e Organizações da Sociedade Civil; comunicação via advogado; e comunicação através da equipa dos serviços prisionais.

i. Casos de detenções de simpatizantes da Frente de Libertação de Cabinda

99. A questão já foi respondida no Comité.

Artigo 10º: Tratamento às pessoas privadas de liberdade

100. O sistema prisional angolano segundo a Lei 8/08, de 29 de Agosto de 2008, Lei Penitenciária está em modernização e desenvolvimento, tendo como principal característica a ressocialização do indivíduo privado de liberdade. O Estado privilegia a saúde, a assistência psicossocial e religiosa, a educação, o trabalho a formação técnico-profissional dos reclusos, como componentes essenciais para o processo de reabilitação e reinserção social dos mesmos. Está em curso el Programa de Humanização dos Serviços Prisionais.
101. A classificação ou colocação dos reclusos nos diferentes graus ou regimes penitenciários obedece a compartimentação diferenciada por sexo, idade, situação legal, nacionalidade e patologia, em conformidade aos preceitos estabelecidos nomeadamente nas Regras Mínimas da ONU para o Tratamento de Presos, no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, e na Lei Penitenciária angolana, que também determina os estabelecimentos próprios para a detenção e cumprimentos de penas, priorizando o enquadramento dos reclusos jovens na faixa etária entre os (16-18) e (18-21) anos, nas diferentes actividade e programas de tratamento penitenciário, como o ensino, formação técnica profissional e trabalho socialmente útil. O sistema penitenciário angolano, conta com (2) dois estabelecimentos penitenciários femininos, com pessoal administrativo e Corpo da Guarda, constituído exclusivamente por oficiais, agentes e

técnicos do sexo feminino, de acordo com o estabelecido na referida lei, as reclusas em estado de gestação ou com filhos beneficiam de tratamento especial, sendo permitido permanecerem com os mesmos até aos 3 anos de idade.

102. Para fazer face a superlotação dos estabelecimentos penitenciários e melhorar as condições de habitabilidade da população prisional, o Estado angolano tem vindo a implementar um conjunto de medidas conjugadas, de âmbito legislativo, judiciais e administrativo, traduzidas nomeadamente na aprovação e promulgação da Lei de Amnistia “Lei nº11/16 de 12 de Agosto e dos indultos presidenciais, Decreto Presidencial nº 173/15 de 15 de Setembro”, vindo a beneficiar 2.282 reclusos soltos no ano 2015 por indulto e 3.800 reclusos soltos por no âmbito da Lei de Amnistia até a primeira quinzena do mês de Janeiro de 2017. Este facto produziu um impacto positivo e permitiu reduzir a superlotação a uma cifra inferior a 6% em relação a capacidade instalada.

103. A nova Lei das Medidas Cautelares em Processo Penal (Lei nº 25/15 do 18 de Setembro) visa ainda reduzir o número de pessoas detidas em fase de instrução, introduzindo medidas alternativas como a prisão domiciliar, liberdade sobre termos de identidade e residência e outras.

104. Actualmente o sistema penitenciário angolano tem 44 estabelecimentos penitenciários em funcionamento, entre os quais (1) um Hospital Prisão, (1) um Hospital Psiquiátrico Penitenciário, (2) dois estabelecimentos penitenciários femininos e (1) um estabelecimento penitenciário para jovens. Encontram-se em fase de conclusão e apetrechamento (11) onze novos estabelecimentos penitenciários, entre os quais (3) três centros penitenciários para jovens, nas províncias de Luanda, Huambo e Malanje.

105. Em todos os estabelecimentos penitenciários do país, os reclusos têm garantidas três refeições diárias, assistência médica e medicamentosa que além da rede de hospitais penitenciários, centros de saúde e postos médico dos estabelecimentos, é complementada pelos hospitais públicos.

106. Para garantir a reinserção social de reclusos com competências técnicas e profissionais adequadas a necessidade do mercado de emprego, assim como conferir maior qualidade ao processo de reabilitação dos mesmos, melhorar a dieta alimentar, ocupar a mão-de-obra reclusa e promover o desenvolvimento económico e social, o Estado angolano tem vindo a implementar um programa denominado “Novo Rumo Novas Oportunidades”, que consiste na implantação de pavilhões industriais e campos agropecuários nos estabelecimentos penitenciários.

Figura 10: Estatística da População Penal. Maio 2017

	Detidos	Condenados	Total
Homens	11.646	10.293	21.939
Mulheres	196	306	502
Total	11.842	10.599	22.441

Fonte: MININT

107.No que diz respeito a facilitar a apresentação de reclamações dos presos sobre as condições de detenção ou maus-tratos e tomar as medidas adequadas para investigar e punir os responsáveis, a Procuradoria-Geral da República trabalha junto dos estabelecimentos penitenciários para garantir os direitos e condições de detenção. A população prisional tem acesso directo ao Provedor da Justiça para efectuar as suas reclamações.

Artigo 11º: Proibição de prisão por incumprimento de obrigações contractuais

108.Os casos em que um cidadão não esteja em situação de executar uma obrigação contratual são de fórum cível, que não requerem intervenção policial para detenção, ou prisão por mandato da Magistratura Judicial.

109.Também podem ser resolvidos através dos sistemas de resolução extrajudicial de conflitos (ver art. 14º).

110.A legislação angolana está em conformidade com o artigo 11 do pacto e as questões contratuais são tratadas em fórum civil.

Artigos 12º e 13º: Liberdade de circulação e Direitos dos estrangeiros a não ser expulsos arbitrariamente

111.Qualquer cidadão que resida legalmente em Angola pode livremente fixar residência, movimentar-se e permanecer em qualquer parte do território nacional, excepto nos casos previstos na Constituição e quando a lei determine restrições, nomeadamente ao acesso e permanência, para a protecção do ambiente ou de interesses nacionais vitais, sendo ainda, todo o cidadão, livre de emigrar, de sair do território nacional e de a ele regressar, sem prejuízo das limitações decorrentes do cumprimento de deveres legais, assim estabelece o artigo 46.º da CRA.

112.A Constituição Angolana consagra vários direitos aos cidadãos estrangeiros que residem em território nacional, recolhidos na Lei nº 2/7 sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros.

113.O Direito de Asilo e os seus procedimentos estão garantidos através da Lei nº 10/15 de 15 de Junho, Lei de Asilo e Estatuto de Refugiado

114.Existe em Angola um órgão responsável pelo reconhecimento do direito ao asilo, que é o Conselho Nacional dos Refugiados, órgão Interministerial que junto com o escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados em Angola tem a responsabilidade de verificar as condições para atribuição deste estatuto em conformidade com os documentos internacionais e regionais sobre a matéria.

115.Em Angola existem actualmente cerca de 200 mil estrangeiros (na maioria chineses e portugueses), destes, 30.143 são requerentes de asilo de diversas nacionalidades, na maioria de Guine Conacri. No que diz respeito aos refugiados, actualmente são 16.185 da República Democrática do Congo (RDC) na maioria (estes dados no incluem os refugiados da RDC que

devido a actual crises no país vizinho, tem sido acolhido por Angola de Janeiro a Julho de 2017, num número aproximado de 32.000). A legislação angolana permite que os refugiados tenham acesso à educação e à assistência sanitária, em igualdade de circunstâncias com os angolanos.

- 116.O processo de repatriamento dos imigrantes em situação irregular tem sido feito de acordo com as normas e padrões internacionais, embora possam ocorrer pequenos incidentes que uma vez denunciados tem sido tratados. A Procuradoria-Geral da República, por exemplo destacou Magistrados para atender especificamente a situação de migração sobretudo nas províncias de fronteira.
- 117.Face as denúncias de casos de violação dos Direitos Humanos dos Migrantes foi criada uma Comissão Intersectorial para acompanhamento e seguimento dos casos integradas por membros do executivo, do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), da Organização Internacional das Migrações (OIM) e da Cruz Vermelha Internacional (CICV). Realizam acções de investigação com base nas evidências para julgar e punir os infractores.
- 118.Em parceria com o Sistema das Nações Unidas e Organizações Internacionais, reforçou as acções de **formação dos agentes** da polícia, representantes dos órgãos responsáveis pela aplicação da Lei e Autoridades Tradicionais, que trabalham nas zonas fronteiriças, sobre as regras básicas de Direitos Humanos, particularmente migração Mista, *em 2013 o Ministério do Interior e a OIM formaram mais de 273 agentes*. Realiza visitas regulares às zonas visadas para acompanhar o processo de repatriamento e verificação do respeito das Normas de Direitos Humanos dos Migrantes.
- 119.Estabeleceu **mecanismos de diálogo** e troca de informação, entre os Governos das Províncias Angolanas de fronteira com a RDC e as autoridades Congolezas em geral e em particular entre o Governo Provincial da Lunda Norte e do Kassai Ocidental no sentido de se regularizar o processo de entrada e saída de pessoas e bens. A título exemplificativo, em 2013, foi decidido o processo de **Movimento de retorno espontâneo dos** cidadãos Congolezes que se encontravam ilegalmente nas zonas de exploração diamantíferas. Neste processo saíram cerca de 80 mil pessoas e contaram em território angolano com apoio das autoridades Angolanas. Segundo reunião de balanço RDC- Angola este processo decorreu sem grandes incidentes.
- 120.O processo de repatriamento de 2003-2011 foi objecto de investigações e varias passos foram dados. Houve um caso confirmado de abuso sexual e o agente julgado e condenado. Actualmente há um sistema de monitoria permanente das acções dos agentes em todas as fronteiras do país.

Artigo 14º: Direito a um Julgamento Justo

- 121.A Constituição Angolana garante os direitos à todos os cidadãos de não ser preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei, a defesa, ao recurso e ao patrocínio judiciário,

presumindo-se inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação (artigo 67.º da CRA).

i. Medidas para reforçar a independência do poder judiciário e de combate a corrupção

122. Os Tribunais são órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, dotados de independência, que exercem a função jurisdicional em exclusivo (artigos 105.º n.ºs 1 e 2; 174.º n.º1, 2.º n.º1 todos da CRA).

123. A Constituição angolana garante os direitos à todos os cidadãos de não ser preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei, à defesa, ao recurso e ao patrocínio judiciário (artigo 67.º da CRA), estando em perfeita harmonia com o Pacto e aperfeiçoa a sua aplicação, para além das leis reguladoras, medidas administrativas e organizativas para facilitar a vida dos cidadãos que cometam ou que achem seus direitos violados.

124. Um conjunto de órgãos assegura e administra a Justiça em Angola, que decorrem da sua natureza de Estado Democrático e de Direito: Tribunal Constitucional, Tribunal Supremo; Tribunal de Contas; Tribunais Provinciais; Tribunais Municipais; Tribunais Militares.

125. O órgão de supervisão das actividades dos Magistrados são os Conselhos Superiores do Ministério Público e da Magistratura Judicial. A eles compete fiscalizar e sancionar os magistrados em caso de conduta indecorosa ou criminal.

126. A criação da Comissão de Reforma da Justiça e do Direito, para diagnosticar e propor legislação que torne o sistema de justiça mais eficaz, a mesma trabalha na elaboração de propostas que visam reforçar a **independência do poder** judiciário e ao mesmo tempo contribui significativamente no combate, a corrupção¹, cuja importância é patenteada pelo processo de reforma da justiça e do direito que condiz, com a execução de acções de carácter organizacional e estrutural. No plano de organização do sistema que atende às necessidades do sector na sociedade, trabalha na aproximação da administração da justiça ao cidadão, mormente a organização dos tribunais para atenuar as insuficiências diagnosticadas quanto a demanda dos cidadãos, factor determinante do aperfeiçoar o sistema

127. A Comissão integrada por representantes da Procuradoria-Geral da República, do Tribunal Supremo, do Tribunal Constitucional, da Ordem de Advogados de Angola², além de outros técnicos ligados ao Ministério da Justiça e Direitos Humanos, exerce a sua missão no sentido de aumentar o número de juizes e advogados qualificados, de tribunais municipais e provinciais e garantir que a justiça seja acessível a todos, em especial para as pessoas desfavorecidas, tornando os recursos humanos capazes, com deontologia profissional comprovada, sendo para tal destinadas acções como:

¹ A República de Angola é parte da Convenção das Nações Unidas e membro da União contra a Corrupção

² É uma instituição representativa dos licenciados em Direito que, em conformidade com os preceitos do presente Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a advocacia independente dos Órgãos do Estado

- a) Formação de quadros, que passa por um processo de aumento e melhoria da capacidade de reorganização do Centro de Estudos Judiciários (INEJ), para ampliar a sua capacidade de resposta à grande demanda de preparação de novos quadros e dos já existentes, para os novos desafios que requerem prestação de serviços com melhor qualidade;
- b) Esforço de acordo com as condições específicas do país que regista um período de restrições no acesso de novos agentes na função pública, de forma gradual, tendo em conta as limitações, no sentido de aumentar a capacidade de resposta em relação aos novos magistrados judiciais, juízes e magistrados do Ministério Público, técnicos que lidam com o povo a todos os níveis e de todo o pessoal de apoio, bem como as acções de formação e admissão de novos quadros para o funcionalismo público.

128.No âmbito do programa de reforma da Justiça e do direito foi aprovada a Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro, estabelece os princípios e regras da organização e funcionamento dos Tribunais de Jurisdição Comum que igualmente se designam por Tribunais Judiciais.

129.A referida Lei, vem revogar a Lei n.º 18/88 de 31 de Dezembro - Lei do Sistema Unificado de Justiça - e demais legislação que a contrarie, tendo a mesma entrado em vigor no dia 1 de Março de 2015.

130.Com a entrada em vigor deste diploma legal, pretende-se tornar a Justiça mais célere, eficaz e mais próxima do cidadão, por via do alargamento da rede de Tribunais de modo a tornar a Justiça geograficamente mais próxima com coincidência tendencial entre a divisão judicial e a divisão administrativa do Território Nacional.

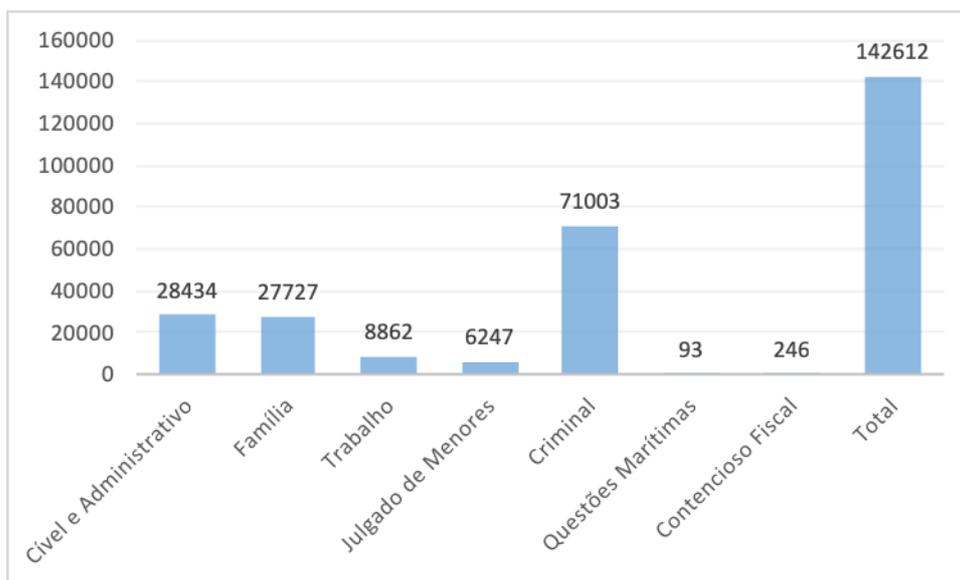
ii. Medidas para aumentar o número de Tribunais e de juízes

131.Existem neste momento 19 Tribunais Provinciais e 20 Tribunais Municipais e 8 Palácios da Justiça. Aumentam-se as competências dos Tribunais Municipais quanto a sua cobertura em termos territoriais e materiais, de modo a levar a justiça mais próxima dos cidadãos. Todos os anos aumentam os números de Magistrados Judiciais (um total de 400 até a data) e do Ministério Público (um total de 500 até a data) bem como de advogados (3954 até 2016) e de Juristas.

132.Serve como exemplo alguns dados estatísticos:

- a) Em termos globais nos Tribunais comuns em 2015, o volume processual nos Tribunais Provinciais foi de 142.612, sendo que as Províncias com maior volume são as de Luanda (40%), Benguela (15%, inclui o Tribunal Provincial do Lobito) e Huambo (6%).

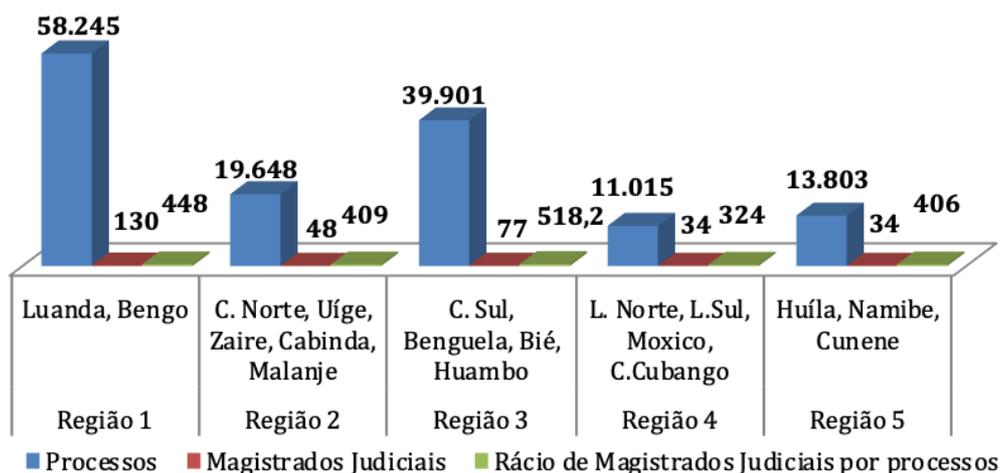
Figura 11: Número de Processos por Salas



Fonte: MJDH Anuário 2015

- b) Dos 142.612 processos existentes em 2015 a maior incidência verificou-se nos processos da Sala dos Crimes com 71.003 (50% , mais de metade, e em seguida os processos das Salas de Cível e Administrativos, e Família com 28.434 e 27.727, respectivamente.

Figura 12: Movimento Processual Nacional em 2015



Fonte MJDH Anuário 2015

- c) Em termos do movimento processual a nível nacional transitaram 98.414 processos e entraram em 2015 cerca de 44.198 novos processos e foram findos 38.135, o que correspondem a 27% e os restantes em curso.

iii. **Medidas para reforçar o Acesso a Justiça**

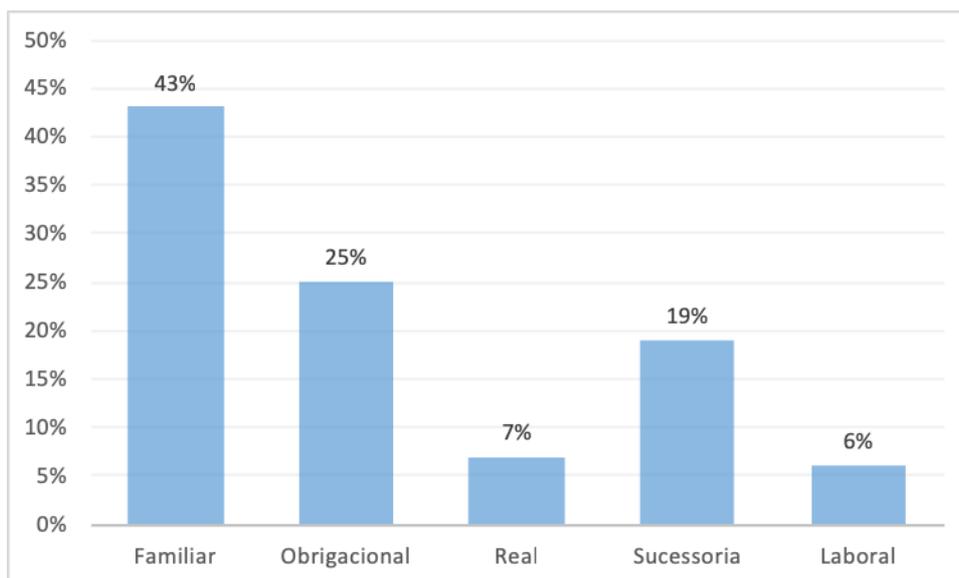
133. A Constituição angolana prevê um sistema formal de Justiça, os Tribunais e também mecanismos Extra Judiciais de resolução de conflitos.

134. Os Centro de Resolução Extrajudiciais de Litígios (CREL), integrados por advogados e advogados-estagiários e asseguram a informação, consultas jurídicas e garantem o princípio da não discriminação em razão do sexo, condição social ou cultural ou insuficiência de meios económicos, o conhecimento, exercício ou a defesa dos seus direitos e legítimos interesses.

135. São mecanismos regulados por diplomas legais, nomeadamente: Lei n.º 16/2003, de 25 de Julho, Lei da Arbitragem Voluntária, que constitui um mecanismo extrajudicial privilegiado não só pelos operadores privados como pelo próprio Estado para solução dos eventuais conflitos; Decreto n.º 04/2006, de 27 de Fevereiro, que atribui competências ao Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos, à autorização para criação de Centros de Arbitragem. Decreto Executivo n.º 230/14, de 27 de Junho e Decreto Executivo n.º 244/14, de 4 de Julho, que respectivamente cria e regulamenta o Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios; Lei da Mediação de Conflitos e Conciliação (Lei n.º 12/16 de 12 de Agosto), que definem as normas e os procedimentos adequados ao exercício destes métodos compositivos de conflitos; e Decreto Executivo Conjunto n.º 259/16 de 17 de Junho, que regula as Taxas de Mediação, Conciliação, Arbitragem e Consulta Jurídica da CREL.

136. O Centro de Resolução Extrajudicial de Litígios em 2015 e no segundo semestre de 2016, atendeu sobretudo casos do fórum das obrigações, família, laboral e real incluindo terras e habitação de acordo com o gráfico abaixo. Esta é uma amostra dos tipos de casos tratados em geral nos diferentes meios alternativos de resolução de litígios em Angola.

Figura 13: Serviço de Consulta Jurídica 2016



Fonte: MJDH

137. A assistência jurídica gratuita é garantia pela CRA (Artigos 196º e 197º) e através da Lei 15/95 da Assistência Judiciária, que garante que a pessoa que não tem capacidade financeira tem direito à assistência judiciária gratuita.
138. A Ordem dos Advogados de Angola (OAA) é a entidade responsável de gerir por patrocínio judiciária. Trata-se da instituição representativa dos licenciados em Direito que, em conformidade com os preceitos do seu Estatuto e demais disposições legais aplicáveis, exercem a advocacia. É independente dos Órgãos do Estado, sendo livre e autónoma nas suas regras e funcionamento, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.
139. Com sede em Luanda, está internamente estruturada em conselhos provinciais e delegações, sendo que, na eventualidade de o número de advogados de algumas províncias não permitir a constituição de conselhos provinciais, o Conselho Nacional, por deliberação, cria conselhos interprovinciais, de carácter provisório, que abrangem duas ou mais províncias, aos quais serão aplicáveis, com as devidas adaptações, os pressupostos do seu estatuto, e cujas regras específicas de funcionamento são fixadas na deliberação do Conselho Nacional que os cria.
140. A OAA é associada à União dos Advogados de Língua Portuguesa (UALP), juntamente com: as Ordens dos Advogados do Brasil; Cabo-Verde; Guiné-Bissau; Moçambique; Portugal; São Tomé e Príncipe; a Associação de Advogados de Macau que, no respeito com os princípios básicos relativos à função dos advogados, adoptados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990, aprovaram a Carta dos Advogados da UALP, em que se consagram os princípios considerados como essenciais ao exercício da advocacia.
141. Outra medida para garantir o acesso a Justiça de todos os cidadãos é a implementação das Casas de Direito e da Justiça, enquanto espaços de acesso ao direito e a Justiça, que deveriam ser instaladas em todo o País, para fornecer informação e consulta jurídica aos cidadãos, fazer a defesa pública, fazer mediação e conciliação de conflitos. Serão criados Gabinetes Extra Judiciais de Resolução de Litígios juntos de todos os Tribunais Provinciais.

Artigo 15º: Princípio da legalidade e não retroactividade

142. Este princípio tem consagração Constitucional e de toda Legislação avulsa, Código Penal e Código Civil. Em caso de aplicação retroactiva das leis os tribunais têm a possibilidade de anulá-las.

Artigo 16º: Reconhecimento da personalidade jurídica

143. O Artigo 32º da CRA reconhece que **todas as pessoas têm direito à identidade pessoal**.
144. Os Resultados do Censo Geral da População (Censo 2014) apurou um total da população de 25.789.024 habitantes, sendo 16.153.987 na área Urbana que corresponde a 62,6% e 9.635.037 equivalente a 37,4%, conforme indicado na tabela abaixo.

Figura 14: População residente com registo de nascimento, segundo a área de residência, 2014

País e área de residência	Nº	%
Angola	13 788 694	53, 5
Urbana	10 940 580	67, 7
Rural	2 848 118	29, 6

145. Àquela data, apenas 13 788 694, que corresponde 53% do total da população residente, tinha beneficiado do registo civil. Desta proporção, 25% são crianças com 0-4 anos de idade. No geral, 75% das crianças com 0-4 anos de idade não possuíam registo de nascimento. Estas taxas revelam a gravidade da situação quanto aos registos de nascimento, com a agravante de haver assimetria entre as áreas urbana e rural numa dimensão extremamente preocupante, a demonstrar que apenas 30% da população residente na área rural tinha registo de nascimento.

146. É cada vez mais evidente o esforço do Executivo que denota progressos no que tange a universalização do registo civil de nascimento, nomeadamente:

- A prossecução de acções que visam a facilitação dos registos através da criação e alargamento dos postos de registos;
- A execução do projecto “Nascer Cidadão” e “Massificação do Registo”;
- A execução da campanha de informação e sensibilização dos cidadãos com a distribuição de cartilhas sobre a importância do registo civil;
- O incremento das actividades de sensibilização através da comunicação social e de campanhas comunitárias sobre a importância do registo civil, sobretudo nas regiões de difícil acesso por todo o país através das brigadas de registo móvel, entre outras.

147. Com vista a colmatar estas vicissitudes, o Presidente da República de Angola, emanou o Despacho Presidencial **80/13** de **5 de Setembro** e o Decreto Executivo **309/13** de **23 de Setembro** que determinam a isenção de emolumentos referentes aos actos destinados a instruir o processo de registo de nascimento e do Bilhete de identidade até 31 de Dezembro de 2016.

148. De Setembro de 2013 á Dezembro de 2016 foram registados a luz do despacho presidencial sobre a isenção, um total de 3.413.770 cidadãos entre crianças e adultos em todo território nacional.

Figura 15: Nº de Registos efectuados na Campanha de Massificação 2013-2017

	Homens	Mulheres	Total
Registos efectuados nas Lojas de Registo	1.665.115	1.665.311	3.330.426
Unidades de Registo Móveis			83.344
TOTAL			3.413.770

Fonte: MJDH

Figura 16: Registos de Nascimento Campanha de Massificação do Registo.

Setembro 2013 – Março 2017

Homens	Mulheres	Total
2.123.474	2.22.912	4.246.386

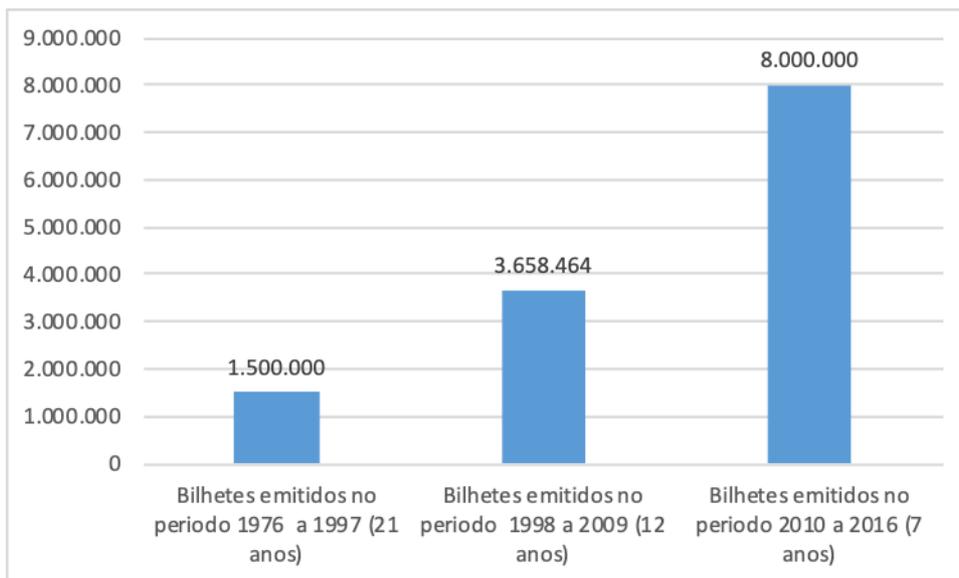
Fonte: MJDH

Figura 17 : Número de Bilhetes de Identidade emitidos 2013-2016

2013	2014	2015	2016	TOTAL
1.156.164	1.632.114	1.543.888	1.086.404	5.418.570

Fonte: MJDH

Figura 18: Evolução dos Bilhetes de Identidade Emitidos 1976 – 2016



Fonte: MJDH

Artigo 17º: Direito à intimidade/vida privada

149. Segundo o artigo 32º da CRA, a todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, à capacidade civil, à nacionalidade, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra e à reserva de intimidade da vida privada e familiar.

150. Ainda na CRA, no seu artigo 33º, se estabelece a inviolabilidade do domicílio, sendo que ninguém pode entrar ou fazer busca ou apreensão no domicílio de qualquer pessoa sem o seu consentimento, salvo nas situações previstas na Constituição e na lei, quando munido de mandado da autoridade competente, emitido nos casos e segundo as formas legalmente previstas, ou em caso de flagrante delito ou situação de emergência, para prestação de auxílio.
151. A Constituição (art. 33º) proíbe igualmente a violação do sigilo da correspondência e dos demais meios de comunicação privada, senão apenas por decisão de autoridade judicial competente proferida nos termos ou pelas autoridades públicas.

Artigo 18º: Liberdade de pensamento, consciência e religião

152. A liberdade de consciência, de crença religiosa e de culto é reconhecida pela Constituição (art. 41º), sendo inviolável e ninguém pode ser privado dos seus direitos, perseguido ou isento de obrigações por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. O direito à objecção de consciência, nos termos da lei é igualmente garantido, não havendo lugar a questionamentos por qualquer autoridade acerca das convicções ou práticas religiosas dos cidadãos, salvo para recolha de dados estatísticos não individualmente identificáveis.
153. Está em fase de aprovação o Projecto de Lei sobre a Liberdade de Religião e Crença que estabelece os princípios do exercício da liberdade de religião, crença e culto bem como o regime jurídico de constituição, modificação e extinção de confissões religiosas.
154. Existem em Angola 82 Igrejas e 4 plataformas religiosas (DIRA, IESA, CONICA, ICA). Entretanto continuam a existir várias seitas em Angola.

Artigos 19º e 20º: Liberdade de expressão e proibição da propaganda de guerra

155. O Estado Angolano considera que a Liberdade de Expressão é um Direito Fundamental, consagrado no artigo 40º da Constituição da República de Angola, desde que esta não viole o respeito à honra, o bom nome, a reputação e a imagem da vida privada do cidadão.
156. As restrições referidas no artigo 19º do Pacto impõe, à semelhança de outros ordenamentos jurídicos, que o autor da ofensa (jornalista ou não) responda a um processo-crime por difamação, injúrias ou calúnia nos termos do nº3 e 4 do artigos 40º da CRA e dos artigos 407º e 410º do Código Penal, além da possibilidade de responder por processos disciplinar e civil
157. Pensamos que a limitação imposta visa proteger o interesse particular da pessoa ofendida, daí que não se compreenda como pode haver interesse da parte do Estado em violar ou restringir o direito à liberdade de expressão.
158. A limitação imposta deve interpretar-se, tão-somente como uma medida de proteger o interesse particular da pessoa ofendida, não havendo interesse da parte do Estado em violar ou restringir o direito à liberdade de expressão. Na prática os crimes de difamação, injúrias ou calúnia, têm

natureza particular, sobre ele os órgãos de justiça do Estado, particularmente, o Serviço Nacional de Investigação e Instrução Criminal, (SNIC), a Procuradoria-Geral da República e os Tribunais, só têm legitimidade para prosseguir com esses casos se o lesado considerar a sua honra efectivamente ofendida e decidir apresentar queixa formal, assistindo-lhe o direito de constituir um advogado para assegurar a sua defesa no tribunal.

159. Para garantir a liberdade de expressão e regulamentar o exercício da actividade jornalística, recentemente foi aprovado pela Assembleia Nacional o Pacote Legislativo sobre a Imprensa: Nova Lei de Imprensa, Lei que cria a Entidade Reguladora e Comunicação Social Angolana, Lei de Rádio e Difusão; Lei do Estatuto dos Jornalistas; Lei Geral de Publicidade; e Lei de Televisão (Leis nº 1/17, 2/17, 3/17, 4/17, 5/17 de 23 de Janeiro).
160. Nos últimos anos, não se tem registado nenhum caso de detenção de jornalistas pelo uso da liberdade de expressão nem mortes de jornalistas no exercício da sua profissão.

Artigo 21º: Direito de reunião

161. A liberdade de reunião e de manifestação, bem como as demais formas de expressão estão garantidas na CRA. A Lei n.º 16/91 que estabelece os critérios do exercício deste direito por todos os cidadãos. A liberdade de manifestação é um direito consagrado aos cidadãos. Porém, para que a lei proteja efectivamente os direitos e liberdades dos cidadãos, estabelece também normas disciplinares para quem lese os princípios neles consagrados.
162. Em Angola são realizadas várias manifestações e reuniões, organizadas por diferentes grupos, políticos, religiosos e organizações e movimentos da sociedade civil. Entretanto, algumas manifestações têm sido limitadas, porquanto que os procedimentos para a sua realização não têm sido efectivamente observados pelos organizadores. Inclusive tem havido actos de agressões de manifestantes contra manifestantes e mesmo contra agentes da ordem pública.

Artigo 22º: Direito de associação

163. O Direito de Associação, está previsto na Constituição e na Lei das Associações privadas Lei 6/12 que estabelece as formas de constituição das Associações em Angola. Existem actualmente em Angola 252 Organizações nacionais, 60 organizações Internacionais e 10 fundações nacionais e 5 fundações internacionais.
164. Do conjunto de diplomas novos adoptados, junta-se o Decreto Presidencial nº 74/15, que veio ajustar o quadro jurídico que regula a actividade e o funcionamento das Organizações Não Governamentais (ONG) que operam em Angola, ao actual panorama de desenvolvimento económico, social e jurídico-constitucional, de forma a assegurar e promover a sua participação efectiva no crescimento sustentável das comunidades beneficiárias.
165. Este diploma foi revogado por força de um Acórdão do Tribunal Constitucional de Angola Acórdão nº 447/17 de 13 de Julho, numa petição da Ordem dos Advogados de Angola. O

Tribunal Constitucional considerou os procedimentos para aprovação do mesmo como sendo Inconstitucional.

166. O Executivo tem trabalhado no sentido de reforçar o diálogo com os representantes da Sociedade Civil através de encontros bilaterais, fóruns de consulta, mesas redondas, conselhos de auscultação, comités de especialidade entre outros.

Artigo 23º: Protecção da família e casamento

i. Medidas para assegurar a proibição da poligamia e o casamento precoce

167. A eliminação de estereótipos e práticas danosas contra a mulher tem como foco principal o quadro da execução da Estratégia de Advocacia e Mobilização de Recursos para a Implementação e Monitoria do Plano Nacional para Igualdade de Género (PNIEG), com prioridade no domínio da violência doméstica que apresenta um panorama de extrema preocupação, mormente o casamento precoce, poligamia, levirato, e actos de violência contra crianças e mulheres idosas consideradas feiticeiras.

168. Nesta perspectiva enquadra-se a necessidade de adopção de disposições legais específicas que proíbam a poligamia, casamentos precoces, excisão feminina e levirato, com previsão de sanções adequadas para as violações dessas disposições que, a sua concretização depende do resultado da aturada análise da situação no país e de consensos sobre o Projecto da Recodificação da Legislação Familiar, com destaque para o Código da Família (CF) em fase de consulta pública.

169. O Casamento em Angola é permitido por Lei vide artigo 35º da CRA. A Lei regula ainda a União de Facto enquanto união entre um homem e uma mulher por um determinado período de tempo. Homens e mulheres são iguais perante a lei.

170. Segundo dados do Censo de 2014, as famílias são compostas por 4,6 pessoas sendo que 62% dos agregados são chefiados por homens e 38% por mulheres. 14,1 % da população é casada, 3,5 são viúvos/as, 2,9% separados ou divorciados, 33,7% vive em união de facto e 46 % são solteiros.

Figura 19: Indicadores Demográficos e Sociais do Censo 2014

INDICADORES		INDICADORES	
Qualitativos	Quantitativos	Qualitativos	Quantitativos
Nº Total de População	25.789.024 Milhões	% Casados	14,1%
% Mulheres	52%	% Viúvos(as)	3,5%
% Homens	48%	% Separados	2,5%
Agregados familiares	5.544.834	% Divorciados	0,4%
Média Agregado Familiar	4,6%	% Família com casa própria	76%
% Agregados Chefiados por Homens	62%	% Casa arrendada	19%
% Agregados Chefiados por Mulheres	38%	5 Casa ocupada	5%

Fonte: INE

171. Segundo o Artigo 24º do Código de Família, A idade mínima legal para casar é de 18 anos. Excepcionalmente poderá ser autorizado a casar o homem que tenha completado 16 e a mulher que tenha completado 15 anos, ponderadas as circunstâncias do caso e tendo em conta o interesse dos menores, seja o casamento a melhor solução. Dita autorização será concedida pelos pais, tutores ou por quem tiver o menor a seu cargo, podendo ser suprida pelo Tribunal
172. Os filhos quer sejam nascidos dentro do casamento ou não são reconhecidos como iguais relativo a sua filiação.
173. Os casamentos forçados são considerados crimes, no âmbito da Lei nº 25/11 de 14 de Julho, Lei contra a violência doméstica.
174. Para prevenir este tipo de práticas, o MINFAMU lançou no dia 29 de Julho de 2015, a “Campanha Nacional Juntos Contra a Gravidez e Casamento Precoces em Angola” estendendo-se à escala nacional. Realizaram-se palestras de sensibilização nas escolas, formações, distribuição de cartilhas informativas sobre as causas e consequência da Gravidez Precoce em Feiras da Juventude realizadas em Parceria com o MJDH e sociedade Civil.
175. Está em fase de aprovação a Proposta da Estratégia Nacional para a Prevenção de Combate das Gravidezes e Casamentos Precoces - 2018-2022. A definição de acções prioritárias a serem implementadas em prol dos direitos da criança e adolescentes pelas instituições do Estado , da sociedade civil , do sector privado , igrejas e dos demais intervenientes , visam o combate da dessas práticas.

Artigo 24º: Protecção da Infância

176. No âmbito de protecção da criança, foi aprovada a Lei 25/12 sobre a protecção e desenvolvimento integral da criança, com o objectivo de definir regras e princípios jurídicos sobre a protecção e o desenvolvimento integral da criança, reforçar e harmonizar os instrumentos legais e institucionais destinados a assegurar os direitos da criança e estender e promover os direitos da criança, tal como se encontram definidos na Constituição da República de Angola, na

Convenção sobre os Direitos da Criança, na Carta Africana sobre os Direitos e o Bem-Estar da Criança e em demais legislação aplicável, sublinhando-se os seguintes aspectos, entre outros:

- a) Direito à Vida e à Saúde
- b) Direito à Convivência Familiar e Comunitária
- c) Direitos Especiais da Criança
- d) Medidas de Atendimento à Criança
- e) Medidas de Protecção Judiciária da Criança
- f) Sistema de Protecção e Desenvolvimento Integral da Criança

177.O Conselho Nacional da Criança (CNAC), espaço de concertação, monitoria e avaliação da execução das políticas de promoção e defesa os direitos da criança foi recentemente modificado através do Decreto Presidencial nº 137/16, de 17 de Junho, que cria o Conselho Nacional de Acção Social para a protecção das pessoas com deficiências e as crianças e outros grupos vulneráveis.

i. Medidas eficazes para proteger as crianças acusadas de feitiçaria

178.Para o tratamento dos casos reportados de crianças acusadas de feitiçaria o procedimento adoptado assenta em queixas recebidas por meio das representações provinciais do INAC, que instrui o processo e remete para a PGR

179.Neste âmbito, foi implementado projecto de pesquisa do INAC denominado “A problemática das crianças acusadas de práticas de feitiçaria” iniciado em 2007 e com prazo de conclusão a 2020.

180.Efeitos da implementação da Política Nacional de Luta contra a Pobreza, melhoria das condições sociais, tais como maior acesso ao saneamento, ensino e informação

181.Efeitos do aumento do número de cursos de formação profissional e técnicos como artes, ofícios a nível das diversas províncias do país.

182.O fenómeno de acusação de prática de feitiçaria à criança também foi alvo de um estudo que envolveu o UNICEF em Angola, cujos resultados determinaram as causas das acusações, os efeitos na criança vítima e o impacto social, factores que determinaram a adopção de medidas específicas e imediatas de estaque “in situ” e subsequentemente outras de sustentabilidade enquadradas na Estratégia Nacional de Prevenção e Combate à Violência contra a Criança, em consideração de que a acusação é apenas um argumento para justificar os actos praticados pelos agentes e enquadráveis nas respectivas categorias de violência definidas pelas Nações Unidas

183.Hoje os casos em que as crianças são acusadas de feitiçaria são alvos de processo de responsabilização.

Artigo 25º: Direito de participação nos assuntos públicos

184. A CRA recolhe no seu artigo 52º que todo cidadão tem direito de participar na vida política e na direcção dos assuntos públicos, directamente ou por intermedio de representantes livremente eleitos. Em Angola houve eleições em 1992 não conclusivas; 2008 Legislativas e 2012 Gerais. As próximas eleições estão convocadas para 23 de Agosto de 2017. Podem votar todos os cidadãos nacionais maiores de 18 anos e a Lei Geral das Eleições (nº 36/11) regula o exercício do voto.

i. Participação da mulher na vida pública

185. No capítulo da participação da mulher na vida pública registaram-se resultados extremamente positivos (Ver artigo nº 3))

ii. Medidas para garantir os direitos das pessoas com deficiência no acesso ao voto

186. Quanto a garantia de oportunidade dada às pessoas com deficiência, do gozo dos direitos em condições de igualdade com as demais pessoas, constitui compromisso do Estado de assegurar que elas possam participar de forma directa ou através de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito de votar e ser eleita, em razão das limitações decorrentes do tipo da deficiência que cada uma ostenta. Na mesma direcção estão orientados os conteúdos de um conjunto de preceitos da CRA, nomeadamente:

- a) O artigo 52.º que consagra à todos os cidadãos sem discriminação, o direito de participar na vida política e na direcção dos assuntos públicos, o dever de cumprir e respeitar as leis, de obedecer às ordens das autoridades legítimas, dadas nos termos da Constituição e da lei e no respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais;
- b) O artigo 53.º que estabelece o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos, nos termos da Constituição e da lei, a garantia de não ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito;
- c) O artigo 54.º que regula a idade e a capacidade do cidadão com o direito de votar e ser eleito para qualquer órgão electivo do Estado e do poder local e de desempenhar os seus cargos ou mandatos.

187. Não existem situações de discriminação das pessoas com deficiência ou limitação do exercício do direito ao voto, esclarecido pelo artigo 9º da Lei Orgânica sobre as Eleições Gerais em Angola (Lei 36/11) de 21 de Dezembro, que apenas limita o exercício do direito ao voto aos dementes internados em estabelecimentos hospitalares ou declarados por atestado médico ou seja a um grupo específico de pessoas com deficiência e não todas, estando-se a estudar a

possibilidade de elaboração de uma lei geral de igualdade e não discriminação para todos os cidadãos no devido tempo e quando as condições estiverem reunidas.

188. A Lei nº 21/12, de 30 de Junho, Lei da Pessoa com Deficiência que estabelece o regime jurídico aplicável a prevenção, habilitação e reabilitação e participação da pessoa com deficiência a nível social e a Lei 10/16 de 27 de Julho, Lei das Acessibilidades vem a reforçar e melhorar a participação das pessoas com deficiência em todos os âmbitos, incluída a participação nos assuntos públicos (ver artigo 2º do presente relatório).

Artigo 26º: Igualdade perante a lei

189. A Constituição da República de Angola estabelece o Princípio de Igualdade e não discriminação no seu Artigo 23º como um dos seus Direitos Fundamentais. A legislação ordinária deve obedecer ao Princípio de Igualdade perante a Lei sobre pena de ser considerada inconstitucional.

Artigo 27º: Direitos das Minorias

190. Uma das preocupações actuais do Governo é eliminar gradualmente as assimetrias entre as zonas urbanas e rurais, principalmente as menos desenvolvidas do país, com incidência em territórios das comunidades étnicas minoritárias.
191. Alguns programas especiais em áreas de transumância parecem resultar da necessidade de assegurar o acesso das crianças das populações nómadas das províncias do Namibe, Huíla e Cunene, aos serviços sociais, nomeadamente à educação e saúde. Neste âmbito, a Direcção Provincial do Ministério da Cultura e a ONG MBAKATI desenvolvem o projecto de inventário do património histórico – cultural, à luz da Lei nº 14/05, de 07 de Outubro. Na província da Huíla, foram desenvolvidas acções de apoio as famílias da comunidade San ali residentes, com bens de primeira necessidade, tendo em conta a estiagem que assola a região nos últimos tempos agravada pelo facto de ser uma população de natureza nómada.
192. A lei angolana reconhece a validade e a força jurídica do costume que não seja contrário à Constituição nem atente contra a dignidade da pessoa humana. Sendo Angola um país com uma população composta por uma diversidade nacionalidades, raças e etnias, para além dos angolanos, com culturas diversificadas no que se refere aos hábitos, costumes, línguas faladas, formas de convivência, profissão e culto religiosos, justifica o facto de a Constituição não permitir tratamentos diferenciados, mesmo para os grupos denominadas minorias étnicas. As práticas e actos que contrariam essas disposições lesam o princípio da Igualdade.
193. Em termos de perspectivas a República de Angola compromete-se a continuar a promover os Direitos Civis e Políticos e manter o diálogo com os diferentes actores sociais para a sua efectivação. Para os casos de violação do mesmo os mecanismos de protecção dos Direitos Humanos serão reforçados para a garantia do direito do cidadão.

III. RELATÓRIO DO COMITÉ DE DIREITOS HUMANOS (2013)

1.- OBSERVAÇÕES FINAIS DO COMITÉ DE DIREITOS HUMANOS AO I RELATÓRIO DO ESTADO 2013

Observações finais sobre o relatório inicial de Angola, aprovada na sessão 107ª do Comité (11 - 28 Março de 2013) [1] (Tradução não oficial)

Elaborado pelo Comité

1. O Comité considerou o relatório inicial apresentado por Angola (CCPR/C/AGO/1) em suas reuniões, 2857ª, 2958ª, 2959ª (CCPR / C / SR 2957;.. CCPR / C / SR 2958 e CCPR / C / SR 2959), realizada em 14 e 15 de Março de 2013. Na sua reunião de 2975 (CCPR / C / SR. 2.975), realizada em 27 de Março de 2013, aprovou as seguintes observações finais.

1.1. INTRODUÇÃO

2. O Comité agradeceu a apresentação do relatório inicial de Angola e as informações nele apresentadas. Representa uma oportunidade de iniciar um diálogo construtivo com delegação de alto nível do Estado Parte sobre as medidas que o Estado Parte tenha tomado durante o período de implementação das disposições do Pacto. O Comité agradece ao Estado parte pelas suas respostas escritas (CCPR / C / AGO / Add.1) da lista de questões complementares as respostas orais fornecidas pela delegação do Estado Parte e as informações complementares fornecida por escrito.

1.2. ASPECTOS POSITIVOS

3. O Comité saúda a aprovação pelo Estado Parte, em Fevereiro de 2010, à nova Constituição do Estado Parte que contém disposições sobre direitos humanos e abole a pena de morte.

4. O Comité saúda a ratificação pelo Estado-parte dos seguintes instrumentos internacionais:

(a) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, aos 24 de Março de 2005;

(b) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em 1º de Novembro de 2007;

(c) O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados, aos 11 de Outubro de 2007.

1.3. ASSUNTOS PRINCIPAIS DE PREOCUPAÇÃO E RECOMENDAÇÕES

5. Embora observando que o Pacto tem precedência sobre as leis nacionais, o Comité está preocupado que o Pacto não tenha sido invocada e aplicado pelos tribunais nacionais apenas em alguns casos (art. 2).

O Estado parte deve tomar medidas para aumentar a conscientização do Pacto e seu primeiro Protocolo Facultativo, sejam alegados pelos juizes, advogados e procuradores e que façam as disposições do Pacto sejam levadas em conta durante os processos nos tribunais nacionais.

6. Congratulamo-nos com a adesão do Estado Parte ao Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e do compromisso do Estado Parte na implementação dos pontos de vista adoptados pelo Comité, no entanto o Comité lamenta a falta de informação sobre as medidas tomadas para implementar os pontos de vista do Comité sobre reclamações relacionadas com o Estado Parte (art.º 2º). O Comité apela ao Estado Parte a colaborar com a Comité no acompanhamento de seus pontos de vista, para implementar tais pontos de vista e para fornecer informações sobre as medidas tomadas a este respeito.

7. O Comité lamenta que a lei sobre a Provedoria de Justiça não fornecer as garantias necessárias para assegurar a sua independência e que o escritório não tem um mandato adequado para tratar de questões de direitos humanos (art.º 2º).

O Estado parte deve rever a Lei que cria a Provedoria de Justiça para garantir que esteja em conformidade com os Princípios de Paris (Resolução da Assembleia Geral 48/134, anexo) ou estabelecer uma nova instituição nacional de direitos humanos, com um mandato amplo de direitos humanos, de acordo com os mesmos princípios.

8. Embora a Constituição garante o princípio da igualdade (artigo 23), o Comité observa com preocupação que o Estado não adoptou uma lei geral sobre a igualdade e a não-discriminação. O Comité está preocupado com a discriminação enfrentada pelas pessoas com deficiência no Estado Parte, em especial, o artigo 12 da Lei Eleitoral, que impedem as pessoas com deficiência de exercer plenamente o seu direito aos direitos eleitorais (art.º 2º, 16º e 25º).

O Estado parte deve considerar a adopção de uma lei geral sobre a igualdade e a não-discriminação, a fim de proteger eficazmente todos os cidadãos e pessoas que vivem no seu território da discriminação. Deve-se tomar as medidas adequadas para proteger as pessoas com deficiência de qualquer discriminação, inclusive quanto aos seus direitos eleitorais. Também deve aumentar a consciência da população sobre os direitos das pessoas com deficiência.

9. O Comité observa com preocupação que as mulheres continuam sub-representadas nos assuntos públicos e políticos, em particular, no Governo e no Judiciário. O Comité lamenta a falta de informação sobre a representação das mulheres no setor privado (art.º 2º e 3º).

O Estado parte deve esforçar-se para aumentar a participação das mulheres na vida política e pública, bem como nos setores privados, se necessário, através de medidas temporárias especiais para a aplicação das disposições do Pacto. O Comité apela ao Estado a incluir no seu próximo relatório periódico, dados estatísticos desagregados sobre a representação das mulheres no sector privado.

10. Apesar do Estado Parte aprovar a Lei 25/11, de 14 Julho de 2011, Lei contra a Violência Doméstica, o Comité está preocupado com a persistência da violência de género no Estado Parte que resulta, em alguns casos, em mortes. O Comité também está preocupado com a falta de dados estatísticos sobre as vítimas de violência baseada no género, as investigações realizadas, os processos e sanções impostas, bem como sobre o baixo número de abrigos para as vítimas e reabilitação prestadas às vítimas (art.º 3º, 6º e 7º).

O Estado parte deve adoptar uma estratégia nacional de prevenção contra a violência baseada no género em todas as suas formas e manifestações. A este respeito, o Estado parte deve colectar dados para estabelecer a magnitude do problema, suas causas e consequências sobre as mulheres. O Estado parte deve também tomar medidas para assegurar a efectiva aplicação da Lei 25/11 de 14 de Julho de 2011, contra a Violência Doméstica por tribunais nacionais e pela polícia. O Estado parte deve ainda garantir que os casos de violência doméstica sejam exaustivamente investigadas e que os responsáveis sejam processados e, se condenados, punidos com sanções adequadas, e as vítimas adequadamente compensados. Além disso, o Estado parte deve reforçar as suas medidas de protecção e prevenção, em especial através do aumento do número de casas de abrigos e serviços de reabilitação para as vítimas, e deve prosseguir em suas campanhas de conscientização da população sobre a questão da violência doméstica e seus efeitos negativos sobre as mulheres e meninas.

11. O Comité está preocupado que a prática da poligamia persistente no Estado Parte e lamenta a falta de dados estatísticos sobre o fenómeno e sobre os seus efeitos sobre as mulheres. Observa também com preocupação que, apesar de a idade mínima para o casamento é de 18 anos, há uma elevada percentagem de crianças angolanas entre 12 e 14 anos que estão em uniões de facto, em particular nas províncias de Lunda Sul, Moxico, Huambo, Bié e Malanje e em outras áreas rurais. O Comité lamenta a falta de informações sobre os resultados concretos alcançados por iniciativas tomadas pelo Estado Parte para combater tais casamentos precoces (art.º. 2º, 3º, 24º e 26º).

O Estado Parte deve tomar as medidas adequadas para assegurar que sua legislação proíbe a poligamia e seja efectivamente implementada, e realizar campanhas de sensibilização sobre a proibição e os seus efeitos negativos, entre a população, em particular entre as mulheres nas áreas rurais. O Estado Parte deve também tomar medidas concretas para assegurar a aplicação da sua legislação que proíbe o casamento precoce e garantir que todos os casamentos são registrados. O Estado parte deve reforçar as medidas para combater o casamento precoce, reforçando os mecanismos já em curso nas províncias e prosseguindo estratégias de sensibilização da comunidade com foco sobre as consequências dos casamentos precoces. O Estado Parte deve também colectar dados sobre esses fenómenos de casamentos precoce e poligamia, e fornecê-lo ao Comité no seu relatório periódico.

12. O Comité tomou nota das informações e medidas tomadas pelo Estado-parte em relação à não-proliferação de armas de pequeno porte, o Comité está preocupado que o Estado ainda não

conseguiu com sucesso recolher todas as armas de pequeno porte ilegais, desde o fim da guerra civil. Lamenta que o Estado Parte não forneceu dados estatísticos sobre o número de crimes envolvendo armas de pequeno porte, as investigações realizadas, os processos realizados, as sanções impostas aos responsáveis e as medidas tomadas para proteger a sua população contra a insegurança causada por armas de pequeno porte. O Comité também está preocupado com existência no território do Estado Parte, de minas que continuam a matar e ferir pessoas (art.º 6º).

O Estado Parte deve reforçar as medidas para recolher armas de pequeno porte mantidas pela população e diminuir a insegurança em seu território. Deve fortalecer as medidas para combater a posse ilegal e uso de armas de pequeno porte. O Estado Parte deve continuar e intensificar os seus esforços de desminagem.

13. O Comité está preocupado com o artigo 358 do seu Código Penal que criminaliza o aborto, excepto em algumas circunstâncias restritivas, inclusive quando a vida da mãe está em perigo, que forcem as mulheres grávidas a buscar os serviços de aborto clandestinos que põem em perigo a sua saúde e suas vidas (art.º. 3º e 6º).

O Comité recomenda que o Estado Parte deve rever a sua legislação sobre o aborto e prever exceções à proibição geral do aborto por razões terapêuticas e em casos de gravidez resultante de estupro ou incesto. O Estado parte deve assegurar que os serviços de saúde reprodutiva são acessíveis para todas as mulheres e adolescentes. Além disso, o Estado Parte deve aumentar os programas de educação e sensibilização, tanto formal (em escolas e faculdades) e informal (nos meios de comunicação de massa), sobre a importância do uso de contraceptivos e o direito à saúde reprodutiva.

14. O Comité está preocupado com relatos de execuções arbitrárias e extrajudiciais pelas forças de segurança no Estado Parte, em especial aquelas que ocorreram na província do Huambo, em 2010, bem como durante a insurgência contra a Frente de Libertação do Enclave de Cabinda em 2010. O Comité também está preocupado com os relatos de casos de desaparecimentos de manifestantes que ocorreram em Luanda entre 2011 e 2012. O Comité está profundamente preocupado com a falta de informação concreta e abrangente sobre as investigações, ações penais, condenações e sanções impostas aos responsáveis e à impunidade relatados das forças de segurança envolvidos em tais violações de direitos humanos (art.º. 6º).

O Estado Parte deve tomar medidas concretas para pôr fim à impunidade de suas forças de segurança sobre mortes e desaparecimentos ocorridos em seu território e devem tomar medidas adequadas para prevenir a sua ocorrência arbitrárias e extrajudiciais. O Estado Parte deve sistemática e eficaz investigar, processar, e se condenar, punir os responsáveis e proporcionar uma compensação adequada para as vítimas e suas famílias, e informar o Comité sobre a medidas adoptadas. O Estado Parte deve expandir e melhorar os programas de formação em direitos humanos, em particular, sobre o Pacto as suas forças de segurança.

15. O Comité está preocupado com a ausência de uma definição de tortura no Código Penal que pode levar a repressão inadequada e na prática do crime da tortura. O Comité também está preocupado com relatos de tortura e maus-tratos ou uso excessivo da força por parte da polícia ou das forças de segurança durante as prisões, nas delegacias de polícia e durante os interrogatórios, bem como em outros centros de detenção. Manifesta a sua preocupação por não existir nenhuma autoridade independente para lidar com essas reclamações que são actualmente apenas tratadas por um investigador da polícia (art.º 7º e 10º).

O Estado Parte deve adoptar uma definição de tortura e proibir explicitamente a tortura em seu Código Penal. O Estado Parte deve também garantir que as investigações de suposta má conduta de policiais e forças de segurança são realizadas por uma autoridade independente. Deve ainda garantir que o pessoal de aplicação da lei receba formação sobre a prevenção e a investigação da tortura e de maus-tratos por integrar o Protocolo de Istambul de 1999 (Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes) em todos os seus programas de treinamento. As alegações de tortura e maus-tratos devem ser efectivamente investigados e os supostos autores processados e, se condenados, punidos com sanções proporcionais à gravidade do crime, e as vítimas devem ser adequadamente compensados.

16. O Comité está preocupado com relatos de tortura, abusos, maus-tratos e violação dos direitos humanos, incluindo a violência sexual por parte das forças policiais e de segurança, sobre os imigrantes congolese ilegais durante a sua expulsão no Estado Parte. O Comité também está preocupado com relatos de que tais violações de direitos humanos não foram efectivamente investigados e que os responsáveis não foram punidos, e as vítimas não foram compensados. O Comité está profundamente preocupado com relatos de que os imigrantes indocumentados podem ser submetidos a detenção sem recorrer a um tribunal para se pronunciar sobre a sua legalidade. Além disso, o Comité está preocupado com o facto de que o Estado suspendeu os processos de inscrição para os requerentes de asilo que pode, portanto, estar sob a ameaça de expulsão (art. 7, 9 e 13).

O Estado Parte deve tomar todas as medidas adequadas para garantir que os imigrantes indocumentados não sejam submetidos a abusos, maus-tratos e violação de direitos humanos por parte das forças de segurança da polícia ou, inclusive durante sua deportação. No caso de imigrantes congolese expulsos do Estado Parte entre 2003-2011, o Estado Parte deve investigar minuciosamente todos os casos de abusos de direitos humanos, inclusive em casos de violência sexual, julgar e, se forem condenados, punir os responsáveis com sanções adequadas e indemnização adequada as vítimas. O Estado Parte deve ainda garantir que imigrantes indocumentados estejam protegidos contra a expulsão e se detidos têm o direito de intentar uma acção perante um tribunal que decidirá sobre a legalidade de sua detenção. Além disso, o Estado Parte deve ainda restabelecer seus procedimentos de asilo e proceder ao registo dos requerentes de asilo.

17. O Comité está preocupado que o Estado continua a ser um país de origem, trânsito e destino do tráfico de pessoas, em particular mulheres e meninas para exploração sexual. O Comité também está preocupado com a falta de legislação específica que proíbe o tráfico de pessoas e com a ausência de dados estatísticos sobre o tráfico de pessoas no Estado Parte, bem como a ausência de resultados concretos das iniciativas tomadas pelo Estado-parte para combater o tráfico, com as Redes de Proteção à Criança (art.º 8º e 24º).

O Estado Parte deve reforçar os seus esforços para combater eficazmente o tráfico de pessoas, em particular de mulheres e meninas. No contexto da sua reforma legislativa, o Estado Parte deve incluir a proibição do tráfico como um crime específico na sua legislação e realizar o treinamento de todos os funcionários da lei, bem como assistentes sociais. O Estado Parte deve também investigar casos de tráfico, processar e, se forem condenados e punir os responsáveis, indemnizar e garantir a protecção às vítimas. O Estado Parte deve reforçar a sua cooperação com os países vizinhos e considerar a adopção de um Plano Nacional de Acção para combater o tráfico.

18. O Comité está preocupado com as informações, inclusive fornecidas pelo Estado Parte, de prisões e detenções arbitrárias, detenção incomunicável e detenção sob custódia militar por parte da polícia ou das forças de segurança no Estado Parte, em especial de simpatizantes da Frente de Libertação de Cabinda no Enclave de Cabinda, bem como de activistas de direitos humanos por supostos crimes contra a segurança do Estado. O Comité também está preocupado com relatos de que pessoas foram detidas por longos períodos na ausência de garantias legais, em especial a comparência diante de um juiz, o acesso a um advogado e um médico e o direito de informar sua família. O Comité está ainda preocupado com a falta de clareza na legislação sobre o período de prisão preventiva que não está em conformidade com o Pacto (art.º 9º e 14º).

O Estado Parte deve tomar as medidas adequadas para garantir que ninguém sob sua jurisdição está sujeito a prisão ou detenção arbitrária e detenção incomunicável em consonância com as disposições pertinentes do Pacto. O Comité deve investigar os casos de detenções arbitrárias acima mencionados, designadamente em matéria de simpatizantes da Frente de Libertação de Cabinda e activistas de direitos humanos. Também devem tomar todas as medidas, incluindo em seu Código de Processo Penal, que está actualmente em revisão para garantir que as pessoas detidas desfrutar de todas as garantias legais, em conformidade com os artigos 9 e 14 do Pacto.

19. Apesar salientar os esforços implementados pelo Estado Parte para reduzir a superlotação e melhorar as condições de detenção, o Comité continua preocupado com as condições inadequadas de detenção e uso limitado de alternativas para as detenções como fiança ou liberdade condicional. O Comité está preocupado que em algumas prisões, a separação entre menores e adultos nem sempre é garantida. Além disso, o Comité lamenta a falta de informações sobre os mecanismos criados em unidades prisionais para receber e tratar as queixas apresentadas pelos detidos (art.º 10º).

O Estado Parte deve continuar a intensificar os seus esforços para melhorar as condições de detenção. Em particular, adoptar medidas para reduzir o elevado percentual de superlotação inclusive usando alternativas para detenções. Deve garantir que em centros de detenção, o princípio da separação entre menores e adultos é garantido. Deve facilitar ainda a apresentação de reclamações dos presos sobre as condições de detenção ou maus-tratos e tomar as medidas adequadas para investigar e punir os responsáveis.

20. O Comité está preocupado com a falta de informação sobre a independência, bem como a corrupção do poder judiciário, bem como o número insuficiente de juizes, advogados e tribunais, os quais podem criar dificuldades de acesso à justiça. O Comité está preocupado com o custo elevado dos honorários dos advogados, o que pode impedir que alguns cidadãos, em especial as pessoas carentes e aqueles que vivem em áreas rurais, do acesso à justiça (artigo 14).

O Estado Parte deve reforçar a independência do poder judiciário e combater eficazmente a corrupção. O Estado Parte deve também aumentar o número de juizes e advogados qualificados. O Estado Parte é encorajado a implementar o seu plano que visa aumentar o número de tribunais (municipais e provinciais), a fim de garantir que a justiça seja acessível a todos, em especial para as pessoas desfavorecidas e os que vivem em áreas rurais. Deve ainda garantir que a assistência jurídica seja prestada em todos os casos em que o interesse da justiça assim o exija.

21. O Comité está preocupado com a existência na legislação do Estado Parte de infracções que podem constituir obstáculos ao exercício da liberdade de expressão, incluindo a liberdade de imprensa. O Comité está particularmente preocupado com ameaças, intimidações e assédio por segurança ou forças policiais que enfrentam os jornalistas, defensores dos direitos humanos e manifestantes durante comícios ou manifestações em Luanda (art.º 19º e 21º).

De acordo com o Comentário Geral do Comité nº 34 (2011) sobre as liberdades de opinião e de expressão, o Estado Parte deve alterar a sua legislação para proteger a liberdade de expressão, incluindo a liberdade de imprensa. O Estado Parte deve também tomar as medidas necessárias para garantir que não haja quaisquer restrições à liberdade de expressão e cumprir integralmente as exigências do artigo 19, parágrafo 3º do Pacto, de acordo com o Comentário Geral do Comité nº 34 (2011) sobre as liberdades de opinião e de expressão. O Estado Parte deve assegurar o gozo de toda a liberdade de reunião pacífica e proteger os jornalistas, defensores dos direitos humanos e manifestantes contra o assédio, a intimidação e a violência, e investigar esses casos e punir os seus responsáveis.

22. O Comité está preocupado com as restrições legais à liberdade de associação, o que tem dificultado o registo para as organizações não-governamentais. O Comité também está preocupado com os relatos de intimidação e perseguição, que algumas organizações não-governamentais enfrentam, impedindo-os de exercer eficazmente as suas actividades (art.º 22º).

O Estado Parte deve alterar a sua legislação para eliminar as restrições sobre a criação e registo de associações e tomar medidas para incentivar suas actividades e para colaborar

com eles. **O Estado parte deve tomar medidas concretas para proteger as organizações não-governamentais e garantir a protecção dos seus membros de represálias.**

23. Apesar das informações disponibilizadas pelo Estado Parte, o Comité está preocupado com relatos de que apenas 31% das crianças menores de 5 anos de idade são registados, e que um número estimado de mais de dois milhões de crianças com idade entre 0 a 4 não é registado. O Comité também está preocupado com a informação de que menos de 1% dos pais estão cientes dos procedimentos para registar correctamente seus filhos. O Comité observa ainda com preocupação as informações do Estado Parte que um grande número de adultos não é registado como resultado de sucessivas guerras no Estado Parte (art.º 24º).

O Estado parte deve finalizar a adopção do novo decreto sobre o registo de nascimento gratuito para todas as crianças e adultos e melhorar o seu sistema oficial de registo de nascimento. Deve também realizar acções de campanhas sobre os procedimentos de registo de nascimento dentro das comunidades, em particular nas zonas rurais.

24. O Comité está preocupado com o fenómeno das crianças acusadas de feitiçaria e os maus-tratos e tratamento degradante que são submetidas (art.º 7º e 24º).

O Estado Parte deve tomar medidas eficazes para proteger as crianças acusadas de feitiçaria de maus-tratos e abusos e realizar programa de conscientização entre a população, em especial nas zonas rurais sobre os efeitos negativos de tal fenómeno.

25. O Estado parte deve divulgar amplamente o Pacto, os dois protocolos facultativos do Pacto, o texto do seu primeiro relatório periódico, as respostas escritas que tem prestado em resposta à lista de questões elaboradas pelo Comité, e as presentes observações finais em sua língua oficial, de modo a aumentar a conscientização entre as autoridades judiciais, legislativas e administrativas, sociedade civil e organizações não-governamentais que operam no país, bem como o público em geral. O Comité pede também ao Estado Parte, ao preparar o seu segundo relatório periódico, deve realizar uma ampla consulta com a sociedade civil e organizações não-governamentais.

26. De acordo com a regra 71, parágrafo 5º, do regulamento interno do Comité, o Estado Parte deve **fornecer, no prazo de um ano, as informações relevantes sobre a implementação das recomendações do Comité feitas nos parágrafos 7, 10 e 23 acima.**

27. Solicita o Comité ao Estado Parte, em seu próximo relatório periódico, que deverá ser apresentado em 28 de Março 2017, para fornecer, informações referente a todas as recomendações e implementação do Pacto como um todo.

2.- COMPOSIÇÃO DA DELEGAÇÃO

- Rui Carneiro Manguieira – Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos. Chefe da Delegação
- Apolinário Jorge Correia – Embaixador de Angola junto da Missão Permanente em Genebra
- Osvaldo dos Santos Varela - Embaixador de Angola na Suíça
- Manuel Bambi, Sub-Procurador Geral da República
- Ana Celeste Cardoso Januário – Directora Nacional para os Direitos Humanos, Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos
- António Pombal – Director do Gabinete Jurídico, Ministério da Economia
- Aguinaldo Cristovão – Director do Gabinete Jurídico, Ministério da Cultura
- Isabel da Silva Fernandes, Directora do Gabinete Jurídico, Ministério da Família e Promoção da Mulher
- Dulce Gomes, Chefe de Departamento, Ministério das Relações Exteriores
- Carlos Diamantino da Conceição, Chefe de Departamento Ministério do Interior
- Jorge Rosario Kiosa, Assesor do Ministério da Urbanismo e Habitação
- Bernardo Kubilo Marques, Consultor do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social
- Luísa Eliane Silva de Almeida, Consultora do Ministério da Justiça e Direitos Humanos
- André Domingos, Ministério das Relações Exteriores
- Manuel Eduardo - Missão Permanente
- Katia Cardoso - Missão Permanente